

## ORDENACAM DA NOVA ORDEM

do juyzo, sobre o abreuiar das  
demandas, & execu-  
ções dellas.

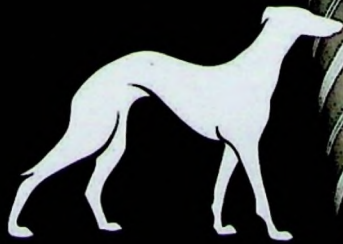
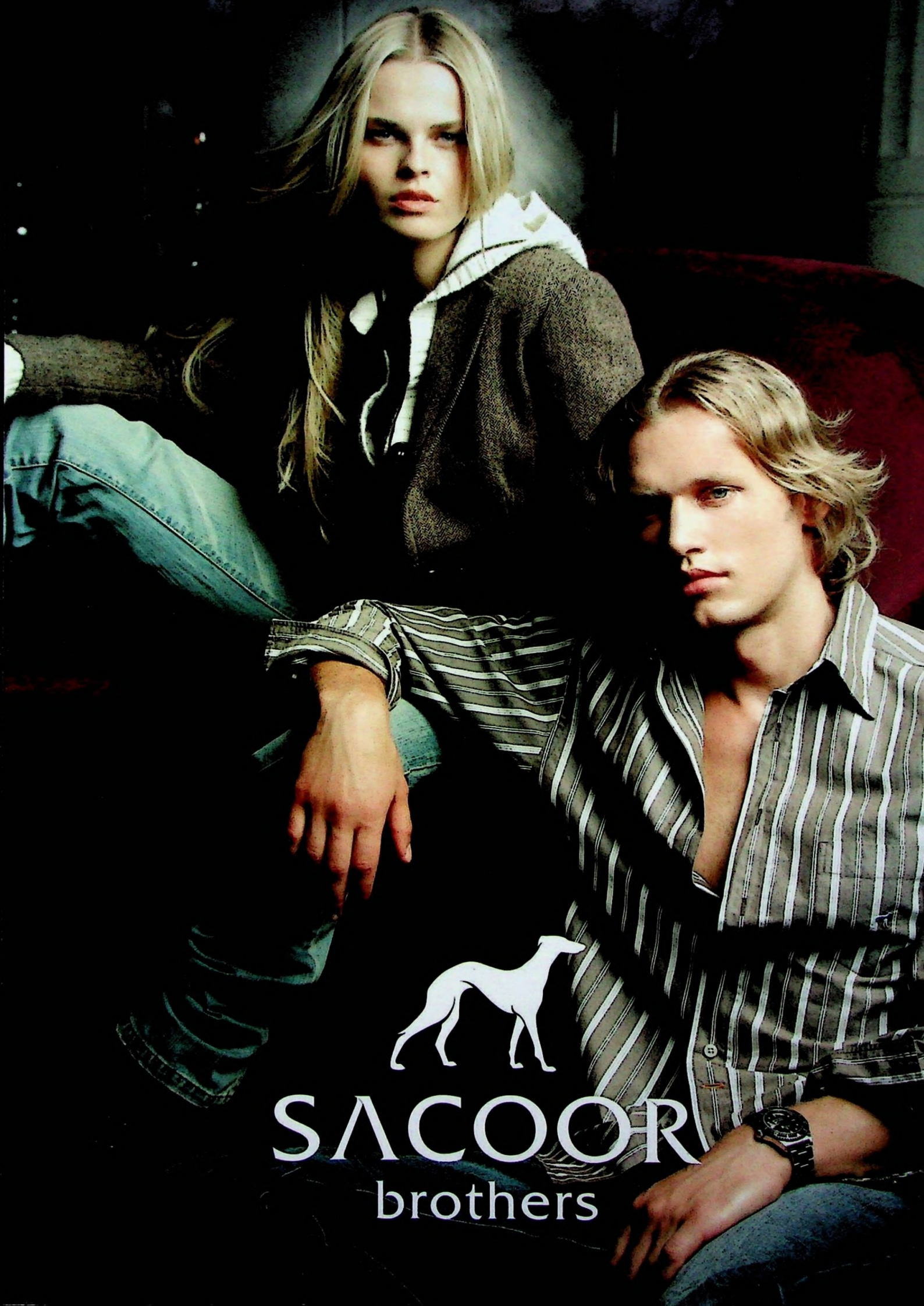


**AS REFORMAS  
DA JUSTIÇA**

EM LISBOA, na  
Em casa de Francisco Correa,  
Com licença. 1578.







SACCOOR  
brothers





# ORDENACÃO DA NOVA ORDE

do juyzo, sobre o abreviar das  
demandas, & execu-  
ções dellas.

# OA

44

Editorial	3
Miguel de Almeida Motta	
Destaque	4
Paulo Ventura	
Ricardo Rodrigues	8
Paulo Rangel	11
Ordem do Dia	14
Homenagem	
Delegação de Santiago do Cacém	22
Artigos	
Diogo Leite de Campos	24
Pedro Vaz Patto	28
J. Pegado Liz	31
João da Costa Andrade	35
Eurico Heitor Consciência	37
Tiago Rodrigues Bastos	38
Pedro Branco da Cruz	43
Nomes do Direito	
Alberta Sousa Lamy	48
Casos e Causas	
Carlos Pinto de Abreu	49
Os Conselhos da Ordem	54
Observatório da Advocacia	
António Caetano	70
Maria Sousa Lima	
Livro de Reclamações	73
Acontece	
Miguel Cancellia de Abreu	76
Memória	
Fausto de Quadros	78
A. Carlos Lima	80
Gazeta Jurídica	
Diana Alves Pinto	85
Terminar	
Rogério Alves	88

## REFORMAS

A ORDENAÇÃO DA ORDEM DO JUÍZO, DA NOVA ORDEM DO JUÍZO SOBRE O ABREVIAR DAS DEMANDAS E EXECUÇÃO DELLAS, A LEI DA REFORMAÇÃO DA JUSTIÇA E OUTRAS QUE TAIS.  
ACORDO POLÍTICO-PARLAMENTAR PS/PSD PARA A ÁREA DA JUSTIÇA EM VOLTA DO CHAMADO "FACTO PARA A JUSTIÇA"

JOÃO PAULO FALCÃO E SILVA  
CARLOS OLAVO

A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO NASCITURO (OU A CRISE DO POSITIVISMO LEGALISTA)  
ABORTO UM CONTRIBUTO PARA O DEBATE  
UM CÓDIGO DO CONSUMIDOR PARA OS CONSUMIDORES OU NEM UMA COISA NEM OUTRA?  
PERDAS E GANHOS NA LUTA CONTRA A FRAUDE EM CARROSSEL  
PONTUALIDADE  
A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ASSOCIADOS E AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS O C.U.C. E O BIG BROTHER

BASTONÁRIO SÁ NOGUEIRA

1945 PÉTAÏN

COMPOSIÇÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA DA PROFISSÃO EM PORTUGAL E SUA COMPARAÇÃO COM ESPANHA E REINO UNIDO

UMA SENTENÇA EXEMPLAR DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

A ADVOCACIA PREVENTIVA - SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

MARCELLO CAETANO - O UNIVERSITÁRIO, O ACADÉMICO, O JURISCONSULTO  
GUILHERME BRAGA DA CRUZ 1916 - 1977

UM ANO EM CHEIO

EM LISBOA, A  
Em casa de Francisco Correa,  
Com licenca. 1578.



# ADVOCACIA PREVENTIVA

*Antes de assumir  
um compromisso para a vida,  
já pensou o que pode evitar  
se consultar o Advogado?*

*mais informações em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)*



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

OA|44 BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
BIMESTRAL | N.44 | NOV. DEZ. 2006

**BASTONÁRIO** Rogério Alves | [bastonario@cg.oa.pt](mailto:bastonario@cg.oa.pt)

**DIRECTOR** Miguel de Almeida Motta | [miguelmotta@cg.oa.pt](mailto:miguelmotta@cg.oa.pt)

**REDACÇÃO E SECRETARIADO** Isabel Cambezes | [isabel.cambezes@cg.oa.pt](mailto:isabel.cambezes@cg.oa.pt)  
Fátima Maciel | [fatima.maciel@cg.oa.pt](mailto:fatima.maciel@cg.oa.pt)

**CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA** Ventos Maiores | [luisa@ventos-maiores.pt](mailto:luisa@ventos-maiores.pt)  
| [www.ventos-maiores.pt](http://www.ventos-maiores.pt)

**FOTOGRAFIA** Nuno Antunes | [nuno.antunes@revelamos.com](mailto:nuno.antunes@revelamos.com)

**COLABORAM NESTE NÚMERO** A. Carlos Lima, Alberto Sousa Lamy, António Caetano, Carlos Pinto de Abreu, Diana Alves Pinto, Diogo Leite de Campos, Eurico Heitor Consciência, Fausto de Quadros, J. Pegado Liz, João da Costa Andrade, Maria Sousa Lima, Miguel Cancellia de Abreu, Miguel de Almeida Motta, Paulo C. Rangel, Paulo Ventura, Pedro Branco da Cruz, Pedro Vaz Patto, Ricardo Rodrigues, Rogério Alves, Sophia Martin, Tiago Rodrigues Bastos

**REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO** Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa  
Email: [boletim@oa.pt](mailto:boletim@oa.pt) Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955

**PUBLICIDADE** Mediabónus - Publicidade e Marketing, Lda.  
Campo Grande, 56-7º C - 1700-093 Lisboa  
Tel.: 217 801 513/4/5 Fax: 217 801 517 [mediabonus@mediabonus.pt](mailto:mediabonus@mediabonus.pt)

**CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO** Soctip - Sociedade Tipográfica, S.A.  
Estrada Nacional n. 10, km 108.3 - Porto Alto 2135-114 SAMORA CORREIA

**VENDA AO PÚBLICO** 3,00 Euros (c/ IVA) (Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem)

**ASSINATURA ANUAL (5 NÚMEROS)** Portugal - 16,75 Euros; Europa - 23,50 Euros; PALOPS, Macau e Timor - 25,00 Euros. Resto do Mundo - 40,00 Euros.

**ENVIE O SEU PEDIDO PARA** Ordem dos Advogados  
TIRAGEM 30.500 exemplares

DEPÓSITO LEGAL N 12372/86 ISSN 0873 - 4860 27 Registo no ERC nº 109 956



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

**PROPRIEDADE ORDEM DOS ADVOGADOS**  
Largo de S. Domingos, 14, 1º 1169-060 LISBOA [boletim@oa.pt](mailto:boletim@oa.pt)  
Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955  
PC nº 500 965 097

Os textos publicados  
são da responsabilidade dos seus autores





## REFORMAS



Quando pensamos no que aconteceu nos últimos anos com a reforma da acção executiva, ou com a entrega das peças processuais em suporte digital, que outro nome podemos dar a este fenómeno que não o de *experimentalismo legislativo*?

Um dos desafios com que, de modo cada vez mais notório, se defrontam quotidianamente os Advogados (de todas as idades, embora com destaque para os que exercem a profissão há mais tempo), é o de se manterem actualizados relativamente às constantes alterações legislativas.

Não nos referimos apenas à indispensável certeza que um Advogado precisa de ter de que, nas suas mãos (ou no seu computador) se encontra a versão mais actualizada do código, da lei ou do regulamento que precisa de consultar. Essa certeza, obtém-na, em princípio sem grande dificuldade, consultando – como hoje faz a generalidade dos Advogados – uma das inúmeras bases de dados de legislação em formato digital actualmente existentes no mercado. A classe profissional que mais cedo, mais depressa e de modo mais massivo, aderiu à informática, não deixa, neste aspecto, os créditos por mão alheias, o que constitui motivo de justificado orgulho para os Advogados Portugueses.

As maiores dificuldades decorrem antes das experiências legislativas a que vão sendo sujeitos muitos dos mais importantes sectores da legislação nacional. Na realidade, quando pensamos no que aconteceu nos últimos anos com a reforma da acção executiva, ou com a entrega das peças processuais em suporte digital, que outro nome podemos dar a este fenómeno que não o de *experimentalismo legislativo*?

A título de exemplo, alterações como as que recentemente foram introduzidas em muitas áreas do direito das sociedades, vêm pôr em causa muito do que até agora era um conjunto sedimentado de princípios, regras e procedimentos, assentes numa elaboração doutrinal, jurisprudencial e casuística que, de um momento para o outro, é reduzida a muito pouco. No caso das alterações em matéria de cessões de quotas, só o tempo dirá se as vantagens do novo regime superam os riscos.

Perante vagas legislativas desta magnitude, a dificuldade não é já (ou não é apenas) saber qual a lei em vigor, mas antes quais são, verdadeiramente, os princípios em que as novas soluções assentam.

Mas, se o espírito crítico tão peculiar aos Advogados, não pode faltar para criticar o que possa relevar mais da vontade de mudar por mudar do que da ponderada reflexão e estudo, é também imperioso reconhecer que há um conjunto de leis, sobretudo de natureza processual, que pelo seu desajustamento da realidade económica e social em que vivemos se revelam já inteiramente desajustadas ao fim primordial que prosseguem, e que outro não pode ser senão proporcionar a todos os cidadãos e empresas uma Justiça justa e rigorosa, mas, simultaneamente, célere e eficiente.

2007 será um ano de alterações fundamentais em muitas destas áreas: processo penal, mediação laboral e penal, novo regime de recursos em processo civil, novas regras sobre custas, acesso ao direito e reorganização do mapa judiciário, são dossiers que exigem dos Advogados e da sua Ordem envolvimento e participação capazes de garantir o sucesso desses projectos de reforma, ou, pelo menos, que as mudanças não sejam para pior.

Para isso, é preciso o contributo construtivo de todos.

Bom Natal e um Feliz Ano de 2007.



# A ORDENAÇÃO DA ORDEM DO JUÍZO, DA NOVA ORDEM DO JUÍZO SOBRE O ABREVIAR DAS DEMANDAS E EXECUÇÃO DELLAS, **A LEI DA REFORMAÇÃO DA JUSTIÇA** e outras que tais

Paulo Ventura > Advogado



NÃO SEI HÁ QUANTOS SÉCULOS (E ESTOU A USAR A PALAVRA NO SEU VERDADEIRO SENTIDO DE PERÍODOS DE CEM ANOS) ANDAM OS GOVERNOS DE PORTUGAL A DIZEREM-SE PREOCUPADOS COM A MOROSIDADE DA JUSTIÇA, E A TOMAR MEDIDAS PARA ABREVIAR O DESENROLAR DAS CAUSAS.

A SUCESSÃO E FREQUÊNCIA DAS MEDIDAS LEVAM A CRER NÃO SÓ QUE AS ANTES DELAS TOMADAS NÃO PRODUZIRAM OS EFEITOS DESEJADOS COMO TAMBÉM QUE O SEU ACUMULAR GEROU A MAIOR CONFUSÃO, NA QUAL DIFICILMENTE SE ENTENDIAM OS PRÁTICOS DO DIREITO

Não sei há quantos séculos (e estou a usar a palavra no seu verdadeiro sentido de períodos de cem anos) andam os governos de Portugal a dizer-se preocupados com a morosidade da Justiça, e a tomar medidas para abreviar o desenrolar das causas.

A sucessão e frequência das medidas levam a crer não só que as antes delas tomadas não produziram os efeitos desejados como também que o seu acumular gerou a maior confusão, na qual dificilmente se entendiam os práticos do direito.

Lobão<sup>III</sup>, dando exemplos de diplomas "prefinindo tempos breves para suas finais expedições", cita decretos de 1688, 1692, 1695, 1699, 1700, 1702 (dois decretos), 1709, 1710, 1713, 1717, 1718 (2 decretos), 1720 (dois decretos), 1721, 1722, 1750, 1751, 1753 e 1780, e citando exemplos de tentativas efectuadas para "se abreviarem as demandas sem prejuizo da administração da justiça" refere decretos

de 1643, 1645, 1653 e 1697, que apesar de "tão sabios e providentes, não chegarão a ultimar-se, e encher as paternaes intenções dos Soberanos; ficando-se nesta falta observando a antiga Ordenação."

Uma das formas encontradas para abreviar as causas parece ter sido a de passar vários tipos de causas de ordinárias a sumárias, que naquela obra Lobão procura sintetizar da seguinte forma: "Por quatro causas são e devem ser summarios os Processos: 1ª, pela urgência pública; 2ª, pelo favor da pessoa; 3ª, por não soffrer mora maior o negocio, de que se tracta; 4ª, pela sua parvidade, e pouca entidade: Humas são preparatorias de outras ordinarias; Outras são provisionaes, e interimisticas; Outras incidentes nas ordinarias; Outras summarias em si mesmas por natureza; e regulavel o seu processo pela geral ordem das summarias; Outras a que as Leis dão particulares fórmias de processos."

A confusão devia ser tal que aquele insigne jurista afir-



LEI  
DA  
REFORMAÇÃO  
DA  
JUSTIÇA,  
E 27 DE JULHO DE 1582.



COIMBRA,  
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE,  
1816.

ma depois humildemente, antes de começar a explicar cada uma das formas de processo sumário e as suas razões de ser: *"Parece-me que compreendi todas, quanto em mim foi possível"*.

Oxalá todos possamos dizer pelo menos o mesmo perante o conjunto das sucessivas medidas que vão sendo tomadas para abreviar as causas.

Em Ordenação de 1526 D. João, o terceiro, afirmou que seu pai *"com muyto cuydado sempre entendeo de dar ordem de brevidade das demandas, e pera ello fez muitas ordenações e bons regimentos, per que muyta parte encurtou a ordem judicial, do que ante dos seus tempos se guardava e praticava"*.

Mas as *"muitas ordenações e bons regimentos"* de D. Manuel não devem ter surtido o efeito desejado e proclamado por seu filho, pois este fez publicar aquela Ordenação de 1526 porque viu *"o muyto tempo, que até ora se gastava no processar e ordenar os feytos, primeyro que as demandas fossem acabadas, de que se seguiam grandes despesas e muytos danos ás partes, e outros inconvenientes."*

Esta Ordenação dispôs essencialmente sobre o andamento do processo, condenações em custas, consequências das nulidades processuais, caso julgado e extravio dos autos – o escrivão teria que indemnizar as partes e ficaria suspenso de funções até encontrar os autos ou até que estes fossem reformados.

Curiosamente, esta ordenação apenas foi mandada aplicar em todo o reino depois de ter sido experimentalmente aplicada durante dois anos *"em minha côrte e casa da soppricação ... e por aver já dous annos que se usa e pratica, e se achar por experiençia o grande proveyto, que se della segue, e que com muyta mais brevidade e menos despesa das partes se dá por ella fim às demandas"*. Bons tempos em que as demandas terminavam antes de dois anos ...

Mas a verdade é que esta Ordenação não resolveu o problema.

Como também o não resolveu a Ley sobre as apelações de casos cíveis, de 1559, nem a que em 1573 fixou residência em determinada área aos Desembargadores, nem tão pouco as que foram sendo publicadas sobre um ou outro aspecto específico.

Por isso, em 1577 D. Sebastião, apesar de, segundo António Sérgio, *"o dom da asneira em jacto contínuo era nesse jovem uma propriedade congénita"*<sup>121</sup> e da *"estupidez, o desvairamento, a tontaria, a explosividade mórbida, a ferocidade inútil, a pataraticce constante desse impulsivo degenerado"*, como também António Sérgio o classifica, fez publicar uma ordenação intitulada *"Da nova ordem do juízo, sobre o abreviar das demandas, e execução dellas"*, depois de, segundo ali afirma, ter sido *"informado das grandes dilações, que até agora ouve em meus Reinos e senhorios, dos feitos, e processos das demandas; e dos muitos inconvenientes, que disso recreciam, em grande prejuízo de meus povos, e vassallos..."*

E fê-lo porque considerava *"como a principal e maior*



# ORDENACAM DA NOVA ORDEM

do juyzo, sobre o abreuiar das  
demandas, & execu-  
ções dellas.

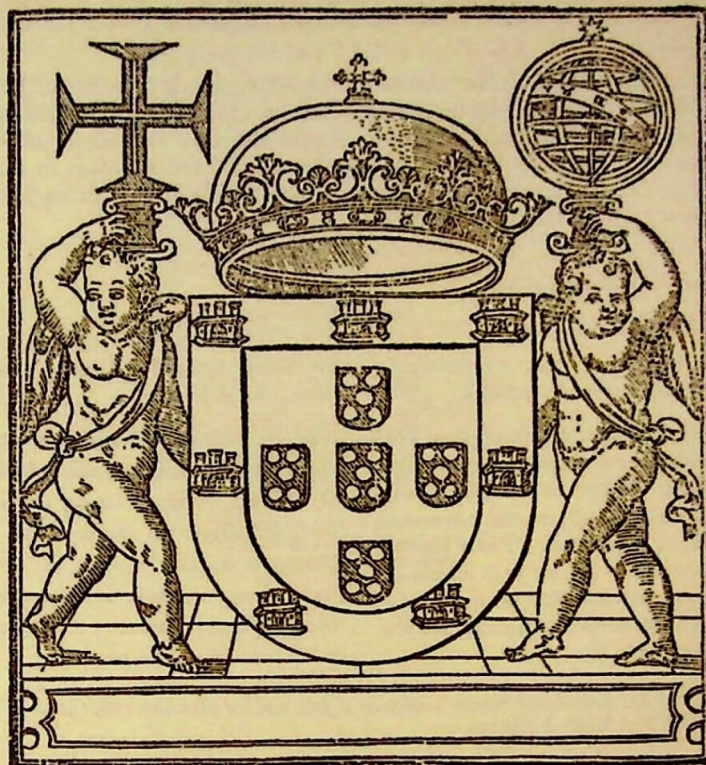
obrigação .. fazer inteiramente, e com brevidade administrar justiça a seus vassallos”

Mas não o fez com impulsividade, estupidéz e pataraticé, pois que ali nos diz que: “Mandei a algumas pessoas do meu conselho, e de letras, e experiência, que praticassem sobre as cousas da justiça... principalmente pera se não dilatarem os feitos, e demandas, e se dar breve despacho ás partes, tomando pera isso as enformações necessárias: e ouvindo os Desembargadores antigos da casa da Supplicação, e do Cível, e as demais pessoas que lhes parecesse: o que elles asi fizeram...”

E depois de se ajuntarem muitos dias, e praticarem largamente sobre os casos, e cousas, em que parecia que se devia prover, e de tomarem acerca dellas enformações ... me deram de tudo conta e relação”, do que resultaram várias medidas, quer de ordem processual quer administrativa, de algumas das quais o legislador continua a abusar:

- limitou o número de articulados, passando a haver apenas “libello, contrariedade, repprica e treppica.”
- passou a haver “huns só embargos”, e se não fossem recebidos “será a parte que com elles veio condenada nas custas do retardamento.”
- sendo a causa baseada em escritura publica, o réu teria 10 dias para embargar e provar os embargos, mas se não os provasse “perfeitamente... e os ditos embargos forem taes, que provados relevem de condenação”, então o réu seria condenado e a sentença dada à execução, “sem mais appellaçam nem agravo”, e a coisa seria entregue ao autor, mas apenas se este desse fiança que garantisse a sua restituição no caso de os embargos virem a ser julgados favoravelmente ao réu;
- acabou com o que certamente constituiriam usuais e abusivas manobras dilatórias, de pedir prazo para mandar vir documentos da Índia ou de S. Tomé ou de outros senhorios ou reinos, determinando que, caso se concluísse pela necessidade de tais documentos, se estabelecesse prazo para a sua junção, mas sem prejuízo de a causa ser julgada entretanto. Contudo o autor que alguma coisa recebesse nessas circunstâncias, se a final se verificasse que a não deveria ter recebido, teria que devolver e pagaria as custas em dobro.

Após mais algumas medidas tendentes a abreviar as causas, D. Sebastião passou a dispôr sobre os hoje chamados “operadores judicias”, começando pelos “escrivões” aos quais, para além de proibir que recebessem das partes “dinheiro, nem outra alguma cousa” determinou essencialmente que fossem “muito diligentes em



EM LISBOA, 1578  
Em casa de Francisco Correa,  
Com licença. 1578.

cumprirem os mandados de seus superiores”, e que em cada mês dessem conta aos ouvidores “se sam feitas as diligencias, que por bem da justiça foram mandadas fazer, e a causa porque se não fizeram”, sob pena, em qualquer daqueles casos, de suspensão de seis meses, “sem appellaçam nem agravo”.

Passou depois a dispôr sobre a actuação dos advogados. Parece que estes nossos antigos colegas tinham o mau hábito de faltarem às diligências, e que os advogados mais antigos tinham preferência sobre os mais novos no atendimento judicial e, imagine-se, até aconselhavam contra direito expresso.

Como foram resolvidos estes problemas?

Determinou-se que os advogados “vão daqui em diante às audiências ordinariamente”, e os que não fossem tinham como consequência que “nam se aceitaram pera elles procurações, nem serem recebidos artigos, nem rezões, nem petições feitas por elles em feitos, nem casos alguns...” , e estabeleceu-se que os advogados que chegassem primeiro fossem também atendidos primeiro, “posto que os que depois delles vierem, sejam mais antigos”.

Confirmou-se a necessidade de exame prévio, que constava de Lei extravagante, para advogar na Casa da Supplicação, e criou-se uma espécie de especialização, estabelecendo-se que “os advogados da casa do Cível nam arrazoaram, nem faram artigos nos feitos, que penderem na casa da Supplicação, nem se aceitaram nos ditos feitos procurações pera elles”, criando-se idêntica proibição para os advogados da casa da Supplicação relativamente às causas que devessem ser tratadas na casa do Cível.





ESPEREMOS  
QUE O LEGISLADOR,  
COM OU SEM PACTOS  
DE REGIME, CONSIGA  
DIAGNOSTICAR OS MALES  
ACTUAIS E TERMINE  
COM OS REMENDOS,  
DECIDINDO-SE POR UMA  
VERDADEIRA  
LEI DA REFORMAÇÃO  
DA JUSTIÇA QUE NÃO TENHA  
NA SUA BASE A RESTRIÇÃO  
DOS DIREITOS DAS PARTES

DESTAQUE

Finalmente, e para além da condenação em custas a favor da parte prejudicada pelo atraso por não cumprimento de prazos, os advogados que aconselhassem contra direito expesso, dizendo às partes *"que tem justiça em suas causas, sem a terem"* incorriam na mesma pena *"em que incorrem os julgadores, que julgam contra direito expesso."*

Em matéria de execuções determinou-se que, sendo a execução baseada em sentença e sendo esta de condenação *"de dinheiro, ou de qualquer outra cousa, que se costume contar, pesar, ou medir"* o executado não fosse ouvido sem que primeiro pagasse ou entregassem *"penhores livres e desembargados, que valham a contia da condenação"*.

Além disso, diminuiu-se o período de pregão tanto na penhora de móveis como de imóveis, e determinou-se a suspensão por tempo indeterminado do oficial que não procedesse à penhora no prazo de cinco dias após esta ter sido requerida.

E se a execução se retardasse por virtude de embargos que impedissem que a causa estivesse finda no prazo de 3 meses (leram bem – 3 (três) meses), o condenado seria logo preso.

Os meirinhos, alcaides e escrivães forem proibidos de receber dinheiro das partes para a realização das penhoras enquanto estas não estivessem feitas.

Finalmente, e para além de algumas medidas tomadas também em matéria penal, foi decidido que, além das devassas normais, se nomeasse em cada três anos "hum Desembargador de muita confiança, que tire de-

vassa dos escrivães, advogados, meirinhos, alcaides, contadores, enqueredores e de todos os mais officiaes. Resta saber se estas medidas, tomadas em 23 de Novembro de 1577 e publicadas em 28 de Janeiro de 1578, produziram algum efeito.

Parece que também então as medidas tomadas não produziram o efeito desejado, pois passados cinco anos, em 22 de Julho de 1582, Filipe I, proclamando também que *"a mayor, e mais principal obrigação ... he a da justiça"*, sente a necessidade de tomar novas medidas, e fá-lo mudando o alvo: aumenta o número de Desembargadores da Casa da Suplicação, que passam de doze para quinze, e os da Relação do Porto, que passa a ter mais seis extravagantes;

- determina que os Desembargadores exerçam as suas funções, sob pena de não serem pagos e serem substituídos;
- proíbe que, sob pena de suspensão, os Desembargadores cometam aos advogados as audiências que àqueles cabe fazer;
- proíbe que se dêem licenças aos Desembargadores por mais de vinte dias;
- Reconhece que os feitos se atrasam na casa da Suplicação por ausência do seu procurador dos feitos da fazenda, e determina-lhe que *"seja continuo na dita casa"*;
- Retira a perpetuidade à nomeação dos Corregedores de Lisboa, que passarão a julgar em primeira instância;
- Os agravos de decisões de qualquer julgador da cidade de Lisboa passam a subir directamente à casa da Suplicação;
- estabelece que determinados *"casos leves"* deixem de ir à casa da Suplicação ou à casa do Porto;
- determina que as custas apenas sejam pagas a final, depois de decididos os agravos;
- Determina que seja logo suspenso do seu ofício o alcaide ou meirinho que não aceite algum mandado para qualquer execução;
- determinou que perdessem o seu ofício os oficiais de justiça que não servissem pessoalmente, mas por pessoa por eles nomeada;
- estabeleceu que perdessem os seus ofícios os oficiais que levassem mais do que o tabelado.

A época era outra, os vícios seriam outros, mas as consequências eram as mesmas: inaceitáveis atrasos processuais, em prejuízo de quem tinha e tem que recorrer à justiça. Esperemos que o legislador, com ou sem pactos de regime, consiga diagnosticar os males actuais e termine com os remendos, decidindo-se por uma verdadeira Lei da Reformação da Justiça que não tenha na sua base a restrição dos direitos das partes. **DA**

1 - Tractado Pratico Compendiario de todas as Acções Sumárias  
2 - Breve interpretação da História de Portugal.



# ACORDO POLÍTICO-PARLAMENTAR PS/PSD PARA A ÁREA DA JUSTIÇA



^ Ricardo Rodrigues  
Deputado e Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

AS MATÉRIAS QUE DIZEM RESPEITO AOS ASPECTOS PENAIS, À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ATÉ AO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS ESTÃO NATURALMENTE NO CERNE DO ESTADO DE DIREITO, RAZÃO PELA QUAL UM APOIO MUITO ALARGADO É UMA BOA NOTÍCIA PARA ESSA REFORMA

Os Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do Partido Social Democrata celebraram um acordo de incidência parlamentar tendo em vista a reforma de áreas significativas da Justiça.

Assim, as matérias objecto do acordo são as seguintes:

– Revisão do **Código Penal**, tendo por base os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Unidade de Missão para a Reforma Penal, destacando-se

- i) a consagração da responsabilidade penal das pessoas colectivas,
- ii) a actualização da lei penal em face dos instrumentos de direito internacional a que o Estado Português se vinculou;
- iii) a diversificação das sanções não privativas da liberdade,
- iv) a consagração de uma resposta mais eficaz a fenómenos criminais graves, como o tráfico de pessoas, o incêndio florestal, os crimes ambientais e as falsificações;
- v) o reforço da tutela de pessoas particularmente

indefesas, como as crianças, os menores e as vítimas de violência doméstica, maus-tratos ou discriminação; e ainda

vi) a tipificação de novos crimes contra a liberdade pessoal e sexual e a previsão de novas circunstâncias agravantes nos crimes contra a vida e a integridade física.

– Revisão do **Código do Processo Penal**, igualmente decorrente do trabalho apresentado pela Unidade de Missão para a Reforma Penal e que, em termos sucintos, procurou conciliar a protecção da vítima e o desígnio de eficácia e celeridade processual com as garantias de defesa próprias do Estado de direito democrático. Em particular, prevêm-se alterações:

- i) ao nível do segredo de justiça que é restringido, passando os sujeitos a aceder ao processo sempre que não haja prejuízo para a investigação ou para direitos fundamentais;
- ii) ao nível das intercepções telefónicas, esclarecendo-se que só os suspeitos, arguidos, interme-



diários e vítimas (neste caso, mediante consentimento efectivo ou presumido) podem ser objecto de escutas; bem como

iii) ao nível da prisão preventiva que deverá passar a ser aplicável a crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a cinco anos e, ainda, em situações de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.

– A introdução da **mediação penal** através da criação de um programa experimental que terá a duração de dois anos e decorrerá num número limitado de comarcas, dando, simultaneamente, cumprimento a uma decisão-quadro do Conselho, relativa ao estatuto da vítima em Processo Penal, e a uma recomendação do Conselho da Europa. Trata-se de um processo informal e flexível, de carácter voluntário e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial – o mediador –, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social. O mediador não impõe às partes a obtenção de um acordo ou o seu conteúdo: aproxima as partes e facilita a obtenção por elas desse acordo.

A mediação será possível em relação à pequena criminalidade e quando se trate de crimes em relação aos quais já é, actualmente, possível aplicar outros mecanismos previstos no Código de Processo Penal em alternativa à acusação para julgamento. Exceptuam-se os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, os crimes contra bens jurídicos colectivos e os casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que o arguido seja pessoa colectiva.

– **Recursos Cíveis**, iniciando-se uma reforma norteada por três objectivos fundamentais:

- i) simplificação do regime de recursos, quer nas suas espécies, quer no seu processamento,
- ii) maior celeridade processual e economia processuais e
- iii) racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

– **Acção Executiva**, promovendo-se, entre outras medidas, a sua celeridade e eficiência, designadamente através da possibilidade de acesso de licenciados em direito, concretamente de advogados, ao exercício de funções de agente de execução.

– **Revisão do Mapa Judiciário**, através da criação de novas circunscrições judiciais, a partir das NUTs II e III, e da reformulação do modelo de gestão do sistema judicial em função da adopção de novas circunscrições, nomeadamente quanto ao reforço das funções do juiz presidente, à gestão de recursos humanos e à criação de uma gestão profissionalizada dos meios disponíveis.

– **Revisão do modelo de acesso à Magistratura**, que passará a assentar em duas vias – grau académico na área do Direito ou experiência profissional / qualificação relevante – adoptando-se um sistema de formação que reflecta as diferenças entre o exercício das magistra-

turas judicial e do Ministério Público e compreenda áreas de actividade social onde os litígios surgem com mais frequência, bem como a existência de módulos de formação comuns com outras profissões jurídicas.

– **Revisão dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público**, incluindo a aproximação aos princípios gerais em matéria de aposentação e jubilação, a adopção de provas públicas para o acesso aos tribunais superiores e a criação de uma quota de juizes conselheiros de preenchimento obrigatório por juristas de mérito não pertencentes às magistraturas.

– **Conselho Superior de Magistratura**, dotando-o de autonomia administrativa e financeira e criação de condições que assegurem a presença em regime de permanência de membros não magistrados no Conselho.

Dir-se-á que poderíamos ter ido mais longe. Se tal afirmação é verdadeira, não deixa de ser curioso que é a primeira vez que os dois maiores partidos de Portugal se tenham posto de acordo quanto às matérias do maior interesse para a Justiça e para o Estado de Direito.

Este acordo é tanto mais de realçar quanto é verdade que o Partido Socialista, dispoñdo de maioria absoluta no Parlamento, podia ficar na posição cómoda de aprovar sozinho a reforma que bem entendesse.

A adesão e o apoio do maior partido da oposição a uma reforma tão abrangente e significativa permite demonstrar que o PS, possuindo base de sustentação bastante para fazer esta reforma legal e institucional, optou por uma via de diálogo consistente.

Porém, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o Senhor Primeiro-Ministro e o Senhor Ministro da Justiça entenderam ser este o tempo de encontrar uma solução mais duradoura e que pudesse vigorar para além do tempo de uma Legislatura.

Não temos dúvidas de que o desenvolvimento do País depende largamente do sucesso da reforma da Justiça. As matérias que dizem respeito aos aspectos penais, à organização judiciária e até ao estatuto dos magistrados estão naturalmente no cerne do Estado de Direito, razão pela qual um apoio muito alargado é uma boa notícia para essa reforma.

Acreditamos que o consenso alargado que esteve na base deste acordo será a chave do êxito numa matéria estruturante para o Estado de Direito Democrático.

A maioria político-parlamentar estruturante do nosso ordenamento constitucional tem agora, à partida, um consenso estabilizado para dar cumprimento aos vectores essenciais da área da justiça e do Programa do Governo aprovado na Assembleia da República.

Também por uma questão de Justiça, importa, naturalmente, recordar que o ponto de partida político deste acordo é o próprio Programa do XVII Governo Constitucional, ao estabelecer que "*o objectivo do Governo para a legislatura é garantir a efectividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um factor de desenvolvimento económico e social*".

O cumprimento deste grande objectivo programático reclama uma reforma do sistema judicial particularmente





O CONTRIBUTO  
A PRESTAR PELOS  
PARCEIROS DA ÁREA  
DA JUSTIÇA É  
INDISPENSÁVEL  
A UMA CORRECTA  
IDENTIFICAÇÃO  
DO PENSAR E DO SENTIR  
DE TODOS QUANTOS  
NO DIA A DIA USAM  
A JUSTIÇA OU OS SEUS  
INSTRUMENTOS COMO  
MEIO DE TRABALHO

exigente e ambiciosa e requer a adopção de medidas legislativas que impliquem uma intervenção directa e activa por parte da Assembleia da República Este acordo de incidência parlamentar, para além de se identificar com os princípios definidos no Programa do Governo, apresenta soluções concretas que serão posteriormente objecto de formalização legislativa em sede de especialidade.

Mas, sendo um ponto de partida, o presente acordo é sobretudo um instrumento de trabalho e uma base de construção estruturante, mantendo toda a abertura para que outros possam também dar o seu válido contributo.

Não posso deixar de me referir a este propósito ao alegado desejo de alguns grupos profissionais do sector da Justiça de participarem na elaboração ou na negociação prévia do referido acordo, subvertendo toda a lógica democrática. Não está em causa o estatuto profissional dos agentes do sector, sendo certo que, em matérias de construção do Estado, a primeira regra democrática é que elas são de interesse geral e não de interesse sectorial ou corporativo.

Relembre-se que estão em causa competências da Assembleia da República no quadro da repartição de poderes constitucionais, cabendo ao Parlamento a última palavra na aprovação final de todas as medidas que venham a ser formalizadas. Haverá em sede parlamentar lugar à audição e participação activa de todas as entidades do sector no âmbito do processo legislativo e relativamente a cada iniciativa em concreto.

O contributo a prestar pelos parceiros da área da Justiça é indispensável a uma correcta identificação do pensar e do sentir de todos quantos no dia a dia usam a Justiça ou os seus instrumentos como meio de trabalho.

Em conclusão, dir-se-á que todos beneficiam com este acordo: ganha o Governo que sem transigir em nenhum traço essencial do seu Programa concretiza uma reforma crucial com base num consenso alargado, ganha a oposição

ao associar-se a uma reforma emblemática fazendo valer alguns dos seus pontos de vista, ganham os agentes da justiça que passam a dispor de instrumentos de trabalho mais adequados e, finalmente, ganham todos os Portugueses enquanto cidadãos e enquanto destinatários e utentes do sistema judiciário. ◻



# EM VOLTA DO CHAMADO “PACTO PARA A JUSTIÇA”

DESTAQUE

Paulo C. Rangel > Deputado



É A PRIMEIRA VEZ QUE, FORA DO ÂMBITO DE REVISÕES CONSTITUCIONAIS E FORA DE UM ACORDO DE GOVERNO, OS DOIS MAIORES PARTIDOS PORTUGUESES ESTABELECEM UM MECANISMO DE CONVERGÊNCIA POLÍTICA NUM SECTOR ESTRATÉGICO DA GOVERNAÇÃO

1. O chamado “pacto de regime” sobre a justiça, firmado entre os grupos parlamentares do PS e do PSD, constitui um importante instrumento para uma política reformista na área da justiça. Ele representa um momento alto da política portuguesa, pelo seu carácter inédito e pela seriedade com que foi encarado por ambas as partes. É a primeira vez que, fora do âmbito de revisões constitucionais e fora de um acordo de governo (lembre-se o Bloco Central 1983-85), os dois maiores partidos portugueses estabelecem um mecanismo de convergência política num sector estratégico da governação. Eis uma mudança de atitude em que Primeiro-Ministro e líder da oposição souberam estar à altura das suas responsabilidades nacionais. Eis uma mudança em que a actual compreensão dos poderes presidenciais se revelou decisiva. Os longos meses e as dezenas de horas em que decorreram as conversações e negociações (e a sua forma discreta e leal) geraram um clima de confiança, que consubstancia fonte de justa expectativa.

2. Não colhe nem pode aceitar-se o argumento de que este tipo de “pactos” ou “acordos” matam a democracia, extinguem o pluralismo e ultrajam o parlamento. Antes do mais, houve o cuidado de fazer intervir directamente nas negociações os grupos parlamentares e de fazer celebrar o acordo sob a égide da Assembleia da República. Depois, basta compulsar o teor do “pacto” para logo ver que ele concerne a matérias em que há já projectos de cada um dos partidos e que, por conseguinte, serão debatidos em sede parlamentar. E que, naquelas matérias em que tais projectos ainda não existem, toda a discussão se travará à luz do dia, na praça pública e no parlamento.

Ao que acresce a circunstância de os Estados mais dinâmicos da União Europeia – aqueles que nos são sempre apontados como exemplos: Espanha, Irlanda e Finlândia – terem passado, no seu processo de modernização, por entendimentos “transpartidários” de longa duração. Em nenhum deles, houve redução da alternância ou do pluralismo político por essa razão. Nem consta que, por causa da estabilidade de tais acordos, vivam ou tenham vivido em défice democrático.

3. Importa justamente alertar para o carácter assimétrico do teor do pacto. Não tanto por tratar de umas matérias e deixar outras tantas – assaz importantes – de fora. Mas porque nuns casos se fala em soluções muito concretas, noutras em princípios ou soluções de princípios, noutras ainda em simples guias de acção política futura. O que sucede é que, como acima se aventou, uma parte importante do Pacto – a reforma penal, por exemplo – jaz em cima de projectos e propostas de lei já apresentados ou em vias de apresentação. O PSD, pelo seu lado, de há muito que apresentou o “pacote para a justiça”, na imediata sequência das suas jornadas par-





É BOM, POIS, QUE, SEM PÔR EM CAUSA O PRIMADO DA POLÍTICA E DAS OPÇÕES POLÍTICAS, SE ENCONTREM FORMAS DE CONSULTA, AUDIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS PROFISSÕES FORENSES. MAS NÃO VALE AGITAR FANTASMAS: NUNCA A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL, O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL OU AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SERÃO POSTOS EM XEQUE

lamentares da Primavera de 2006. O Governo, por sua vez, apresentou agora no Outono um conjunto vasto de propostas que se sobrepõem aquelas e que, em grande medida, eram já conhecidas quando se negociou o pacto. Nesses itens, o pacto limita-se pois a encontrar a bissetriz entre os projectos, sendo por isso de difícil leitura e interpretação. Procura apenas plasmar as soluções das "hard questions" – aquelas em que o acordo e a aproximação de posições divergentes foi notoriamente mais complexa. Outras matérias – o caso conhecido da reforma do mapa judiciário – assentam numa óbvia convergência política, mas estão pendentes de estudos técnicos. Tal reforma, porventura a mais profunda e mais dolorosa, carece de um estudo de impacto "territorial" bastante cuidado. Está já em cima da mesa a ideia de criar unidades de referência coincidentes com as chamadas "NUTS III". Eis

um critério que tem a vantagem de ser objectivo, pese embora me suscite algumas reservas. Por um lado, a separação dos poderes sempre postularia uma não coincidência entre as circunscrições administrativas e as circunscrições judiciais. Por outro, o critério das NUTS III vai criar grande disparidade organizatória e infra-estrutural entre tais unidades. Mas, nesta como noutras matérias, mais importante do que a busca incessante do critério óptimo é a definição de um critério praticável. Eis o que parecem ser as NUTS III.

Há depois ainda matérias de cúpula de sistema que, mesmo que só materialmente, são ainda constitucionais. Matérias que dizem respeito aos tribunais supremos e à sua organização ou à progressão na carreira. Também elas aparecem esparsas, com a desvantagem de não haver projectos prévios nos quais se possa ler os seus interesses. O sentido apontado é inegavelmente o correcto. A questão a pôr, como se verá já de seguida, é se a mexida em tais questões não postularia uma modificação mais abrangente e mais coerente. O risco do sistema aparecer mais visivelmente remendado é óbvio.

4. Algumas formações profissionais da área da justiça têm, subtilmente, levantado reticências e agitado fantasmas. Haveria várias formas de organizar o "pacto" e uma delas seria – como quis o Ministro Aguiar-Branco e até o Presidente Sampaio – com consulta prévia ou simultânea das



profissões jurídicas. É bom, pois, que, sem pôr em causa o primado da política e das opções políticas, se encontrem formas de consulta, audição e acompanhamento das profissões forenses. Mas não vale agitar

função notarial, não elimina os controlos registrais (que facilmente passariam para um suporte electrónico ou virtual), soergue a bandeira acrítica da desformalização (que a seu tempo significará mais e mais entupimento do sistema judicial formal). Não avança, como seria

## O "PACTO" – QUE CONFIGURA UM ACORDO BOM E ÚTIL – DEIXA DE FORA MUITA MATÉRIA, DA MAIS ALTA RELEVÂNCIA, SEJA DE ÍNDOLE PRÁTICA, FUNCIONAL OU ATÉ CONSTITUCIONAL

fantasmas: nunca a independência judicial, o princípio do juiz natural ou autonomia da investigação criminal serão postos em xeque.

Ao contrário do que se tem procurado insidiosamente disseminar na opinião pública, os profissionais da área da justiça não estão fechados à mudança e até, se necessário, à mudança radical. Quem pelo país se desdobra em encontros temáticos e fala com juizes, magistrados do Ministério Público, advogados, solicitadores, académicos, notários, conservadores e juristas de empresa sabe bem – sabe mesmo muito bem – que a abertura à mudança é grande. O que não se aceita nem tolera é a mudança cosmética ou a simples exploração do ressentimento social ou profissional.

5. Importa, porém, notar que o "pacto" – que configura um acordo bom e útil – deixa de fora muita matéria, da mais alta relevância, seja de índole prática, funcional ou até constitucional.

Não estabelece as bases para uma reforma geral do processo civil – que naturalmente só poderia ser efectuada, a jusante, por peritos e técnicos, mas que postula um impulso político e se antolha crítica para o problema da morosidade. Não se atreve no balanço dos últimos anos de reforma dos meios de justiça preventiva, designadamente das profissões notariais e registrais; não aproveita o grande dinamismo saído da privatização da

mister, para um processo de reforma global dos estatutos dos magistrados judiciais e do ministério público, antes se saldando por alterações cirúrgicas algo desgarradas. Ora, a estruturação das carreiras, as formas de provimento, o quadro remuneratório, o ordenamento disciplinar, as vias de responsabilização, o contexto do exercício de funções consubstanciam questões decisivas para a solução do problema da justiça em Portugal. E mais, são questões, em muitos casos, imbricadas, pressupostas e postuladas por outras em que o "pacto" – e bem – se atreve a mexer (reforma do mapa judiciário, modelo de gestão dos tribunais, relação do magistrado com os funcionários judiciais, progressão na carreira, acesso ao CEJ). Não vai, por outro lado, ao âmago da tensão constitucional, procurando equilibrar o enorme e saudável acréscimo de poder no exercício da função jurisdicional com os imperativos de legitimação e responsabilização democrática.

Em suma, o "pacto" não representa uma panaceia universal para os problemas da justiça. Ele constitui um passo importante, que vai ficar umbilicalmente dependente da capacidade de execução do mesmo e do potencial de desenvolvimento e extensão das respectivas matérias. De momento, ele vale mais pelo que significa em termos de "cultura política" do que propriamente pela reforma directa da justiça portuguesa. Mais do que por aí se supõe, o "pacto" demanda vigília e vigilância. **oa**





## Assembleia - Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados

A Assembleia-Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados para tratar do financiamento, estrutura e funcionamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, reuniu no passado dia 18 de Novembro, durante cerca de 5 horas mais 150 colegas, representando um total de mais de 400 votos.

Antes do início dos trabalhos, os presentes prestaram homenagem aos colegas falecidos Dr. João Paulo Falcão e Silva e Dr. Calos Olavo, fazendo um minuto de silêncio em sua memória.

Os trabalhos iniciaram-se com uma intervenção do Bastonário Rogério Alves, que apresentou aos presentes o retrato da situação actual no que respeita às intenções do governo manifestadas na proposta de alteração legislativa do diploma que define o destino da taxa de justiça e sublinhou os riscos por que passa o financiamento da Caixa de Previdência.

O Bastonário explicou as propostas apresentadas ao Governo (e que permanecem em negociação), visando encontrar formas alternativas de financiamento da CPAS, nomeadamente a isenção da CPAS do pagamento de impostos, em especial do IRS relativo aos rendimentos de capitais, como acontece com os Fundos de pensões; a aplicação do novo regime apenas aos processos que derem entrada em juízo a partir de 1 Janeiro de 2007, ou aquando da entrada em vigor do novo Código das Custas Judiciais, continuando a ser transferidas as quantias recebidas em relação a processos anteriores àquela data; e, finalmente, a imposição do sistema de "vinheta".

Seguiu-se uma apresentação do Dr. António Sores de Oliveira, Presidente da CPAS, com a história, funcionamento e contas da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, cuja documentação foi, aliás, entregue a todos os participantes para esclarecimento e análise detalhada e a qual se encontra disponível para consulta em [www.cpas.org.pt](http://www.cpas.org.pt).

No período de debate subsequente intervieram diversos Colegas presentes.

No final foram colocadas à votação as propostas de deliberação apresentadas.

Apenas a Moção apresentada pelo Conselho Geral foi

aprovada, por larga maioria.

A moção aprovada tem o seguinte conteúdo:

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) é uma instituição de previdência reconhecida pela Lei nº 2.115, de 18 de Junho de 1962 e regulamentada pela Portaria nº 487/83, de 27 de Abril, e, na parte em que este diploma for omissivo, pelas disposições em vigor do Decreto nº 46.548, de 23 de Setembro, e demais legislação aplicável às caixas de reforma ou de previdência.

Foram revogados os Decretos-Lei nºs 36.550, de 22 de Outubro de 1947; 43.274, de 28 de Outubro de 1960; 402/78, de 15 de Dezembro; as Portarias nºs 402/79, de 7 de Agosto; 157/80, de 5 de Abril; 754/80, de 30 de Setembro; e 837/81, de 24 de Setembro. Antes destas portarias revogadas o Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados constava da Portaria nº 13.872, de 8 de Março de 1952.

As finalidades essenciais da CPAS são as seguintes:

- concessão de pensões de reforma por velhice aos beneficiários; e
- concessão de subsídios por morte às respectivas famílias.

No entanto, e de harmonia com as disponibilidades anuais do fundo de assistência, a CPAS poderá ainda conceder:

- subsídios por invalidez aos beneficiários;
- subsídios de sobrevivência aos respectivos familiares;
- subsídios de doença aos beneficiários e
- subsídios de assistência aos beneficiários.

A CPAS é, pois, estrutural e essencialmente uma caixa de previdência, um fundo de reforma, e só subsidiária e conjuntamente, uma caixa de assistência, um fundo de beneficência.

Tanto assim é que a CPAS não assegura mas deve promover, com instituições de seguro, contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários, nomea-





damente os de morte, doença, invalidez, e acidentes pessoais, internamento; assistência médica e medicamentosa e incapacidade temporária para o trabalho.

Mas essas coberturas de risco são uma responsabilidade individual do advogado e do solicitador que decorre, aliás, da natureza liberal das suas profissões.

As receitas da CPAS são:

- a) as contribuições dos beneficiários;
- b) a parte que lhe caiba das verbas atribuídas a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio oficioso, nos termos da lei;
- c) a parte que lhe caiba nas multas processuais, quer em cível, quer no crime, ou outros, nos termos da lei;
- d) o produto das penas pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores;
- e) os juros e outros rendimentos dos valores e bens próprios;
- f) os subsídios, donativos, legados ou heranças estabelecidos a seu favor;
- g) as pensões e subsídios prescritos.

A CPAS é constituída pelos seguintes órgãos; a direcção, o Conselho Geral e as assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Logo, a presente assembleia só pode propor medidas ou alterações para as quais não tem competência própria e que, por isso, não poderão ser por si só apresentadas e deliberadas nem delinear estratégias ou tomar posições de princípio ou programáticas que terão que ser em sede própria assumidas.

Esta assembleia, reunida em 18 de Novembro de 2006, está marcada conjunturalmente pela apresentação da proposta de Orçamento do Estado para o ano 2007, na qual, às receitas da CPAS, se retiram as derivadas da procuradoria e das taxas de justiça cível. Há pois um problema de financiamento que tem que ser enfrentado. A análise da CPAS pode ser realizada em termos estáticos (verificando as contas de um qualquer exercício) ou em termos dinâmicos (analisando as contas de vários exercícios e evolução). Estão disponíveis os números relativos aos três últimos exercícios a que respeitam as contas já aprovadas, isto é 2002, 2003 e 2004.

Vejamos apenas a situação a que reporta o ano de 2004. Os beneficiários inscritos eram 37.696 dos quais 34.612 eram advogados e 3.084 solicitadores, sendo 21.657 os beneficiários com pagamento de contribuições e 16.039 os beneficiários sem pagamento de contribuições.

Vejamos agora os custos com as várias pensões.

Os pensionistas com direito a reforma eram, em 2004, 1.628 a que correspondeu um custo total de 14.172.288,53 Euros (catorze milhões cento e setenta e dois mil duzentos e oitenta e oito euros e cinquenta e três cêntimos), sendo o custo total das pensões de invalidez e de sobrevivência de 525.410,25 Euros (quinhentos e vinte e cinco mil quatrocentos e dez euros e vinte e cinco cêntimos) e de 2.396.778,79 Euros (dois milhões trezentos e noventa e seis mil setecentos e setenta e oito euros e setenta e nove cêntimos), respectivamente, num montante global final de **17.094.477,55 Euros** (dezassete milhões noventa e quatro mil quatrocentos





> **ORDEM DO DIA**

e setenta e sete euros e cinquenta e cinco cêntimos). Os benefícios de nascimento eram, em 2004, 283.244,50 Euros (duzentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta e quatro euros e cinquenta cêntimos), os benefícios de maternidade 493.325,90 Euros (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e vinte e cinco euros e noventa cêntimos); as comparticipações nas despesas de internamento hospitalar por maternidade 129.581,40 Euros (cento e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e um euros e quarenta cêntimos); as comparticipações nas despesas de internamento hospitalar por doença 264.797,71 Euros (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e sete euros e setenta e um cêntimos): os benefícios de recuperação 298.260,40 Euros (duzentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta euros e quarenta cêntimos); as comparticipações nas despesas de assistência médica e medicamentosa 35.452,15 Euros (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois euros e quinze cêntimos); os subsídios por morte 168.006,38 Euros (cento e sessenta e oito mil seis euros e trinta e oito cêntimos); as comparticipações nas despesas de funeral 30.150,13 Euros (trinta mil cento e cinquenta euros e treze cêntimos), os subsídios de assistência 135.378,00 Euros (cento e trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito euros) e as bolsas de estudo 7.157,78 Euros (sete mil cento e cinquenta e sete euros e setenta e oito cêntimos); tudo no montante global de **1.845.354,65 Euros** (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro euros e sessenta e cinco cêntimos).  
 Vejamos agora as receitas ou, melhor o total dos proveitos e ganhos.

Em 2004, os proveitos operacionais orçaram em 46.734.627,16 Euros (quarenta e seis milhões setecentos e trinta e quatro mil seiscentos e vinte e sete euros e dezasseis cêntimos); os proveitos financeiros em 9.720.605,90 Euros (nove milhões setecentos e vinte mil seiscentos e cinco euros e noventa cêntimos) e os proveitos extraordinários em 630.447,57 Euros (seiscientos e trinta mil quatrocentos e quarenta e sete euros e cinquenta e sete cêntimos), tudo no montante global de **57.873.623,33 Euros** (cinquenta e sete milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e três euros e trinta e três cêntimos).

Este valor global de proveitos e ganhos decompõe-se da forma seguinte:

- 1- os proveitos e ganhos operacionais (46.734.627,16 Euros) incluem 40.204.567, 21 Euros de contribuições voluntárias; 6.528.771,95 Euros de procuradoria e taxas de justiça cível; e 1.288,00 Euros de receitas de assistência;
- 2- os proveitos e ganhos financeiros (10.412.613,86 Euros) incluem 3.747.323,33 Euros de rendimentos de aplicações financeiras; 2.280.181,15 Euros de rendimentos de imóveis; e 4.385.109,38 Euros de proveitos e ganhos financeiros extraordinários;
- 3- os proveitos e ganhos extraordinários (726.382,31 Euros) incluem 577.476,42 Euros juros de mora; 8.367,63 Euros de multas; 11.199,71 Euros de restituição de impostos; 12.041,95 Euros de correcções relativas a exercícios anteriores; e 117.296,600 Euros de outros proveitos e ganhos extraordinários.

Em 2004 o valor total líquido da cobrança de contribuições ascendeu a **35.936.770,10 Euros** (trinta e cinco milhões novecentos e trinta e seis mil setecentos euros e





dez cêntimos), sendo que o valor líquido da emissão de contribuições do próprio ano foi de 40.253.086,97 Euros só tendo sido efectivamente cobrado, também do próprio ano, o valor líquido de 33.169.764,38 Euros.

No ano de 2004 ficou em dívida, desse exercício, o valor de 7.083.322,59 Euros, sendo que o valor da dívida acumulada das contribuições não pagas ascendeu, também em 2004, ao valor global de **32.839.382,16 Euros** (trinta e dois milhões oitocentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e dois euros e dezasseis cêntimos).

Das contas aprovadas, e mais concretamente da evolução dos números de 2002, 2003 e 2004, constata-se um crescimento acentuado da dívida acumulada de contribuições não pagas, um decréscimo acentuado do peso relativo dos rendimentos dos imóveis no confronto com os restantes proveitos e ganhos e, obviamente, para o que agora e conjunturalmente nos interessa, no futuro muito próximo, o corte abrupto, e inesperado, das receitas provindas da rubrica da procuradoria e das taxas de justiça cíveis. Face à análise sumária da situação supra descrita e à constatação de que vai ser, por força do Orçamento de Estado para 2007, retirada uma significativa parte da receita da CPAS, isto é, cerca de 13,97% dos seus proveitos e ganhos no próximo ou similar ao de 2004 que então ascendeu a 6.528.771,95 Euros (seis milhões quinhentos e vinte e oito mil setecentos e setenta e um euros e noventa e cinco).

Tendo ainda em conta que a existência da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores constitui condição essencial da independência da advocacia. Tendo ainda em conta que os montantes transferidos para a CPAS não constituem receitas do Estado, mas sim montantes pagos pelas partes.

#### CONCLUSÕES:

Propõe-se:

1. Que o Bastonário e os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em conjunto com o Conselho Geral da Caixa de Previdência dos Advogados promovam e proponham a criação de fontes alternativas de financiamento, designadamente com recurso a isenções de impostos e através da obtenção de novos recursos, nomeadamente pela implementação do sistema usualmente designado como de vinheta;
2. Para tanto as entidades referidas em 1 deverão apresentar uma proposta concreta de implementação desse sistema, usualmente designado como de vinheta, ou outro que possa cumprir função semelhante, no prazo máximo de 6 meses, contados da data da presente deliberação;
3. Que seja promovido junto do poder político, através dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados e da CPAS, que a aplicação do que agora se dispõe no OGE em matéria de cessação das transferências da taxa de justiça cível para a CPAS, se reporte apenas aos processos entrados em tribunal a partir de 2007, criando as condições para a implementação e adaptação da CPAS às novas vias de financiamento;
4. Exortar todos os beneficiários a que cumpram, escrupulosa e pontualmente, com o pagamento das contribuições devidas à CPAS, sob pena de terem de ser accionados os meios de cobrança coerciva e de ser accionada a responsabilidade disciplinar adequada.
5. Solicitar à direcção da CPAS que, no prazo de sessenta dias, apresente uma proposta de reajuste da taxa contributiva actualmente em vigor."



# ADVOCACIA PREVENTIVA

*Não vá a mediações  
sem Advogado.*

*Não esqueça que a mediação  
sem o conhecimento  
dos seus direitos  
pode significar a perda  
desses mesmos direitos.*

*mais informações em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)*



ORDEM DOS  
ADVOGADOS





## BASTONÁRIO eleito Presidente da UALP

### CDL recebe Exposição de Ourivesaria

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados será anfitrião da exposição de ourivesaria intitulada "Natureza, laca japonesa e jóias", de autoria da Advogada Dr<sup>a</sup> Ema Seca.

A exposição decorre de 20 de Novembro a 15 de Dezembro e pode ser visitada nas instalações do CDL.

Ema Seca, nascida em Angola, Advogada de profissão, sempre manifestou gosto pela arte da joalharia, o que a levou, com êxito, a concluir o Curso de Joalharia em Lisboa e a participar no *Workshop* de Laca Japonesa com a professora Sabine Hausse.

Desde então, tem estado presente com as suas peças em várias exposições nacionais - Porto Jóia de 2004 e 2005 e várias exposições colectivas da Escola de Contacto Directo -, tendo sido galardoada com o prémio Porto Jóia Design 2005.

Esta iniciativa recebeu o apoio do Palácio do Correio Velho, Leilões e Antiguidades, S.A.



O Bastonário Rogério Alves foi eleito por unanimidade Presidente da União dos Advogados de Língua Portuguesa, durante a IX Assembleia-Geral da UALP, realizada em Macau no dia 26 de Novembro.

Rogério Alves sucede no cargo a Jorge Neto Valente, Presidente da Associação de Advogados de Macau.

Durante o seu mandato, que terá a duração de um ano, o Bastonário Rogério Alves pretende que a UALP concentre os seus esforços na criação de um Centro de Arbitragem em todos os países e territórios que a integram e no reforço da cooperação na área da formação, com destaque, neste particular, para matérias como a deontologia e a ética profissionais, o processo penal e os direitos, liberdades e garantias e as áreas de actividade profissional ligadas ao direito económico, societário e financeiro.

A UALP congrega as Ordens de Advogados de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Macau e Portugal, tendo sido constituída, em 13 de Maio de 2002, como "Associação das Ordens e Associações de Advogados

dos Países de Língua Portuguesa". A actual denominação foi adoptada na VIII Assembleia-Geral, em 25 de Agosto de 2005, no Maputo.

A UALP representa cerca de 600.000 advogados, e tem por objectivos o desenvolvimento da formação e da cultura jurídica, a defesa do Estado de Direito, das liberdades e das garantias individuais e a defesa do prestígio e do livre exercício da advocacia.

No âmbito da Assembleia, a Associação dos Advogados de Macau organizou a conferência "Advocacia - Uma Anatomia da Profissão", na qual, além das Ordens de Advogados que integram a UALP, participaram os dirigentes das associações de Advogados de Hong Kong, Cantão, Pequim, Shanghai, Shenzhen, Taiwan, Tianjin, Zhuhai. A abertura do encontro foi presidida pelo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, Edmund Ho.



### EXPOSIÇÃO Livres - Atrás das Grades

O Conselho Distrital do Porto organizou a Exposição "Livres - Atrás das Grades", que integra obras artísticas da autoria de reclusos de diversos estabelecimentos prisionais.

A exposição poderá ser visitada na Cave das Artes do Conselho Distrital de Porto entre os dias 6 e 16 de Dezembro.

Para além do apoio imediato à criatividade dos reclusos, esta Exposi-

ção pretende constituir um incentivo à sua reintegração, sensibilizando a sociedade civil e empresarial para a mão de obra de qualidade que estes reclusos poderão constituir, quer enquanto permanecem nos Estabelecimentos Prisionais quer após o seu regresso à vida em sociedade. Cave das Artes do Conselho Distrital de Porto, Praça da República, 210, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, das 10h às 17h30m.



## IV Colóquio do IAPI

Realizou-se, no passado dia 17 de Novembro, em Castro Daire, no Centro Cultural, o IV Colóquio do Instituto dos Advogados em Prática Isolada. Os temas em foco foram a Advocacia e a Solicitoria Preventivas, os Julgados de Paz e a Procuradoria Ilícita. A discussão contou com as intervenções do Bastonário Rogério Alves, do Presidente da Câmara dos Solicitadores, António Gomes da Cunha e do Presidente do IAPI, João Sevivas. Entrevieram também o Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, Daniel Andrade e a Presidente da Câmara Municipal de Castro Daire. Conheça o discurso do Presidente do IAPI em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

ORDEM DO DIA



## Clínicas Forenses

O Conselho Distrital de Lisboa lançou a terceira edição das Clínicas Forenses, um programa que constitui um meio de formação de Advogados Estagiários na Fase Complementar, através da aprendizagem "in loco" e da apreensão de métodos de trabalho, organização e gestão, formas de prática da actividade e responsabilidade profissional que os Escritórios de Advogados lhes podem oferecer.

As Clínicas Forenses tiveram a sua primeira edição em Março de 2006, com a abertura de cinco "clínicas" em cinco escritórios de Advogados e a inscrição de 24 Advogados Estagiários. A segunda edição revelou-se um sucesso, contabilizando mais de 90 inscritos em 18 "clínicas".

As temáticas abrangidas são diversas e percorrem as várias áreas do direito, desde Contratos a Práticas Processuais Penais, passando pelo Direito das Sociedades e as Práticas Processuais Administrativas.

Para a terceira edição do programa, está já confirmada a participação de 12 Escritórios de Advogados e a inscrição de 77 Advogados Estagiários.

## Protocolo entre a Wolters Kluwer Portugal e o Conselho Distrital de Coimbra

No passado dia 31 de Outubro, o Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados e a Wolters Kluwer Portugal celebraram um Protocolo em cujo âmbito as duas entidades se

comprometem a desenvolver programas conjuntos, actividades de estudos integrados e informação geral, para além de partilharem experiências técnico-científicas de interesse comum.



## Novo Membro do Conselho Superior da OA

Tomou posse no passado dia 27 de Outubro como membro do Conselho Superior da Ordem dos Advogados o Prof. Doutor Rui Pinto Duarte. O novo membro do Conselho Superior é advogado desde 1979 e docente da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.





## PRÉMIO LITERÁRIO da Ordem dos Advogados

Por deliberação do Conselho Geral da OA, foi instituído o **Prémio Literário da Ordem dos Advogados**. Este prémio irá distinguir, anualmente, duas obras literárias inéditas (uma narrativa e uma poesia), da autoria de Advogado ou Advogado Estagiário. As obras literárias que vencerem o Prémio serão publicadas ao abrigo do Protocolo celebrado com a Principia Editora.

A entrega do Prémio Literário da Ordem dos Advogados aos autores galardoados, assim como o lançamento dos livros, realizar-se-ão no dia 19 de Maio de 2007, inseridos nas comemorações do Dia do Advogado. Conheça o Regulamento do Prémio Literário da Ordem dos Advogados em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)

> ORDEM DO DIA

## CDL Gabinete de Consulta Jurídica



O Conselho Distrital de Lisboa, no âmbito do convénio de cooperação celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, criou o Gabinete de Consulta Jurídica (adiante designado por GCJ). O GCJ, integrado no Serviço de Apoio Judiciário, funcionará na sede do CDL, e tem como objetivo assegurar a informação e a consulta jurídica a todos os cidadãos que dela possam legalmente beneficiar. Para este efeito entende-se por *informação jurídica* todos os esclare-

cimentos prestados sobre o ordenamento jurídico, que não tenham por base uma situação concreta ou susceptível de concretização, e por *consulta jurídica* a informação e o aconselhamento jurídico solicitado pelo beneficiário constituído pela interpretação e aplicação de normas jurídicas a questões concretas ou susceptíveis de concretização. A consulta jurídica é prestada por Advogados inscritos no CDL, podendo ser acompanhados por Advogados Estagiários, que frequentem a Fase Complementar do Estágio.



## Orçamento da OA Aprovado

A Assembleia – Geral da Ordem dos Advogados, realizada no dia 18 de Novembro, aprovou, por unanimidade, o Orçamento do Conselho Geral e o Orçamento Consolidado da Ordem dos Advogados, que integra os orçamentos daquele Conselho e dos Conselhos Distritais para o ano de 2007.

O quadro seguinte resume as grandes rubricas deste Orçamento:

Receitas Totais	11.757,283
Excedente Gerado	817.155
Despesas Correntes Totais	10.940,128
Despesas de Investimento	695,797
Saldo orçamental final	121,863

Conheça o Orçamento completo em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).





# JOÃO PAULO FALCÃO E SILVA SEMPRE PRESENTE

“Deve dar tempo ao seu semelhante tendo como recompensa maior o privilégio de fazê-lo”

FALECEU NO DIA 24 DE OUTUBRO, O COLEGA JOÃO PAULO FALCÃO E SILVA VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA E PRESIDENTE DO AGRUPAMENTO DE DELEGAÇÕES DE SANTIAGO DO CACÉM

O Dr. João Paulo Falcão e Silva completou no passado dia 11.05.06, vinte e oito anos de exercício da advocacia, vinte e cinco dos quais dando o seu contributo à Ordem dos Advogados, sendo inicialmente vogal da Delegação de Santiago do Cacém e, no corrente mandato dos órgãos da OA, Presidente da Delegação e do Agrupamento de Santiago do Cacém e Vice-Presidente do Conselho Distrital de Évora.

A Delegação de Santiago do Cacém, particularmente, é a demonstração da sua dedicação e trabalho: a actual Delegação foi pensada por si e corporizou-se com instalações próprias e com a dinâmica resultante dos seus esforços e sabemos nós que, acima de tudo, a Ordem dos Advogados era para o Dr. João Paulo antes do mais a Delegação de Santiago do Cacém.

Depois abraçou a causa dos Agrupamentos e meteu-se à estrada divulgando a sua importância e tocou a reunir aos Colegas pois era mais uma forma de fazer mais e mais. E que bem o sabia fazer. Desdobrava-se em iniciativas, muitas das quais tinha a paternidade – nós, vogais da Delegação e demais Colegas, acompanhávamos os seus passos, ajudando a formar, divulgar e levar à prática as suas ideias e projectos.

O Dr. João Paulo desde o início da sua carreira profissional granjeou o respeito, a admiração e amizade dos Colegas pela forma e carinho como a todos, sem distinção, tratava. A sua formação e princípios cristãos acompanharam-no em cada gesto, cada acto enquanto cidadão e Advogado e, por onde passou todos se recordam dele. A cidade de Santiago do Cacém, muito particularmente, deixou de poder contar com o cidadão empenhado nas causas cristãs, humanitárias e sociais, sempre deixando em cada uma delas um esteio, um exemplo para todos e que pode ser seguido, assim existam homens e mulheres de boa vontade.

Ao longo da sua vida profissional o Dr. João Paulo acompanhou diversas gerações de Advogados e, em quase todas elas, deixou estagiários e Amigos. Todos os Colegas,

sem excepção, sabiam que estava pronto a dar o seu estímulo, esclarecimento e aquela palavra dita adequadamente. Por diversas vezes, ao aperceber-se que um Colega acabara de entrar num Tribunal, levava consigo e mostrava, passo a passo, o que fazer com aquele requerimento ou acção e tudo de forma simples, como se afinal tal atitude fosse um dever do Colega mais velho não um ensinamento. Factos como este fizeram-no “ganhar” o tratamento de Mestre.

Na defesa dos interesses dos seus clientes ninguém poderá dizer que alguma vez tenha ultrapassado os limites do estritamente necessário para fazer vingar a sua posição mas sempre, sempre, de forma educada. Em momento algum afrontou desnecessariamente um Colega ou mesmo um cliente da parte contrária para ganhar acção ou obter a absolvição pois que a sua formação e educação não lho permitiam.

Recordam-se Colegas da sua alegria constante em ver atingido um objectivo, em ver os Colegas juntos?

Este é o nosso Dr. João Paulo Falcão e Silva que já levou Colegas a disponibilizarem-se para que, em conjunto possamos tentar continuar a sua obra. E saibam, caro Colegas que só sendo muitos e com dedicação poderemos pelo menos tentar fazê-lo não por obrigação ou dever mas por agradecimento e...tentar é o que importa, ser qualquer recompensa a não ser o privilégio de o fazer.

Estamos orgulhosos da herança do Dr. João Paulo e poderemos sempre revê-lo em quem já lhe segue os passos, o nosso Colega Dr. Tiago Falcão e Silva.

A Delegação de Santiago do Cacém, expressando o seu pesar e o dos Colegas da Comarca, comungando profundamente do sentimento, apresenta, à Família do Dr. João Paulo Falcão e Silva, sentidas condolências. ❧

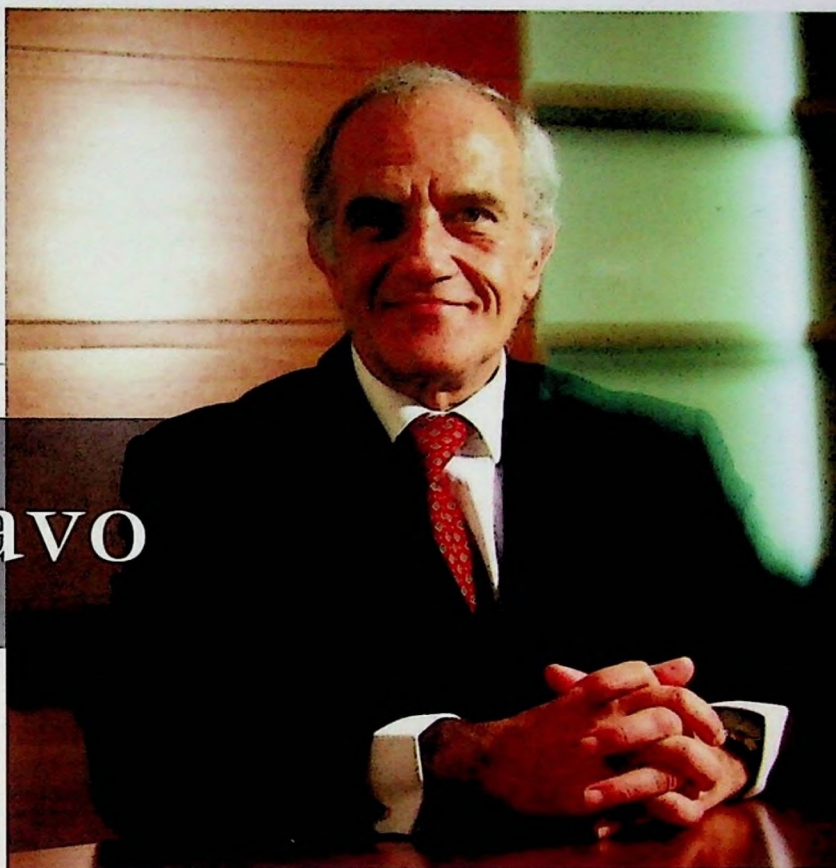
Até sempre Companheiro, Amigo e Mestre  
Delegação de Santiago do Cacém



HOMENAGEM

## Carlos Olavo

NA MADRUGADA DO PASSADO DIA  
14 DE NOVEMBRO DE 2006,  
FALECEU O DR. CARLOS OLAVO



Carlos Fernando Olavo Corrêa de Azevedo, nasceu em Lisboa, no dia 30 de Janeiro de 1947.

Filho do insigne jurista Fernando Olavo, licenciou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 1969 e era Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa desde 1971.

Inscrito na Ordem dos Advogados, desde de Maio de 1971, com a cédula profissional 2867, o Dr. Carlos Olavo desde sempre conciliou uma intensa prática profissional de Advogado – centrada especialmente no Direito Comercial e Bancário e no Direito da Propriedade Industrial – com o ensino, a formação de Advogados e a colaboração escrita em publicações jurídicas.

Das várias funções que exerceu, salientam-se a de Mandatário junto do Instituto Europeu de Patentes, de Vogal do Conselho Consultivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de Vice-Presidente do Conselho Directivo do Centro de Arbitragem Institucionalizada do Instituto de Valores Mobiliários da Faculdade de Direito de Lisboa, de Presidente do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal entre 1993 a 1996 e de Árbitro da Lista do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Industrial Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa.

Na área do ensino, o Dr. Carlos Olavo foi Regente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, entre 1977 e 1985, da Faculdade de Direito da Universidade Livre de Lisboa de 1980

a 1982, e da Universidade Internacional; foi Assistente de Teoria Geral do Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa de 1973 a 1975 e Regente de Processo Civil Executivo da mesma Faculdade, de 1984 a 1985; foi ainda Regente do Mestrado em Propriedade Industrial na Universidade Autónoma de Lisboa, no ano lectivo 1997/1998.

Deixou vasta bibliografia publicada com destaque para as áreas científicas da sua maior predilecção: o Direito Comercial, o Direito Bancário e o Direito da Propriedade Industrial.

Foi candidato a Bastonário da Ordem dos Advogados nas eleições para o triénio 1996 – 1998.

À Ordem, aliás, sempre deu o seu melhor: foi Presidente da Comissão de Revisão dos Estatutos da Ordem, em 1993, Director do Boletim da Ordem dos Advogados entre 1999/2001, No actual triénio, foi Presidente do Secretariado do VI Congresso dos Advogados Portugueses que decorreu em Vilamoura em Dezembro de 2005 e era, desde 2005, Director da Revista da Ordem dos Advogados.

Sempre atento às novas tecnologias e interessado em potenciar as suas vantagens na formação das novas gerações de Juristas, o Dr. Carlos Olavo coordenou o 1º Curso de Formação "on-line" sobre Sociedades Comerciais do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e foi Tutor da Academia de Ensino à Distância da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. oa





# A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO NASCITURO (OU A CRISE DO POSITIVISMO LEGALISTA)

A PESSOA HUMANA  
É SUPERIOR ÀS NORMAS  
LEGAIS QUE DEVEM SER  
ASSENTES SOBRE ELA  
E JUSTIFICADAS POR ELA

## 1 – PESSOA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

O estatuto jurídico da pessoa depende, nos seus traços fundamentais, da personalidade, do ser pessoa. Assim, os direitos humanos (da personalidade, de ser humano) decorrem do valor moral da pessoa e da dignidade de ser pessoa.

De entre os direitos da pessoa, encontramos certos direitos naturais ou fundamentais, como o direito à vida e o direito à igualdade.<sup>1</sup>

A estes direitos correspondem deveres correlativos, obrigações gerais de abstenção.

Os direitos humanos exigem e determinam uma correspondente protecção jurídica.

Como direitos humanos (fundamentais) servem de fundamento legitimador dos sistemas jurídicos,<sup>2</sup> situando-se portanto no nível superior da hierarquia normativa.<sup>3</sup> Decorrendo esses direitos da autonomia da pessoa perante o mundo externo, Direito incluído, em relação ao qual são anteriores e superiores. Justificando os direitos fundamentais a existência, origem e conteúdo do sistema jurídico.<sup>4</sup>

Sendo assim, é a pessoa humana (as pessoas humanas) que cria o Direito que é feito para ela; nesta medida, em matéria de pessoas, a antropologia, a ética, a biologia, etc., são Direito e direitos (ou, pelo menos, o seu fundamento e conteúdo). Contrariando o positivismo para o qual o Direito – reduzido à força de aplicação da norma – é independente da antropologia, da ética, da biologia, etc. Confundindo-se com o Estado. Sendo o legal igual ao justo. Afirmo, pelo contrário, que a pessoa humana é superior às normas legais que devem

ser assentes sobre ela e justificadas por ela.

Concluo, pois, que toda e qualquer pessoa humana determina o reconhecimento da sua personalidade e capacidade jurídicas plenas. Não me refiro à capacidade de exercício que depende da “circunstância” de cada um.

Sendo tais personalidade e capacidade reconhecidas pelo Direito a todas as pessoas em termos de igualdade.

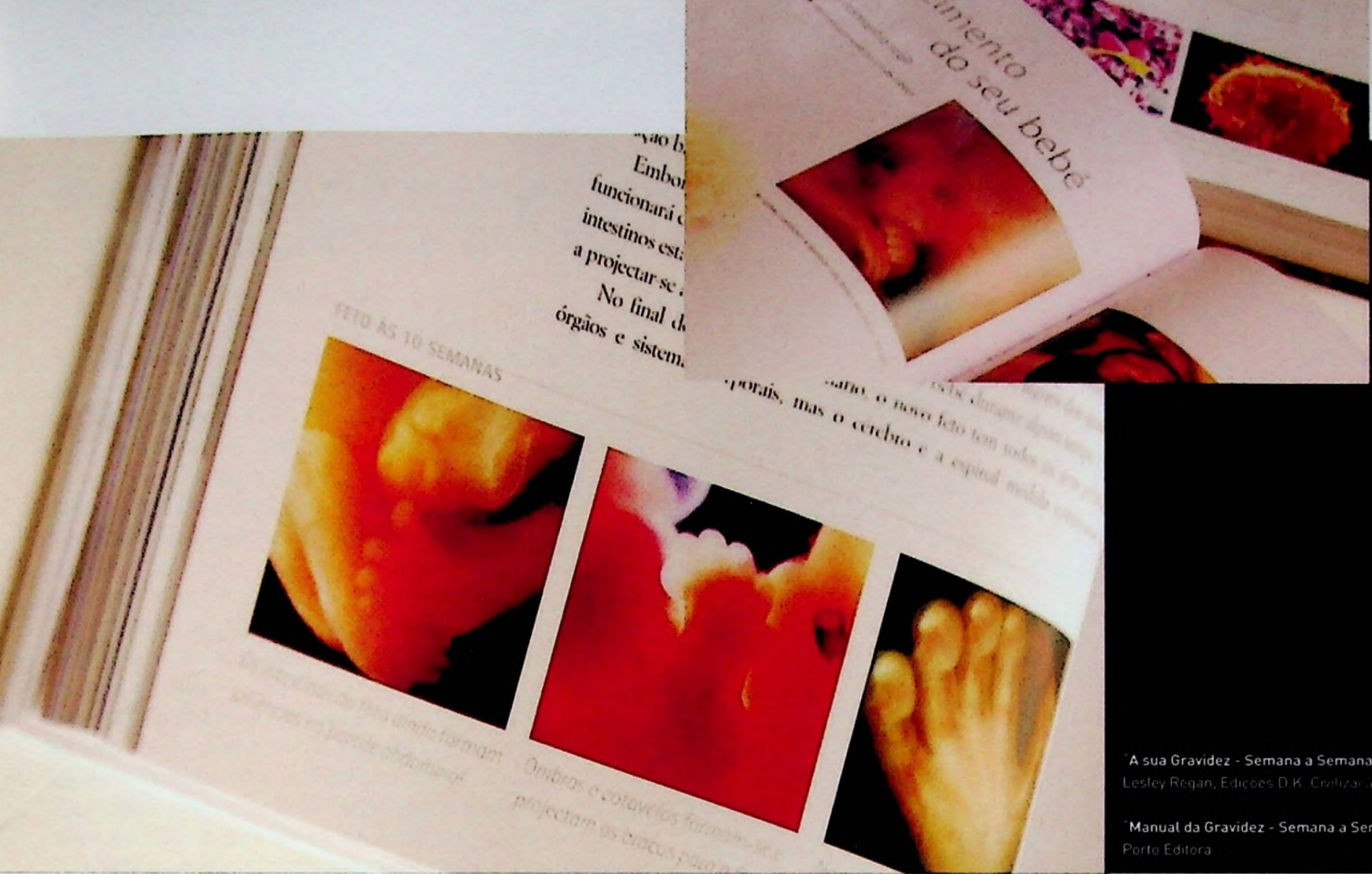
## 2 – COMEÇO DA PERSONALIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A concepção tradicional sobre o começo da personalidade humana – pessoa é todo o ser (humano) nascido vivo e viável – está dominada pela concepção aristotélica da alma vegetativa ou nutritiva, faculdade de crescimento e de reprodução; da alma animal ou sensitiva, faculdade de sentir, de desejar e de se mover; e da alma razoável ou pensante, faculdade de humanidade – esta sendo adquirida no momento do nascimento.

Esta concepção sobre o começo da personalidade humana veio influenciar legislações que fazem depender a personalidade jurídica do nascimento (com vida – artigo 66º, 1 do Código Civil português), ou, mesmo, da viabilidade do nascido.

Contudo, tal concepção é pré-científica – ou, pelo menos, “pré-ecográfica” – fundando-se na ignorância da vida pré-natal (o ser que nascia era precedido de um mistério que fazia recear os monstros e os lobisomens), em termos de o nascimento ser uma descoberta – um «dar à luz» das trevas do ventre.<sup>5</sup> Este ponto de vista é insustentável pela ciência contemporânea que sabe que a criança concebida é um ser humano (capaz de sensações,





de sentimentos, de resposta a estímulos sensoriais externos, de reconhecimento da voz dos pais, etc.) e que o nascimento não é um começo mas é um passo [como «passar de uma sala para a outra», se quiséssemos parafrasear a imperatriz Maria Teresa de Áustria, a propósito da morte]. É, pois, necessário «acabar» com o nascimento.

As «normas» contidas na maioria das legislações que vinculam o início da personalidade ao nascimento, então, portanto, naturalmente *gastas e ultrapassadas*<sup>6</sup>.

O discurso para se atingir o conhecimento do início da personalidade jurídica tem, pois, de ser diverso.

Todas as grandes normas de ordenação social assentam no facto de cada ser humano, ao reconhecer em si uma vida humana com valor infinito – que é a sua essência – reconhecer em todos os outros «humanos» a mesma dignidade, reflectindo-se esse reconhecimento em si mesmo com o consequente reforço da sua própria dignidade humana.

O problema que se põe é, pois, o de saber quando o ser humano reconhece o início da sua vida (e dos outros), logo o início da sua personalidade humana.

Hoje, é difícil negar que esse reconhecimento da vida se opera a partir da concepção.<sup>7</sup>

Como ser histórico, o homem reconhece-se um início, com a concepção, momento a partir do qual ele é referido, e se refere, como alguém já existente: é «ele» que está [estava] no ventre de sua mãe.

Reconhece, consequentemente, o mesmo início da «história» de qualquer outro ser humano, da sua personalidade humana [biológica].

A partir daqui, é só dar um passo para determinar o início da personalidade jurídica.

Hoje, com as modernas técnicas de reconhecimento da

## A CIÊNCIA CONTEMPORÂNEA SABE QUE A CRIANÇA CONCEBIDA É UM SER HUMANO (CAPAZ DE SENSAÇÕES, DE SENTIMENTOS, DE RESPOSTA A ESTÍMULOS SENSORIAIS EXTERNOS, DE RECONHECIMENTO DA VOZ DOS PAIS, ETC.) E QUE O NASCIMENTO NÃO É UM COMEÇO MAS É UM PASSO

vida intra-uterina, é possível acompanhar a par e passo a vida do nascituro, conhecer os seus movimentos; as suas reacções a estímulos sonoros; ver a sua cabeça mover-se no sentido da voz do pai; “fotografar” ecograficamente o seu rosto e dizer com quem é parecido. E os psicólogos afirmam-nos que a fase da vida intra-uterina é fundamental para o desenvolvimento psicológico do ser humano e descrevem-nos o inter-relacionamento do filho com a mãe. É possível ver o nascituro a defender-se da morte que lhe vão dar e sentir o seu sofrimento como o de qualquer outro ser humano.<sup>8</sup>

Pretender que o nascituro é algo de diferente de um ser humano, é recuar para uma época em que os conhecimentos de biologia eram inexistentes ou quase. Uma época pré-ecográfica, em que a gestação estava rodeada de um mistério de onde poderiam resultar lobisomens ou animais monstruosos.

Mas não haverá, antes do nascimento, fases de transformação, fracturas entre o “não-ser humano” e o ser humano? Todos os movimentos de transição apontados são arbitrários: a fase de desenvolvimento anterior não apresen-



## É POSSÍVEL VER O NASCITURO A DEFENDER-SE DA MORTE QUE LHE VÃO DAR E SENTIR O SEU SOFRIMENTO COMO O DE QUALQUER OUTRO SER HUMANO

ta diferenças que permitam concluir que, antes, não há um ser humano e que um segundo, um minuto ou uma hora depois, já há.

Suponha-se que a transição para a humanidade só se dá com o nascimento pois só com este se entra na vida de relação; e só com o nascimento o "ser humano" viverá autonomamente.

Contudo, um recém-nascido nada mais é que um "morituro", um "nascituro" que mudou de lugar e se adaptou a este, passando a respirar ar.

A vida de relação já existia no ventre da mãe, com mais intensidade do que nos primeiros dias de vida.

Quanto à autonomia, um recém-nascido com uma gestação de vinte e cinco semanas é menos autónomo do que um nascituro, no útero materno, com trinta e sete semanas.

Que razão, pois, para recusar a personalidade humana ao segundo, e afirmá-la quanto ao primeiro?

Suponhamos que se marca o início da humanidade no momento do nascimento com viabilidade.

Mas o certo é que a viabilidade depende muito do estado da ciência e da técnica. Mais: das condições técnicas que rodeiam o nascimento.

E, seguramente, a personalidade humana não pode depender da autonomia do ser. De outro modo, deixaria de haver pessoa humana quando alguém estivesse atingido por uma doença capaz de provocar a morte, a não ser mediante assistência médica. E não seriam pessoas humanas todos aqueles, muito jovens, muito idosos ou muito doentes, incapazes de angariar os meios necessários para a sua sobrevivência. Ora, é seguro que todos estes seres humanos o são, são pessoas. E que todos os cuidados e meios devem ser postos ao seu serviço.

Novamente interrogados sobre os seus fundamentos, os que consideram legítimo dar-se a morte ao nascituro negam o "contínuo" entre a pessoa em sentido biológico, a pessoa humana e a pessoa jurídica. Para haver uma vida humana, não bastaria haver uma vida biologicamente "humana": seria necessário que intervissem considerações humanas, sociais e económicas que permitissem que se considerasse tal vida uma vida humana. Ou, em outra perspectiva, que não retirassem humanidade a essa vida.

Na verdade, faz-se intervir aqui uma ponderação de interesses.

Apontam-se interesses superiores à desta vida: esta pode ser eliminada em nome destes interesses. Seriam estes, sobretudo: a vida, a saúde física ou psicológica da mãe; malformações do nascituro, fazendo surgir o interesse deste em não nascer ("não existir") e o interesse dos pais em não terem de o criar "para nada"; a insuficiência de meios económicos da sua família para o criar; etc.

Quando se desloca o problema para o plano de interesses, da força, da vontade dos mais poderosos, o debate não pode continuar. Pois não há interesses ou valores supe-

riores à vida humana. E o Direito sobreleva as forças.

Qualquer norma que se refira à personalidade jurídica não é constitutiva: não é mais do que o reconhecimento de um direito. «A personalidade jurídica... é um direito inato, um facto originário... pertence a todo o indivíduo vivo. Advém-lhe com a vida. Fundado sobre a natureza, sobre a biologia, o direito civil responde aqui às exigências da vida: é a vida que reclama - que exige desde que existe e quando dura - ser reconhecida. Forte com a sua conformidade à natureza [ao direito natural] este princípio positivo governa a aquisição e a perda da personalidade jurídica».<sup>9</sup>

Vamos dar também a palavra a Alfred Sauvy<sup>10</sup>: "Desde a concepção que o ser humano está formado com o seu genótipo; os seus caracteres físicos, intelectuais, morais estão em gènesse nos cromossomas."... Separar **vida e biologia** representa uma perturbação do espírito: estando a supressão de uma vida humana carregada do seu velho Tabu, é mais tranquilizador contestar a própria vida."

Nesta matéria há que ter um discurso realista. Realista por se tratar, não de um problema de consciência, de uma noção, de uma palavra, mas de um ser, de uma vida. A vida e o ser humano não mudam conforme as épocas, as vontades e os interesses. O ser humano é a referência da nossa civilização.

Assente na biologia, na essência do homem que é a vida, o Direito reconhece o início da personalidade jurídica no começo da personalidade humana - na concepção.

Mas suponhamos que assim não era; que se afirmava que a vida intra-uterina era uma vida mais frágil, mais incerta que a vida extra-uterina, menos perceptível no seu início e no seu termo. Menos digna de protecção - pelo menos a nível de atribuições patrimoniais. Não haveria interesses dignos de tutela jurídica do menor não nascido que levassem a que se lhe atribuíssem bens. Esperar-se-ia que nascesse, sem prejuízo para ele.

Mesmo restrita ao campo das atribuições patrimoniais (capacidade jurídica), tal posição não me parece aceitável.

Desde logo, por a distinção, para efeitos jurídicos, entre "nascituro" (pessoa humana ainda não nascida) e pessoa humana já nascida ("morituro"?) violar o direito à igualdade. O nascimento, já o afirmámos, nada significa. Só a substituição de um sistema de apoio à vida (o corpo da mãe) por outro (o meio ambiente e os pais). Nada de essencial para a pessoa é determinado pelo nascimento.

Mesmo sob o ponto de vista da vida de relação, o relacionamento com a mãe mantém-se preponderante durante os primeiros meses (quando não durante a vida inteira).

Depois, porque a vida intra-uterina não é menos conhecida ou mais incerta do que a vida extra-uterina. Hoje é bem conhecida, e cada vez mais bem conhecida, no seu início, no seu termo, na sua duração.

Estabelecamos que aceitávamos que a capacidade em geral, e a capacidade sucessória em especial, do nascituro sujeitas à condição do seu nascimento com vida. Por



razões inerentes ao seu próprio estado de "diminuição" intelectual e física. Então teríamos de retirar essa capacidade ao menor já nascido, em virtude do princípio da igualdade, e sujeitá-la a condição análoga à imposta "nascituro" (o que nasceu e vai morrer) durante os primeiros meses, senão anos, de vida; retirá-la ao deficiente mental; ao que está em coma; etc. O que parece inaceitável (pelo menos na actual conjuntura....).

### 3 – AS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL – A CRISE DA LEI.

Sucede que o Código Civil no seu artigo 2033<sup>a</sup>- 4, reconhece capacidade sucessória (podendo adquirir por sucessão testamentária ou legal) a todas as pessoas concebidas ao tempo da abertura da sucessão. Porque motivo Autores há que entendem que tal capacidade sucessória está sujeita à condição do nascimento com vida? Ou que há direitos sem sujeitos? Porque o mesmo Código Civil (art. 66<sup>o</sup>; 2) dispõe que a personalidade jurídica se adquire só com o nascimento com vida; se esta condição não se verificar, então a personalidade e a capacidade jurídica (ou, pelo menos, esta última) apagar-se-iam do mundo do Direito.<sup>11</sup> Para "entender" o artigo 66<sup>o</sup>, 2 do Código Civil, já dissemos o suficiente. Tal norma é, em si mesma, "gasta", "caduca". Assenta num nível de conhecimentos (pré-jurídicos mas que determinam o Direito) que já eram ultrapassados no momento em que o Código foi publicado. E que hoje estão "definitivamente" postos de lado. O Direito neste domínio são os direitos humanos objectivados. Afastando-se a lei – o que não reflecte mais do que um dos momentos da crise do absolutismo legalista, do normativismo positivista, ou seja, da lei.<sup>12</sup>

Assim, a vida humana do nascituro, cria Direito, o direito à personalidade e à capacidade jurídica em termos de igualdade com qualquer outro ser humano (também "nascituro").

### 4 – A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO NASCITURO

O nascituro tem plena capacidade sucessória, como qualquer ser humano. Ao ser chamado a suceder, o nascituro é-o como pessoa já existente (plenamente) com todas as consequências que daqui derivam.

Se falecer antes do nascimento, os bens adquiridos transmitem-se aos seus herdeiros<sup>13</sup>.

A prova da existência do nascituro pode fazer-se por todos os meios. Presumir-se-á concebido no momento da abertura da sucessão, o ser humano que nasça nos trezentos dias seguintes (artigo 1796<sup>o</sup>).

Trata-se de uma presunção relativa.

Note-se que o artigo 1798<sup>o</sup> admite acção destinada a provar que o período de gestação do filho foi superior a trezentos dias. Sendo a acção julgada procedente, o tribunal fixará a data provável da concepção que valerá também para efeitos sucessórios.



O NASCITURO TEM PLENA  
CAPACIDADE SUCESSÓRIA,  
COMO QUALQUER SER HUMANO.  
AO SER CHAMADO A SUCEDER,  
O NASCITURO É-O COMO PESSOA  
JÁ EXISTENTE PLENAMENTE  
COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS  
QUE DAQUI DERIVAM.  
SE FALECER ANTES  
DO NASCIMENTO, OS BENS  
ADQUIRIDOS TRANSMITEM-SE  
AOS SEUS HERDEIROS

Por outro lado, não se admite prova contrária à presunção do artigo 1796<sup>o</sup>, se com tal prova se levar à impugnação da legitimidade do nascituro. A não ser nos casos enunciados nos artigos 1815<sup>o</sup> e seguintes, em que a lei admite a impugnação da legitimidade dos filhos. A administração dos bens deixados aos nascituros é regulada pelo artigo 2240<sup>o</sup>, 2. <sup>aa</sup>

<sup>1</sup> Para uma crítica à noção de direitos humanos enquanto instrumento (historicamente situado) de relevância jurídica da pessoa humana, vd., por todos, Michel Villey, *le Droit et les droits de l'homme*, Paris 1983; e Giovanni Ambrosetti, *Diritto naturale*, 2<sup>a</sup> ed., Milano, 1985. Tb. Diogo Leite de Campos, *Os direitos da personalidade. Categoria em reapreciação*, *Dereito*, Revista Xuridica, Universidade de Compostela, II, 2 e Nós - Estudos sobre o Direito das pessoas, Almedina, Coimbra, 2005.

<sup>2</sup> António E. Perez – Luño, *Derechos humanos*, Madrid, 1984, pág. 31

<sup>3</sup> Gregorio Peces – Barba, *Derechos fundamentales*, Latina, Madrid, 1980, pág. 19.

<sup>4</sup> Liborio Hierro, *El núcleo duro de los derechos humanos desde la perspectiva de la filosofía de Derecho*, in António Marzal, *Cond. El núcleo duro de los derechos humanos*, J. M. Bosch Editor, s. d., pág. 25.

<sup>5</sup> Passo a seguir o que escrevi em *Lições de Direito de Família e das Sucessões*, Coimbra, Almedina, págs. 510 e sgs.

<sup>6</sup> Sobre este fenómeno ver F. Terré, *La crise de loi*, A. Ph. Droit, 1963, páginas 67 e seguintes; e G. Burdeau, *Le Dépassement de la loi*, A. Ph. Droit, 1963, págs. 35 e sgs.].

<sup>7</sup> Diogo Leite de Campos, "O estatuto jurídico do nascituro", in "Nós - Estudos de Direito das pessoas", cit.

<sup>8</sup> Vd. Diogo Leite de Campos, "A criança – sujeito: a vida intra – uterina", in "Nós - Estudos de Direito das pessoas", cit.

<sup>9</sup> G. Cornu, *Droit civil*, Introduction, les personnes, les biens, parágrafos 458 e 459.

<sup>10</sup> *Coût et valeur de la vie humaine*, Paris, 1977, p. 198

<sup>11</sup> Sobre o problema vd., por todos, Luís A. Carvalho Fernandes, *Lições de Direito das Sucessões*, *Quid Jûris*, Lisboa, 1999, págs. 142 e sgs; Rabindranath Capelo de Sousa, *Lições de Direito das Sucessões*, I, 4<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2000, págs. 284 e sgs.

<sup>12</sup> Álvaro D'Ors, *Los romanistas ante la actual crisis de la ley*, Madrid, 1952, págs. 7 e sgs.

<sup>13</sup> Diogo Leite de Campos, *Lições cits*.





# ABORTO UM CONTRIBUTO PARA O DEBATE

CONHECEMOS OS ARGUMENTOS QUE TÊM SIDO APRESENTADOS PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL VIGENTE RELATIVO AO ABORTO E O “SIM” NO REFERENDO QUE SE APROXIMA. ESTARIA EM CAUSA APENAS A DESPENALIZAÇÃO DO ABORTO E A NECESSIDADE DE PÔR TERMO À PRISÃO E JULGAMENTO DAS MULHERES QUE ABORTAM. TRATAR-SE-IA DE UMA PROPOSTA MODERADA, POIS TAL DESPENALIZAÇÃO DIZ RESPEITO APENAS AO ABORTO REALIZADO NAS PRIMEIRAS DEZ SEMANAS DE GRAVIDEZ. ESTARÍAMOS PERANTE UMA EXIGÊNCIA DA TOLERÂNCIA E DO PLURALISMO DOUTRINAL PRÓPRIO DE SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS (NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A ABORTAR, TAL COMO NINGUÉM É OBRIGADO A RECORRER AO DIVÓRCIO). A EXPERIÊNCIA DOS PAÍSES QUE LEGALIZARAM O ABORTO DEMONSTRARIA QUE A LEGALIZAÇÃO NÃO CONTRIBUI PARA O AUMENTO DESSA PRÁTICA. A ILEGALIZAÇÃO DO ABORTO TERIA POR EFEITO “EMPURRAR” AS MULHERES PARA O ABORTO CLANDESTINO

Em resposta a estes argumentos, gostaria de dar o meu contributo para o debate.

Parece óbvio que não está em causa apenas a despenalização (ou descriminalização) do aborto, mas antes a sua legalização e liberalização. A proposta em discussão torna o aborto até às dez semanas de gravidez uma conduta lícita sempre que realizada “por opção da mulher” em “estabelecimento de saúde legalmente autorizado”. Só porque passará a tratar-se de uma conduta lícita, um direito (e não apenas uma conduta não criminalizada ou não penalizada) é que serão aceitáveis a futura prática de abortos em hospitais públicos ou clínicas convenionadas, tal como as sugestões de alteração do código deontológico dos médicos. É possível descriminalizar ou despenalizar sem legalizar ou liberalizar. Foi o que sucedeu com o consumo de droga, que foi descriminalizado, mas que não passou a ser livre ou a ser facilitado pelo Estado (não passou a ser fornecido por este “por opção” do consumidor” em “estabelecimento legalmente au-

torizado”). Mas não é isso que se verifica em relação à proposta em apreço.

No actual quadro legal de criminalização do aborto, é possível evitar a prisão das mulheres que abortaram quando grávidas, em estrita consonância com os princípios fundamentais do sistema (que encaram a prisão como último recurso), com a opção por penas não privativas da liberdade (o que se tem verificado desde há muito). E, também em consonância com esse espírito, que privilegia soluções consensuais e não estigmatizantes (não se trata de uma “engenharia processual”, como já afirmou o primeiro-ministro), é possível o recurso à suspensão provisória do processo (que não se confunde com a desaplicação da Lei ou o puro e simples arquivamento do processo) para evitar os julgamentos das mulheres que abortaram quando grávidas. A iniciativa legislativa de cidadãos *Proteger a Vida sem Julgar a Mulher* ([www.protegersemjulgar.com](http://www.protegersemjulgar.com)), de que sou um dos promotores, propugna esse recurso de uma forma siste-





mática, sem incoerência (ou "hipocrisia", como também já afirmou o primeiro-ministro), pois pretende conciliar a condenação do aborto na sua objectividade com uma atitude compreensiva e solidária com a mulher que normalmente aborta pressionada por dramáticas situações vivenciais.

Não tem sentido afirmar que a proposta a submeter a referendo é moderada porque diz respeito apenas ao aborto realizado nas primeiras dez semanas de gravidez. A vida humana é um processo contínuo que se inicia na concepção e é tão arbitrário traçar uma fronteira às dez semanas de gravidez como em qualquer outra fase desse processo, antes ou depois do nascimento. A vida humana tem uma dignidade intrínseca e absoluta, não a vai adquirindo progressivamente. É óbvio que qualquer um de nós só está vivo porque passou essa "fatídica" barreira das dez semanas e não o estaria se não a tivesse passado. A quem sofre um atentado à vida de pouco serve garantir que esse atentado não se produziria se atingisse uma fase posterior da sua vida, que acabará por nunca atingir, precisamente porque sofre esse atentado.

Só poderíamos afirmar que a legalização do aborto é uma exigência da tolerância e do pluralismo doutrinário próprio das sociedades democráticas se não estivesse em causa um direito de outrem. Não pode depender da consciência (bem ou mal formada) de cada um a violação de um direito de outrem. E, neste caso, está em causa o primeiro dos direitos, que é pressuposto de todos os outros, o direito à vida. Está em causa o direito à vida de um ser que, por ser mais fraco, invisível (hoje não tanto como outrora), desprovido de poder reivindicativo ou até da capacidade de nos comover, não é, por isso, menos digno de protecção. Quanto à tutela da vida, o Estado não pode ser neutro. Ao aceitar o aborto livre, não está a assumir uma posição de neutralidade, está a assumir

que a vida pré-natal não tem a dignidade própria da vida humana. Com a liberalização do aborto, ninguém é obrigado a abortar, mas o nascituro, obviamente, é obrigado a sofrer o aborto. E todos os cidadãos acabam por nele colaborar indirectamente quando para a sua prática são destinados recursos públicos.

Afirmar que a legalização do aborto não contribui para o incremento da sua prática (ou conduz mesmo à diminuição desta) não se coaduna com as regras mais elementares do raciocínio lógico. Toda a política legislativa (de combate à poluição, à insegurança rodoviária, à droga ou ao fumo, por exemplo) assenta no pressuposto contrário. Não se combate um fenómeno liberalizando-o, ou facilitando-o. Quando o Estado facilita o aborto colaborando activamente na sua prática está, logicamente, a incrementá-lo. E a experiência demonstra-o.

A ideia de que o número de abortos diminui com a legalização surge porque se comparam as estatísticas oficiais posteriores à legalização com números de abortos clandestinos anteriores à mesma sem qualquer fiabilidade, avançados no âmbito da propaganda tendente a essa legalização. Entre nós, os números que agora se indicam a este respeito (na ordem dos vinte mil, quando na campanha anterior chegou a falar-se em duzentos mil) resultam da extrapolação de dados de outros países onde o aborto é legal (o que pressupõe a conclusão que está precisamente em discussão e por demonstrar: que a legalização do aborto não aumenta com a sua prática).

Já têm outra segurança dados que indicam que, depois da legalização, uma percentagem elevada (cerca de 70%) de mulheres que abortam declaram que não o teriam feito se o aborto não fosse legal (ver, quanto aos Estados Unidos, David Reardon, *Aborted Women: Silent No More*, Loyola University Press, Chicago, 1984, sendo que também apontam neste sentido estudos realizados



em França e Itália). Penso que este facto demonstra que a lei que criminaliza o aborto não deixa de ter eficácia mesmo quando não são raras as condenações (como se verifica entre nós). Essa eficácia não terá tanto a ver com a prevenção geral negativa (a intimidação resultante da aplicação e da severidade das penas), mas antes com a prevenção geral positiva (a mensagem cultural e o papel pedagógico insitos na pura e simples definição de uma conduta como crime).

As estatísticas oficiais depois da legalização (incontestáveis, pois) revelam que, apesar da difusão do planeamento familiar, o número de abortos se mantém muito elevado, a ponto de se poder falar em verdadeira banalização desta prática. A percentagem dos abortos legais em relação aos nascimentos atinge 34,8% na Suécia (país tantas vezes apresentado como modelo de progresso social), 26,5% no Reino Unido, 22,6% na França, 26,8% na Dinamarca e 26,6% em Itália (dados da Eurostat referidos in *Famiglia Cristiana* n.º 28/2002, pg.21).

As estatísticas revelam também que, depois da legalização, em muitos países, o número de abortos vai crescendo, e não diminuindo. No Reino Unido, desde a legalização do aborto o seu número triplicou (*Avvenire*, 1/7/2005). Na Austrália, entre 1970 (já depois da legalização) e 2002 esse número decuplicou. Em Espanha, o crescimento do número de abortos foi de 75,3% entre 1993 e 2003 e de 48,2% entre 1998 e 2003 (ver o relatório do *Instituto de Política Familiar* em [www.ipfe.org](http://www.ipfe.org)).

Quando não se verifica esse aumento (como sucede em Itália), isso pode facilmente explicar-se pela maior difusão do planeamento familiar. Mas esta difusão não depende, como é óbvio, da legalização do aborto. O que a legalização do aborto provoca é que o aborto passa a ser um recurso mais frequente em caso de falhas dos métodos de planeamento familiar. A este respeito, a experiência de França é elucidativa. O número de abortos mantém-se elevado (em torno dos duzentos mil por ano) apesar da maior difusão do planeamento familiar, porque o recurso mais frequente ao aborto em caso de falhas dos métodos de planeamento familiar compensa a diminuição de gravidezes indesejadas resultante da difusão do planeamento familiar (ver um estudo do *Institut National d'Études Démographiques in Population et Société*, n.º 407).

Verifica-se, por outro lado, que a situação inversa, de limitação legal da prática do aborto depois da liberalização fez diminuir significativamente a sua prática, mesmo que não a elimine e se mantenha a prática do aborto clandestino. É o que se tem verificado na Polónia (ver *La Croix*, 22/10/96, e Pablo López, *Alba*, ano II, n.º 54, pg. 53).

Choca-me que se diga que a legalização do aborto é a única forma de evitar que a mulher seja "empurrada" para o aborto clandestino. Isso é aceitar que o Estado e a sociedade só têm para oferecer à mulher com dificuldades em assumir a sua maternidade as alternativas do aborto clandestino e do aborto legal. O aborto nunca é



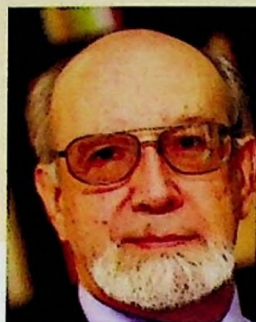
A IDEIA DE QUE O NÚMERO DE ABORTOS DIMINUI COM A LEGALIZAÇÃO SURGE PORQUE SE COMPARAM AS ESTATÍSTICAS OFICIAIS POSTERIORES À LEGALIZAÇÃO COM NÚMEROS DE ABORTOS CLANDESTINOS ANTERIORES À MESMA SEM QUALQUER FIABILIDADE, AVANÇADOS NO ÂMBITO DA PROPAGANDA TENDENTE A ESSA LEGALIZAÇÃO

(não pode ser) a única alternativa (nos casos mais extremos, há sempre a alternativa da adopção) e é sempre seguramente, a pior das alternativas. A legalização do aborto pode facilmente servir de pretexto para a desresponsabilização, da parte da sociedade e do Estado, no combate às suas causas: porque está legalmente garantido o aborto ("livre, seguro e gratuito"), não vale a pena atacar na sua raiz os problemas (de exclusão social, de precariedade laboral, de desestruturação familiar) que a ele podem conduzir.

Não pode falar-se do aborto como se de um benefício se tratasse. O aborto nunca é um bem para ninguém. E não é um bem para a própria mulher, como, cada vez mais, demonstram estudos relativos às suas graves sequelas psicológicas (ver, por exemplo, [www.vozvictimas.org](http://www.vozvictimas.org) e [www.silentnomoreawareness.org](http://www.silentnomoreawareness.org)). Porque um direito só tem sentido quando é relativo a um bem, falar do "direito ao aborto" é tão absurdo como falar do "direito à doença" ou do "direito à morte".

Há estudos que revelam que 64% das mulheres que abortaram afirmam terem sido pressionadas por outros a abortar e que mais de 80% de entre elas afirmam que não o teriam feito se tivessem tido outro apoio da parte dos familiares e da sociedade (ver [www.unfairchoice.info/unwanted.html](http://www.unfairchoice.info/unwanted.html)). É, precisamente, para este apoio que o Estado e a sociedade devem canalizar todos os seus recursos. A alternativa ao aborto clandestino não é o aborto legal, é o apoio à maternidade. Em nome da tutela da vida e em nome dos autênticos direitos da mulher. ■





## UM CODIGO DO CONSUMIDOR, PARA OS CONSUMIDORES OU NEM UMA COISA NEM OUTRA?

1. Importa, antes de tudo, reconhecer, porque é devido e de direito, que o ANTEPROJECTO DE CÓDIGO DO CONSUMIDOR, oportunamente apresentado e posto à pública discussão, em especial no que toca ao Prof. Pinto Monteiro – mas também aos restantes ilustres membros da Comissão a que presidiu – não pode deixar de ser considerado a obra de uma vida,

tanto o tempo que lhe dedicou – cerca de 10 anos – com rigor científico, afincos, convicção, denodo e persistência.

2. Este reconhecimento não pode, nem deve, no entanto impedir a interrogação, que não é meramente de dúvida sistemática, nem puramente académica, quanto à natureza, utilidade, consistência e oportunidade da iniciativa. E, relativamente a qualquer destes aspectos, a resposta não pode deixar de ser negativa, por qualquer ângulo que se encare.

3. Quando confrontado, há vários anos, com as minhas reticências sobre o real objecto deste encargo, dizia-me o Prof. Pinto Monteiro, já em antevisão do desfecho final, que se “trataria de um verdadeiro código” – e eu, entre perplexo e atemorizado, perguntava-me que Cerberus ou que Hidra, e com quantas cabeças, estaria a ser concebido, ainda que sem pecado inicial.

NÃO É O PROGRESSO DO DIREITO DO CONSUMIDOR QUE SE PROMOVE MAS A SUA ESTRATIFICAÇÃO, NÃO É A PERMANENTE E DESEJÁVEL EVOLUÇÃO DE UM DOS RAMOS MAIS NOVOS DO SABER JURÍDICO QUE SE INCENTIVA, MAS ANTES O SEU ESPARTILHO EM FÓRMULAS ESTEREOTIPADAS, PRECOCEMENTE ANQUILOSADAS

O resultado, confesso, excedeu em muito as minhas (piores) expectativas. Trata-se, de facto, de um “verdadeiro código”, embora “pós-moderno”, no dizer do seu autor, com todos os defeitos que isso exactamente comporta – e precisamente aquilo que nenhuma falta faz aos consumidores e ao ordenamento jurídico nacional.

4. Desde logo porque, com o formato pretendido e conseguido – mérito seu – se introduz um elemento de rigidificação numa área do direito que é, e deve ser, por essência e natureza, exactamente o oposto – um direito vivo, em constante evolução e adaptação a uma realidade da vida social e económica em permanente mudança, cujos conceitos fundamentais não se acham firmados a nível nacional ou comunitário, menos ainda internacional. Com isso não é o progresso do direito do consumidor que se promove mas a sua estratificação, não é a permanente e desejável evolução de um dos ramos mais novos do



saber jurídico que se incentiva, mas antes o seu espartilho em fórmulas estereotipadas, precocemente anquilosadas, a urgir, a breve trecho, alterações, remendos, acrescentos, com prejuízo manifesto para a certeza e a segurança jurídicas. Tanto mais quanto o código se não exime a estabelecer, até, montantes de coimas e a dispor sobre a organização de serviços e instituições!!

5. Por outro lado, porque é hoje comumente aceite que o chamado "direito do consumo" – que nunca direito dos consumidores! – nos seus aspectos essenciais não tem autonomia científica, representando, quando muito, o fruto de uma evolução precoce em domínios que o direito civil deverá acabar por integrar, como já o estão a fazer países com uma tradição civilista não mais avançada que a nossa, mas que o compreenderam mais cedo.<sup>1</sup>

6. Aliás é o próprio título do código que é enganador, a duas vertentes. Desde logo, porquanto "o consumidor" não é uma entidade jurídica representativa de uma categoria social susceptível de aglutinar um conjunto de normas de natureza especial; do mesmo modo que não faria sentido um código "dos pais" ou "dos velhos" ou até "dos comerciantes",<sup>2</sup> não faz sentido "codificar", à volta de um conceito sem contornos jurídicos bem definidos, toda uma série de direitos e obrigações que respeitam antes a um tipo de relação jurídica em que, mais do que a qualidade dos sujeitos, são o seu objecto e o seu facto que determinam o desequilíbrio essencial da posição relativa das partes e que justificam uma consideração e um tratamento especiais e diferenciados para o restabelecimento de uma igualdade ameaçada ou mesmo ofendida e, tantas vezes, violada.

7. Depois porque, não sendo "dos" consumidores também não é "para" os consumidores, com tal se significando que, do acervo normativo – grande de 708 artigos – reunido, uma parte substancial, maioritária mesmo, estabelece direitos e impõe obrigações a outros sujeitos que não os consumidores, sendo mesmo que muitas das situações e relações jurídicas reguladas, de texturas muito diversas, nada têm sequer a ver com relações económicas de "consumo", mas relevam antes da sã e leal "concorrência" ou de meras relações entre "profissionais", como é o caso da publicidade enganosa ou das cláusulas contratuais abusivas.

Reparo merece, aliás, o facto de, apesar do seu tamanho, o código, porque de facto não pode conter tudo o que diz respeito aos consumidores, ter esquecido os importantes desenvolvimentos em curso no domínio da concorrência que os implicam directamente, como partes, individual e colectivamente interessadas em relações que, até recentemente, eram consideradas do foro exclusivo das empresas<sup>3</sup>.

8. Acresce que, apesar do esforço ingente desenvolvido, e cujo mérito não será nunca por demais enaltecido e deve ser justamente sublinhado, sendo o objectivo político que lhe subjaz



insano, o resultado não poderia nunca ser consistente.

Não é apenas a previsão do montante de coimas e de penas misturada com disposições de direito civil, numa mescla confusa de direito público e privado. Não é igualmente só o facto de a maioria dos princípios constantes da parte geral serem desmentidos a par e passo em algumas das secções especializadas. Mas é sobretudo o procurar fixar, com foros de permanência e durabilidade, normas de conduta sobre áreas da actividade económica ainda em formação.

Basta pensar que a simples adopção próxima de directivas comunitárias, por exemplo do crédito ao consumo ou da Televisão sem Fronteiras, já em avançado estado de elaboração e discussão, ou da revisão das directivas sobre as cláusulas abusivas e sobre a responsabilidade do produtor, ou da eventual publicação da proposta de directiva relativa à responsabilidade por serviços defeituosos ou mesmo da já célebre directiva sobre os serviços, ou de uma posição comunitária sobre os serviços de interesse geral, sejam de interesse económico ou não económico, para já não falar dos recentes e sucessivos regulamentos em matérias de processo civil ou até das novas competências que a Comissão se atribuiu em matéria de definição de penas, por exemplo nos domínios da propriedade intelectual – são de molde a subverter capítulos inteiros do código, que assim perderá, a breve trecho, toda a sua utilidade como instrumento de simplificação legislativa, – e esse seria, inegavelmente, o seu



APESAR DO ESFORÇO INGENTE DESENVOLVIDO, E CUJO MÉRITO NÃO SERÁ NUNCA POR DEMAIS ENALTECIDO E DEVE SER JUSTAMENTE SUBLINHADO, SENDO O OBJECTIVO POLÍTICO QUE LHE SUBJAZ INSANO, O RESULTADO NÃO PODERIA NUNCA SER CONSISTENTE

grande mérito, se houvesse, por seu intermédio, de poder ser alcançado.

9. E que dizer então da surpreendente "transposição", de uma penada, e em "segredo", da directiva das práticas comerciais desleais<sup>4</sup>, sem consulta pública, sem estudo de impacto, sem concatenação com todo o direito avulso conexo, quando, em países como o Reino Unido e a Alemanha, foram criadas comissões interdisciplinares com os mais renomados juristas para o seu estudo e a resolução de todos os problemas que ela põe, que sobre isso produziram alguns milhares de páginas de escritos notáveis e alimenta discussões de alto nível em vários foruns internacionais, como ainda recentemente em Malta na reunião regional da International Association of Consumer Law, em que tive o ensejo de participar!?

Aliás, o prazo imperativo de transposição da directiva nunca será de molde a esperar pela álea da eventual publicação do código e o Governo não se pode arriscar a um processo de incumprimento apenas para satisfazer uma bizzarria. De todo o modo, e pese embora a boa intenção, a ligeireza do procedimento não passaria, decerto, no crivo da Comissão Europeia, quando disso se apercebesse, e lá se iria, de uma assentada, um grande capítulo do "código".

10. E como não ficar estarecido quando, num "código", se regulam, em pormenor e com detalhe, matérias de organização dos serviços do estado, se propõe a extin-

ção de organismos e a criação de outros para durarem para a eternidade, porque os "códigos", por natureza, têm necessariamente vocação de eternos?! E não só organismos do estado, mas também as associações de consumidores, as cooperativas de consumo, as fundações de defesa dos consumidores, as entidades reguladoras – aliás já hoje ultrassadas por espúrias decisões governamentais – tudo num megalómano Sistema, com foros de verdade universal, à boa maneira medieva.

11. Não foi, aliás, por acaso, que esta moda da codificação - datada de há cerca de 30 anos - não fez carreira nos países da UE, sendo reconhecidos os fracassos da França - onde o "código Auloy" não passa de uma mera, mas extremamente útil, compilação de textos avulsos - ou da Bélgica, onde o "código Bourgoignie" nunca chegou a sair do papel, apesar de ter inspirado muita da legislação avulsa entretanto publicada, até a nível comunitário.

E mesmo onde, de feição embora muito mais comedida, tal ideia vingou, como em Malta (com um código "grande" de apenas 111 artigos) ou, recentemente, em Itália (com um acervo de sómente 146 artigos), é hoje alvo de acerbas críticas pela sua inconsistência e inutilidade práticas, face à rapidíssima evolução do direito comunitário e dos novos meios e usos comerciais nesta área, a exigir alterações constantes ou a publicação paralela de legislação avulsa, que afecta insanavelmente a bondade da solução "codificadora" e ainda complica mais a vida dos aplicadores do direito, sejam juízes, advogados ou simples cidadãos, pela estulta ilusão que cria de que tudo se acha codificado.

12. Aliás, é sobretudo a nível comunitário que a opção pela codificação, defendida por alguns há 10 anos atrás, se acha totalmente preterida pela orientação da Comissão e dos juristas mais conceituados da Europa que privilegiam a harmonização, quando não a uniformização do direito dos contratos e até de outras áreas do direito civil, aí integrando os desenvolvimentos que têm sido feitos em aspectos do direito do consumo e que mais não



NO SEU TODO, PORÉM,  
O MELHOR QUE SE PODE  
AUGURAR A ESTE "CÓDIGO"  
É QUE SEJA GUARDADO  
COMO REFERÊNCIA  
DE INESTIMÁVEL VALOR  
DOUTRINÁRIO DE MERITÓRIO  
RELEVO, MAS QUE  
NENHUMA DECISÃO POLÍTICA  
MAIS VOLUNTARIOSAMENTE E MENOS  
REFLECTIDA O TRANSFORME,  
ALGUMA VEZ,  
EM LEI DA REPÚBLICA.

representam do que avanços do direito em geral e não a consagração de especialidades de um ramo distinto e autónomo, que o direito do consumidor não deve ser.<sup>5</sup>

13. Paralelamente, em domínios precisos como os serviços financeiros transfronteiras e, em particular, os seguros, os créditos hipotecários, o contrato de *leasing*, a conta bancária, os cartões de crédito, etc., é cada vez mais posta em causa a tentativa de harmonização, substituída, antes, pela adopção dos chamados "26<sup>os</sup> regimes", à semelhança das "model laws" do direito americano, com a característica da opcionalidade aliada à obrigatoriedade de todos os seus elementos e à acrescida segurança jurídica daí resultante. A sua compatibilização com um "código", parece totalmente irrealizável.

14. Esta apreciação da iniciativa não dispensa, antes deve, ser incentivo para uma análise detalhada e criteriosa de todo o articulado em boa hora posto à discussão pública e a que a Ordem dos Advogados meritariamente se associou e na qual devem intervir não só os juristas de profissão mas todos os interessados, que se não limitam aos consumidores e às suas organizações representativas, mas igualmente os profissionais, os produtores, os comerciantes, enfim todos os agentes económicos e os parceiros sociais em geral.

No seu todo, porém, o melhor que se pode augurar a este "código" é que seja guardado como referência de inestimável valor doutrinário de meritório relevo, mas que nenhuma decisão política mais voluntariosa e menos reflectida o transforme, alguma vez, em lei da República. **DA**



<sup>1</sup> A este propósito não se pode ignorar o vaticínio precursor do Prof. Hondius, numa das suas conferências em Utrecht, onde anunciou o fim do direito do consumo. Mais recentemente o Prof. Hans-Micklitz retomou o tema e confirmou a orientação no seu artigo "De la nécessité d'une nouvelle conception pour le développement du droit de la consommation dans la CE", no « Liber Amicorum Jean Calais Auloy », pág. 725 e segs.

<sup>2</sup> A própria noção de "direito comercial", como é consabido, está hoje generalizadamente em crise.

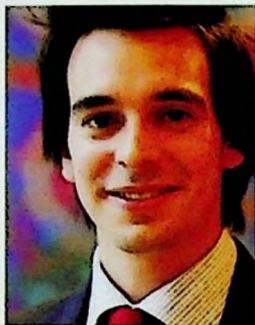
<sup>3</sup> Cf. a este propósito o recente Livro Verde da Comissão sobre infracções às regras sobre práticas concertadas e abuso de posição dominante [COM(2005)672 final] e o excelente Parecer sobre ele produzido pelo CESE, da autoria da Sr<sup>a</sup> Sanchez Miguel [CESE INT/306], aprovado na sessão plenária de Outubro último. Cf. da mesma autora o Parecer do CESE INT/280 sobre a temática geral "Regulação da Concorrência e Consumidores" [CESE 949/2006].

<sup>4</sup> Directiva 2005/29/CE de 11 de Maio de 2005, cuja transposição no direito interno deverá ocorrer até 12 de Junho de 2007 [artigo 19<sup>o</sup>].

<sup>5</sup> Já em 1997 a questão da eventual "codificação" versus "harmonização" do direito europeu do consumo era equacionada no célebre colóquio de 12 e 13 de Dezembro, em Lyon, com o Prof. Calais-Auloy a concluir, com extrema prudência, pelo mérito de uma iniciativa nesse sentido, mas reconhecendo os inúmeros escolhos e dificuldades da mesma [in "Vers un Code Européen de la Consommation" Actas e Debates do Colóquio, Filati OSMAN, Bruylant, Bruxelles, 1998]. Mas logo em 2000, no Colóquio de Bologne-sur-Mer, vários intervenientes questionaram o bem fundado de tal orientação, em especial Daniel FASQUELLE e Guy RAYMOND, e atiravam literalmente para as calendas gregas a sua eventual concretização [in "Le droit communautaire de la consommation, Bilan et Perspectives", sob a direcção de Daniel FASQUELLE e Patrick MEUNIER, La Documentation Française, CEDECE, Paris, 2002]. E em 2002, foi a vez de uma série de ilustres académicos questionarem seriamente em França a tentativa de "re-codificar" o direito do consumo, em importante colectânea de textos recolhidos sob a direcção de Dominique FENOUILLET e Françoise LABARTHE, para finalmente concluírem pela sua desnecessidade e inutilidade [in "Faut-il re-codifier le droit de la consommation?", Economica, Études Juridiques, n<sup>o</sup> 15, Paris, 2002]. A ideia, entretanto, nunca foi sufragada em países tributários da "common law", seja no Reino Unido, seja na Austrália ou na Nova-Zelândia [cf., nestes dois países, respectivamente, "Consumer Protection Law" de John GOLDRING e outros, The Federation Press, 1998 e "Consumer Law in New Zealand", de Kate TOKELLEY, Butterworks, Wellington, 2000]. Aliás, a situação que hoje se vive no domínio dos trabalhos em curso no âmbito da Common Frame of Reference Network (CFR) é bem significativa e sintomática da incerteza quanto ao rumo e às finalidades do próprio exercício, mesmo quando limitado a uma pequena parcela dos seus objectivos iniciais.



# PERDAS E GANHOS NA LUTA CONTRA A FRAUDE EM CARROSSEL



Uma leitura mais apressada do recente acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (3ª secção), de 12 de Janeiro de 2006, poderia legitimar a conclusão segundo a qual, "a Administração Fiscal perde 'armas' no combate contra a fraude em carrossel".

Ideia já veiculada e amplamente difundida na opinião pública nacional que, todavia, não se compagina, com o conteúdo e alcance do referido acórdão. Uma análise mais detida do que aí se disciplina confirma o vício da conclusão. Ao ponto de se poder afirmar que, ainda que pressuposta a fraude em carrossel, a matéria visada pelo referido acórdão está directa e eminentemente conexionada com o direito fiscal, e só reflexamente com o direito penal fiscal.

Ora, o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre o indeferimento, por parte das autoridades inglesas ("Commisioners"), dos pedidos de reembolso do IVA pago sobre a aquisição, no Reino Unido, de microprocessadores seguidamente exportados para outros Estados-Membros da Comunidade. Sucede, porém, que, as operações em causa inseriam-se em cadeias de entregas nas quais interveio, sem conhecimento das sociedades inglesas recorrentes, um operador "missing trader", ou seja, «um comerciante devedor de IVA mas que desaparece do circuito sem o pagar às autoridades fiscais, ou que utiliza um número de IVA fictício», e que, assim, torna possível despoletar os nefastos efeitos da prática conhecida por "fraude em carrossel".

Deve, pois, enfatizar-se o facto de, desde o início, as sociedades recorrentes terem sido consideradas inocentes quanto à participação activa numa fraude em carrossel. É aqui, salvo melhor opinião, que reside o núcleo nevrálgico do problema e que tem dado azo a incorrectas interpretações quanto ao conteúdo e alcance do acórdão. Como aí se conclui, "o direito de um sujeito passivo que efectue tais operações a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago a montante não pode ser afectado pela circunstância de, na cadeia de entregas na qual se inserem essas operações, sem que esse sujeito passivo saiba ou possa saber, uma outra operação, anterior ou posterior à realizada por este último, estar viciada por fraude ao imposto sobre o valor acrescentado". Nesta medida, é sempre pressuposto pelo Tribunal de Justiça que os sujeitos passivos que procederam aos pedidos de reembolsos, não tinham nem poderiam ter conhecimento que a actividade económico-comercial por si desenvolvida se inseria num esquema fraudulento. Facto que, aliás, foi, desde







logo, salientado como pertencente à matéria dada como provada, assim se confirmando a inocência das sociedades inglesas em sede penal.

É precisamente esta inocência, considerada no âmbito de um processo crime e, por isso, solucionada a montante da questão fiscal, que legitima o pedido de reembolso do IVA pago a montante efectuado pelas sociedades inglesas. De qualquer forma, a novidade introduzida por este acórdão cessa aqui. Esta solução de admissão dos pedidos de reembolso não tem, salvo melhor opinião, qualquer influência no que diz respeito à configuração ou punição das condutas que integram uma fraude em carrossel. Por outras palavras, ela não assume contornos específicos ou decisivos no que a este tipo de fraude diz respeito, pelo que a sua relevância jurídico-criminal associada à ideia de "perda de armas" da Administração Fiscal na luta contra a fraude fiscal é, no mínimo, diminuta.

Ainda assim questiona-se: a decisão daquela questão penal no preciso sentido referido, que pressupõe ser possível existirem sociedades inocentes envolvidas – sem conhecimento e sem culpa – numa qualquer fraude em carrossel, seria possível em Portugal, tal como expressamente admitido no Reino Unido ou pelo próprio Tribunal de Justiça?

De acordo com a legislação e doutrina nacionais, ela seria possível, desejável e até imposta. Contudo, atento o errado entendimento perfilhado pelas magistraturas pátrias, sem excepção, não resta senão assumir – frustradamente – que tal solução não é expectável. Para estas, qualquer sociedade envolvida num esquema de fraude em carrossel, mesmo que desconheça tal envolvimento, merece ser responsabilizada. Responsabilidade objectiva que viola os mais elementares princípios sobre os quais se constrói um Estado de Direito democrático e material.

Esta responsabilidade objectiva tem sido, inclusive, condimentada com uma errada e abusiva conjugação de factores: a convocação e utilização implícitas de presunções admitidas em sede fiscal e ilegitimamente transpostas para o direito penal (caso da contida no n.º 3 do artigo 72º-A do Código do IVA) e a consideração absolutamente errada do dolo eventual enquanto elemento subjectivo do tipo de ilícito.

Tudo somado, resta concluir que as usuais decisões e sentenças proferidas pela jurisprudência portuguesa nesta matéria, não podem sequer ser comunitariamente aceites. A fundamentação vertida em tais actos baseia-se em erros e equívocos técnico-jurídicos. Fundamentação que, deveria constituir o limiar irreductível de legitimação do poder judicial e que, desta forma, se traduz em puro abuso de autoridade e poder. Subverte-se assim a tarefa daqueles a quem foi constitucionalmente confiada a função de fiéis depositários dos mais prementes direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Não admirará, pois, que num futuro próximo, as decisões judiciais quanto a estas questões se ancorem precisamente numa subversão do conteúdo daquele acórdão para condenação injustificada dos arguidos em sede penal, não reconhecimento do direito ao reembolso do IVA pago e ainda para responsabilização solidária pelo pagamento do imposto, matérias que o entendimento comunitário veio agora expressamente sancionar. ■

ESTA RESPONSABILIDADE OBJECTIVA TEM SIDO, INCLUSIVE, CONDIMENTADA COM UMA ERRADA E ABUSIVA CONJUGAÇÃO DE FACTORES: A CONVOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO IMPLÍCITAS DE PRESUNÇÕES ADMITIDAS EM SEDE FISCAL E ILEGITIMAMENTE TRANSPOSTAS PARA O DIREITO PENAL (CASO DA CONTIDA NO N.º 3 DO ARTIGO 72º-A DO CÓDIGO DO IVA) E A CONSIDERAÇÃO ABSOLUTAMENTE ERRADA DO DOLO EVENTUAL ENQUANTO ELEMENTO SUBJECTIVO DO TIPO DE ILÍCITO.





# Sala de Audiências

## PONTUALIDADE

### Juízes Criminais

Vão passados mais de quarenta anos certos e seguros sobre o dia em que certo Advogado teve que defender num Tribunal um caso grave, muito grave. De parricídio tentado se acusava o seu constituinte, afirmando-se que brandira um machado contra o pai, que por pouco se livrara de morrer.

Naqueles tempos, os Julgamentos e as outras funções dos tribunais costumavam começar à hora marcada, concedendo-se, porém, uma tolerância de quinze minutos. Mas nesse dia ocorreram duas coisas espantosas: os três Juízes chegaram todos à hora marcada e o Advogado atrasou-se dez minutos, dois terços do quarto de hora da tolerância que sempre se respeitara.

E quando o advogado chegou ao Tribunal, o Julgamento já tinha começado, estando o Senhor Juiz Presidente a interrogar o Réu (que naquele tempo ainda se tratavam os réus por réus; agora são democraticamente tratados por arguidos).

Sentiu-se incomodado o Advogado, que, contudo, não teve tempo de protestar, porque logo lhe disse o Senhor Juiz Presidente que desculpasse, mas que tinham começado à hora exacta porque nesse dia ainda teriam que fazer outro Julgamento.

O Julgamento correu depressa, porque rapidamente se viu que o réu deveria ser absolvido, mas, quando faltavam poucos minutos para o meio-dia, o Senhor Juiz Presiden-

te interrompeu o Julgamento para almoçar, dizendo que recomeçava às 14,30 h.. Pediu-lhe o Advogado que concluísse o Julgamento nesse momento, que três minutos bastavam para fazer as suas alegações, e, assim, já ele poderia ir fazer outro Julgamento numa Comarca próxima, que teria que adiar se aquele Julgamento fosse continuar às 14,30 h., porque essa era precisamente a hora a que estava marcado o Julgamento na outra Comarca.

Retorquiu-lhe de pronto o Senhor Juiz Presidente que já que três minutos bastavam ao Advogado para alegar, o Julgamento seria retomado não às 14,30 h. mas às 14 h. e "assim o Snr. Dr. terá tempo para alegar neste Julgamento e chegar a tempo ao Tribunal onde tem o outro, porque é perto e bom caminho" – disse o Senhor Doutor Juiz Presidente em tom definitivo, com cara de Juiz.

Agradeceu a atenção o Advogado, que foi almoçar e comeu sossegadamente e, minutos antes das 14 h., sentou-se, "fardado" já, na bancada dos advogados, com o carro à porta, pronto para partir para o outro Julgamento.

Mas, azar dos azares, azar maior do que o dos Távo-ras; os Senhores Juízes não chegaram às 14 h.. Nem às 14,15 h.. Nem às 14,30 h.. Por isso, o nosso Advogado tratou de telefonar para o outro Tribunal, para que fosse adiado o Julgamento, e esperou que os Senhores Juízes rumassem à Sala de Audiências, coisa que só aconteceu cerca das 15,30 h., sendo patente no rosto, nos gestos e na disposição dos Senhores Juízes que tinham comido farto almoço, regado na devida consonância.

E o Juiz Presidente deu a palavra, para alegações, ao Advogado.

E o Advogado levantou-se e disse:

*- Apresento a V<sup>as</sup>. Ex<sup>as</sup>. cumprimentos respeitosos e as desculpas devidas por me ter atrasado dez minutos no começo do Julgamento. Mas a razão do meu atraso foi que estava a atender um cliente e usei parte daquela tolerância costumada de 15 minutos. Mas a carregada agenda de V<sup>as</sup>. Ex<sup>as</sup>. não lhes permitiu esperar por mim. Peço desculpa, certo de que me desculparão, visto que se eu me atrasei dez minutos foi por razões de trabalho, tal como V<sup>as</sup>. Ex<sup>as</sup>. tiveram que se atrasar agora hora e meia e ninguém terá a menor dúvida de que foi por terem estado a trabalhar...*

Se os olhares matassem, longos anos depois cantaríamos ainda ceguinhos nas ruas e narraríamos os folhetos das feiras e os romanceiros populares, o triste caso daquele pobre advogado que morreu, morto matado, fulminado por três Juízes quando estava a acabar um Julgamento...

O réu foi absolvido. **oa**





# A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ASSOCIADOS E AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

SE É VERDADE QUE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS CORRESPONDE A UMA NECESSIDADE PARA GRANDE PARTE DOS JOVENS ADVOGADOS, NÃO É HOJE MENOS VERDADE QUE TAL FORMA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSTITUI HOJE UM VERDADEIRO DESEJO DESTES QUE VÊEM, NESSA FORMA DE EXERCER A PROFISSÃO, MAIOR RACIONALIDADE, EFICÁCIA E ATRACTIVO

Dirigi (conjuntamente com outros Colegas) ao VI Congresso dos Advogados Portugueses uma tese subordinada ao tema que serve de título ao presente artigo. Confesso que, em parte pela desilusão pela forma como a discussão se processou naquele fórum (de forma atabalhoada, superficial, demagógica...) e, por outro lado, porque tenho outros afazeres para além de tentar contribuir para uma discussão que, aparentemente, ninguém quer aprofundar, desinteressei-me do assunto. Limitei-me, no regresso do Congresso, a relatar aos meus Colegas de escritório e a alguns Colegas amigos a forma como tinha decorrido a discussão e votação, manifestando-lhes a minha convicção de que o tema não estava na "agenda" dos órgãos da nossa Ordem e que, portanto, não obstante as conclusões da "moção" terem sido aprovadas, nada deveria "avançar" nesse sentido. Entretanto, fui tendo notícia de que o assunto tinha sido objecto de debate nalguns fóruns, tendo os representantes de algumas "Sociedades de Advogados" aparecido a advogar que a "matéria" não carecia de qualquer tipo de regulamentação, uma vez que a mesma tinha já sido objecto do devido tratamento na nóvel lei das Sociedades

de Advogados. Confesso que me limitei a sorrir perante este extraordinário argumento, compreendendo, apesar de tudo, que o mesmo representava, tão só, o único caminho para evitar a discussão.

E nesta postura continuaria não fora o amável, embora surpreendente, convite que o Dr. Miguel de Almeida Motta me formulou no sentido de aqui expressar o meu ponto de vista sobre o assunto. Como ele próprio poderia testemunhar, comecei por declinar o convite, refugiando-me no melindre do tema e, até, na desnecessidade da sua discussão pública, disponibilizando-me para uma reflexão em "*petit comité*" sobre o assunto, caso nisso fosse vista alguma utilidade. No entanto, lá me convenci que, em nome dos princípios deontológicos que regem a nossa profissão e de uma atitude que creio ser de um mínimo de inteligência, poderia ter utilidade para ajudar a manter viva a discussão.

Naturalmente, não se justifica repetir aqui aquilo que consta da tese que apresentámos, mas importa, ainda que de forma muito sintética, explicar o seu conteúdo para que fique o enquadramento.

Naquela tese, tomámos como ponto de partida que a ho-





nestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais [art. 83.º/1/2 do EOA] e que, por isso, o advogado deve, no exercício da sua profissão, mas também fora dela (na medida em que tal influa na imagem da própria advocacia) adoptar um comportamento consentâneo com os valores que constituem o seu código de ética e que conferem à advocacia o papel ímpar de defesa dos direitos dos cidadãos. E concluímos, assim, que se impõe que o advogado cumpra tais princípios e, em primeiro lugar, na sua própria casa, ou seja, no seu escritório, aplicando-os no relacionamento que tem com todos os seus colaboradores.

Serviu tal intróito para advogarmos que, face às alterações da forma de exercício da profissão que se têm verificado nos últimos anos, se impunha, como forma de cumprirmos os nossos deveres deontológicos (em última análise, de sermos claros e transparentes em matéria de relações jurídicas estabelecidas entre advogados, de defendermos a segurança jurídica nesse relacionamento, de acautelarmos os interesses de ambas as partes nesse relacionamento e de contribuirmos para uma melhor caracterização da classe que a Ordem representa), que a relação jurídica entre as sociedades de advogados e os seus associados (não sócios) fosse objecto de regulação especial.

Com efeito, às tradicionais formas, puramente liberal (em escritório individual ou partilhado com outros colegas) ou em regime de contrato de trabalho veio juntar-se a realidade, crescente, das sociedades de advogados. Diríamos, das verdadeiras sociedades de advogados, que se organizam de forma mais ou menos empresarial (não falamos aqui das sociedades de advogados de escopo familiar ou das falsas sociedades que têm por base uma mera repartição de espaço e de despesas).

Acresce que, ao fenómeno do aparecimento de sociedades de advogados constituídas apenas pelos seus sócios, todos eles com experiência de exercício individual da advocacia, se seguiu o da estruturação das sociedades de advogados de forma empresarial, em que aos sócios se juntaram outros colegas, vulgarmente designados por colaboradores ou (porventura imprópriamente) associados.

Estes exercem a profissão exclusivamente (ou quase) "dentro" da sociedade e integrados em equipas (departamentos) sob a orientação e autoridade (?) de um sócio, exercendo mesmo o mandato forense a coberto de mandato conjunto com a sociedade ou por via de substabelecimento de um dos sócios. De qualquer forma, afigura-se inequívoco que a responsabilidade





última de todo o trabalho por eles efectuado é sempre da sociedade ou dos sócios.

Também os advogados estagiários passaram a ser "peças" importantes da mecânica das sociedades de advogados, assumindo, com maior ou menor relevo, um papel na própria organização da forma de funcionamento da sociedade, muito para além do que era o seu tradicional modo de aprendizagem dos rudimentos da profissão.

Esta realidade, em rápida evolução nos grandes centros urbanos do país, acentuou-se, de forma significativa e irreversível, com a entrada em "cena" de sociedades de advogados de outros países com larga tradição no exercício "empresarial" (ou de forma estruturada se se preferir) da advocacia.

Aliás, importa aceitar sem dramatismos ou falsos moralismos que, se é verdade que o exercício da advocacia no âmbito das sociedades de advogados corresponde a uma necessidade para grande parte dos jovens advogados, não é hoje menos verdade que tal forma de exercício profissional constitui hoje um verdadeiro desejo destes que vêm, nessa forma de exercer a profissão, maior racionalidade, eficácia e atractivo. A questão que se abordou na tese ao Congresso e que aqui se retoma resulta do facto de, por um lado, entre estes colaboradores e a sociedade de advogados onde se integram não se estabelecer qualquer vínculo societário (constituindo a aquisição da qualidade de sócio um patamar da progressão na carreira dentro da sociedade), sendo certo que, por outro, não estamos perante uma simples colaboração pontual e desinteressada ou em que as partes se encontrem no mesmo plano.

Sejamos claros, excepção feita à liberdade intelectual que é apanágio do advogado (mas também de outros profissionais), temos hoje uma forma de exercício da advocacia que é conformada pelas sociedades de advogados. Com efeito, só por pura

e estúpida hipocrisia se pode querer ignorar que as "coisas" são assim. E não será preciso exemplificar, sequer, com casos em que a conformação da prestação do advogado chega ao pormenor de se regular o seu "atavio". Esta situação fica bem evidenciada na novel lei das sociedades de advogados — Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro — que impõe, inclusive, a estas que elaborem planos de carreira com definição de categorias e critérios de progressão.

Como sabemos, a integração de um advogado (não sócio) numa sociedade de advogados faz-se através da declaração de aceitação das regras funcionais e outras que a sociedade define e lhe apresenta (com compromisso de exclusividade) e o seu exercício consiste no trata-



IMPÕE-SE  
QUE URGENTEMENTE  
ENCONTREMOS REGRAS  
CLARAS QUE SALVAGUARDEM,  
COM REALISMO,  
A INDEPENDÊNCIA  
DO ADVOGADO, O RESPEITO  
PELAS REGRAS BASILARES  
DE UMA ADVOCACIA LIVRE  
E RESPONSÁVEL,  
DISCIPLINANDO,  
AO MESMO TEMPO,  
OS ASPECTOS  
ECONÓMICOS ENVOLVIDOS.

mento jurídico dos assuntos que lhe são confiados pela sociedade, ficando o produto do seu trabalho sujeito à apreciação dos sócios, ou de um advogado em que estes deleguem tal função, que o poderá alterar. Pela prestação da sua actividade, o advogado auferirá da sociedade uma retribuição mensal certa, eventualmente acrescida de prémios de produtividade, bom desempenho, etc.

Ora, parece evidente que temos que aceitar que se estabelece, portanto, entre a sociedade de advogados e o advogado "associado" uma verdadeira relação de subordinação. Diria, até, jurídica e económica.

E não vemos nesta realidade (só por si) nenhum atentado às regras deontológicas da profissão, posto que, como se disse, ela resulta de uma necessidade social e, fundamentalmente, de uma vontade livre e esclarecida das partes.

Serve de reflexão o caso do exercício da profissão de jornalista. Todos concordaremos que não existirá democracia sem que os jornalistas sejam homens livres e independentes de quaisquer poderes; no entanto, a regra é a do exercício da profissão em regime de contrato de trabalho subordinado.

Como serve de exemplo a situação do advogado de empresa (quadro, funcionário).

Na minha opinião, de onde poderá resultar uma situação de atentado à dignidade do advogado (e da advocacia) e um atropelo aos princípios deontológicos é do facto de

não serem claros os direitos e obrigações que resultam para cada uma das partes (e perante terceiros) da relação que estabeleceram.

Com efeito, parece-me que razões de simples honestidade intelectual impõem que se reconheça que a relação contratual estabelecida entre a sociedade de advogados e os seus associados não é susceptível de ser configurada como uma mera prestação de serviços. Tal não corresponde à realidade.

Mas também nos parece evidente que quer a natureza das funções, quer a raiz histórica da advocacia, não permitem reconduzir a relação contra-

tual em causa à figura do contrato individual de trabalho subordinado.

Afigura-se-me, aliás, que a subordinação desta relação contratual ao regime do contrato individual de trabalho seria injusta e desadequada para os associados e para as sociedades.

Acontece, porém, que, na falta de regulação específica desta situação, se torna lícito, e até fácil, defender que ela tem maiores pontos de contacto com o regime do contrato individual de trabalho, aplicando-lhe, na falta de outras, cegamente, as disposições próprias deste contrato.

Concordaremos que, ainda por cima se assumida em toda a sua plenitude, tal prática acarretaria consequências manifestamente nefastas, que não apenas económicas.

E para que não se pense que estamos no reino da pura teorização valerá a pena reflectir no que num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (de 2003), que dirimiu um conflito a propósito deste tipo de relação jurídica, se disse: ***["A crescente flexibilização das formas de emprego tem contribuído para um aumento exponencial dos casos nebulosos, de fronteira, em que se torna, por vezes, extremamente difícil ajuizar se estamos perante uma situação de trabalho subordinado ou de trabalho autónomo. (...)]***

***É certo que o advogado é, em geral, a profissão apontada como o modelo do profissional liberal, mas a realidade vem revelando cada vez mais um fenómeno novo, que alguns não hesitam em denominar como a "proletarização***





*da advocacia" que deve merecer a atenção da sociedade. Não podemos deixar de reconhecer que em muitos casos a forma como a profissão é exercida não se encaixa no paradigma liberal e que seria conveniente que fosse devidamente regulado o exercício subordinado da profissão e maxime estabelecida com nitidez a diferenciação entre advogados sócios das sociedades (acautelando a situação destes), como sugere Paulo Rangel no artigo citado, dado que o puro e simples enquadramento no regime jurídico-laboral poderá não ser o mais indicado."]*

O que propusemos ao Congresso foi que os advogados e a nossa Ordem não ficassem indiferentes a esta questão, porque ela se prende directamente com a forma de exercício da advocacia.

Parece-me actual a preocupação.

Como acima me parece ter deixado claro, o argumento de que a questão ficou resolvida na Lei das Sociedades de Advogados é manifestamente improcedente e só justificável dentro de um quadro, que não advogo, de não se querer assumir a realidade e enfrentá-la. Com facilidade se demonstrará que a Lei das Sociedades de Advogados não só não veio resolver rigorosamente nada no que a esta matéria respeita, como, ao contrário do que alguns pretendem ao invocá-la, veio trazer ao intérprete perigosos elementos de aproximação à figura do contrato individual de trabalho. Se à forma como, na prática, o associado presta a sua actividade se juntar que está abrangido por um plano de carreira com definição de categorias e critérios de progressão...

Aceitar uma política de avestruz, nada se fazendo, com a

ideia de que essa é a forma de melhor se conseguir um controlo de danos (económicos) por parte das sociedades de advogados, acreditando que os casos de litígios serão reduzidos por força da própria actuação do mercado e que as entidades públicas não actuarão em função da honorabilidade da profissão, pode ser suicida e é, do meu ponto de vista, desrespeitador dos nossos deveres deontológicos.

É minha convicção que o exercício da advocacia sob forma societária, verdadeiramente estruturada e com base em regras de tipo empresarial, vai desenvolver-se exponencialmente e assumir-se, pelo menos nos grandes centros urbanos, como a regra.

É, também, minha convicção que o ordenamento jurídico actual não contém regras adequadas nem eficazes para disciplinar a relação jurídica estabelecida entre os advogados associados e as sociedades de advogados e que, assim sendo, impõe-se que urgentemente encontremos regras claras que salvaguardem, com realismo, a independência do advogado, o respeito pelas regras basilares de uma advocacia livre e responsável, disciplinando, ao mesmo tempo, os aspectos económicos envolvidos. Definam-se os aspectos de subordinação que inegavelmente têm que existir e garanta-se a liberdade do advogado, sem a qual deixará verdadeiramente de o ser. Definam-se, com o maior rigor possível, o que constitui o fulcro essencial da prestação de cada uma das partes. Afaste-se a aplicação do Código do Trabalho, mas não se diga que estamos perante um simples contrato de prestação de serviços... **oa**





# O C.U.C. E O BIG BROTHER



"IF YOU WANT A PICTURE OF THE FUTURE, IMAGINE  
A BOOT STAMPING ON A HUMAN FACE, FOREVER."

George Orwell - 1984, 1948

Há alguns anos atrás, antes de uma produtora de programas de televisão ter utilizado a expressão *Big Brother* para assinalar um popular programa marcado pelo *voyeurismo*<sup>1</sup>, a generalidade das pessoas letradas sabiam quem era ao certo essa personagem sinistra, e temiam-na.

1984 passou, e nada aconteceu. Anos depois, *o muro* acabou por cair. Nenhum país perdeu a Liberdade ou a Democracia..., pelo contrário, vários outros conseguiram alcançá-las, incluindo boa parte daqueles mais visados na obra de George Orwell.

Hoje, poucos associam o nome *Big Brother* ao receio de uma sociedade distópica como a que foi descrita no livro 1984: uma sociedade opressiva, em que os passos dos cidadãos são controlados ao mínimo detalhe.

Os povos têm memória curta e nós todos, humanos, tendemos a dar por adquiridos e garantidos os bens de que dispomos, desde a saúde à liberdade.

Só quando paramos para reflectir reconhecemos que tudo é precário e que devemos cuidar do que nos é mais precioso, sob pena de o podermos perder.

É o caso da liberdade!

Temos sido gerações privilegiadas, mais livres e mais ricas, que assistem em poucos meses a mais evolução técnica e científica do que outras em centenas de anos.

As capacidades da nossa contemporaneidade são fantásticas, com todas as vantagens, desvantagens e riscos inerentes.

Detendo-nos nestes, observamos a progressiva e imparável perda da autonomia individual e da reserva da vida privada e íntima de cada um:

- Com a profusão de câmaras de vigilância, em espaços públicos e privados;
- Com o registo implacável da nossa vida financeira, que permite saber onde, quando, como e em quê gastamos, investimos ou ganhamos o nosso dinheiro;
- Com os crescentes meios de localização dos nossos veículos;
- Com a nossa própria localização em tempo real, susceptível de ser feita com rigor, através dos nossos telemóveis de terceira geração;
- Com o escrutínio dos nossos hábitos de navegação electrónica, através de programas cuja existência desconhecemos;
- Com a recolha e tratamento dos nossos dados pessoais pelas mais variadas instituições e empresas, que estudam os nossos hábitos de consumo (através dos *cartões cliente*) e nos bombardeiam com publicidade em papel e lixo electrónico.

Tudo isto para não falar nas capacidades de aparelhos



militares - v.g. satélites - mantidas em segredo por razões estratégicas e de segurança nacional, nem das técnicas ilegais de vigilância abusiva ao dispor de qualquer detective de pacotilha.

Nunca como hoje deixámos pegadas tão visíveis e indeleveis do nosso percurso.

Nunca como hoje foi tão fácil controlar a nossa vida - a do cidadão comum, sem defesa - em tempo real ou reconstituí-la *a posteriori*.

As autoridades, naturalmente, aproveitam os meios técnicos ao seu dispor e as vantagens que eles podem proporcionar.

Já este ano, foram tomadas várias medidas que acentuam esse controlo. Por exemplo:

- Foi aprovada e regulamentada a utilização dos dados obtidos através de meios de videovigilância e sistemas electrónicos de controlo de tráfego.
- Foi aprovada a regulamentação dos dispositivos de localização dos veículos (tipo sinalizador da via verde), para que os mesmos possam ser localizados por satélite ou através das redes GSM e UMTS.

---

## PAÍSES DE TRADIÇÃO DEMOCRÁTICA CONSOLIDADA CONTINUAM MUITO RETICENTES QUANTO À INTRODUÇÃO DO PRÓPRIO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. NÓS CAMINHAMOS NO SENTIDO DE REUNIR UM IMPORTANTE ACERVO DE INFORMAÇÃO NUM ÚNICO INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PLENA, OU QUASE, DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE...

---

- Foi tornada obrigatória, pelo Banco de Portugal, a inclusão do nome dos fiadores, ao lado do dos devedores principais, nas bases de dados destinadas à avaliação dos riscos de crédito pelas entidades financeiras.

- Discute-se a criação de uma base de dados de identificação biológica, através do ADN.

Cada uma destas e de outras medidas apresenta inegáveis vantagens, e pode fazer todo o sentido. Mas todas comportam riscos, umas mais do que outras.

Para além destas, avulta o cartão único do cidadão.

Na sequência de uma promessa eleitoral, foi já apresentado, em Março, o «CUC».

Trata-se de uma aspiração antiga das autoridades nacionais, remontando a 1936 e ao Estado Novo os planos para a sua concretização.

O referido documento integrará, na sua formulação proposta, os dados actualmente constantes no Bilhete de Identidade, nos cartões de utente da Segurança Social, do Serviço Nacional de Saúde e nos cartões de eleitor e de contribuinte. Na parte da frente, o novo cartão do

cidadão exibirá a fotografia do titular e os elementos de identificação civil. Na parte de trás constarão os números de identificação de contribuinte, da Segurança Social e do Serviço Nacional de Saúde, um chip e uma zona de leitura óptica [banda magnética].

Entre outras funcionalidades, o novo cartão do cidadão permitirá que o seu titular recorra à assinatura electrónica, através de um computador e de um código, à sementeira das actuais Cédulas Profissionais de Advogado.

Desse modo, o cidadão poderá, por exemplo, comunicar por via electrónica a sua mudança de residência, o que alterará automaticamente o código da sua zona de contribuinte e a freguesia onde exercerá o seu direito de voto.

Deixará de existir número de eleitor, bastando o número de identificação civil para exercer o direito de voto.

Mas nem tudo são rosas...

Países de tradição democrática consolidada continuam muito reticentes quanto à introdução do próprio documento de identificação. Nós caminhamos no sentido de reunir um importante acervo de informação num único instrumento de identificação plena, ou quase, de duvidosa

sa constitucionalidade...<sup>2</sup>

Por ora, o Governo ainda vai garantindo que o Cartão Único não significa a fusão e o acesso indiferenciado às várias bases de dados que sustentam. E, realmente, a Proposta de Lei já apresentada parece consagrar essa divisão.

Mas essa pode ser uma questão de tempo... quem nos garante que outro Governo não acabará por unificar essas bases de dados? A tentação será grande e, nessa altura, o passo a dar será bem me

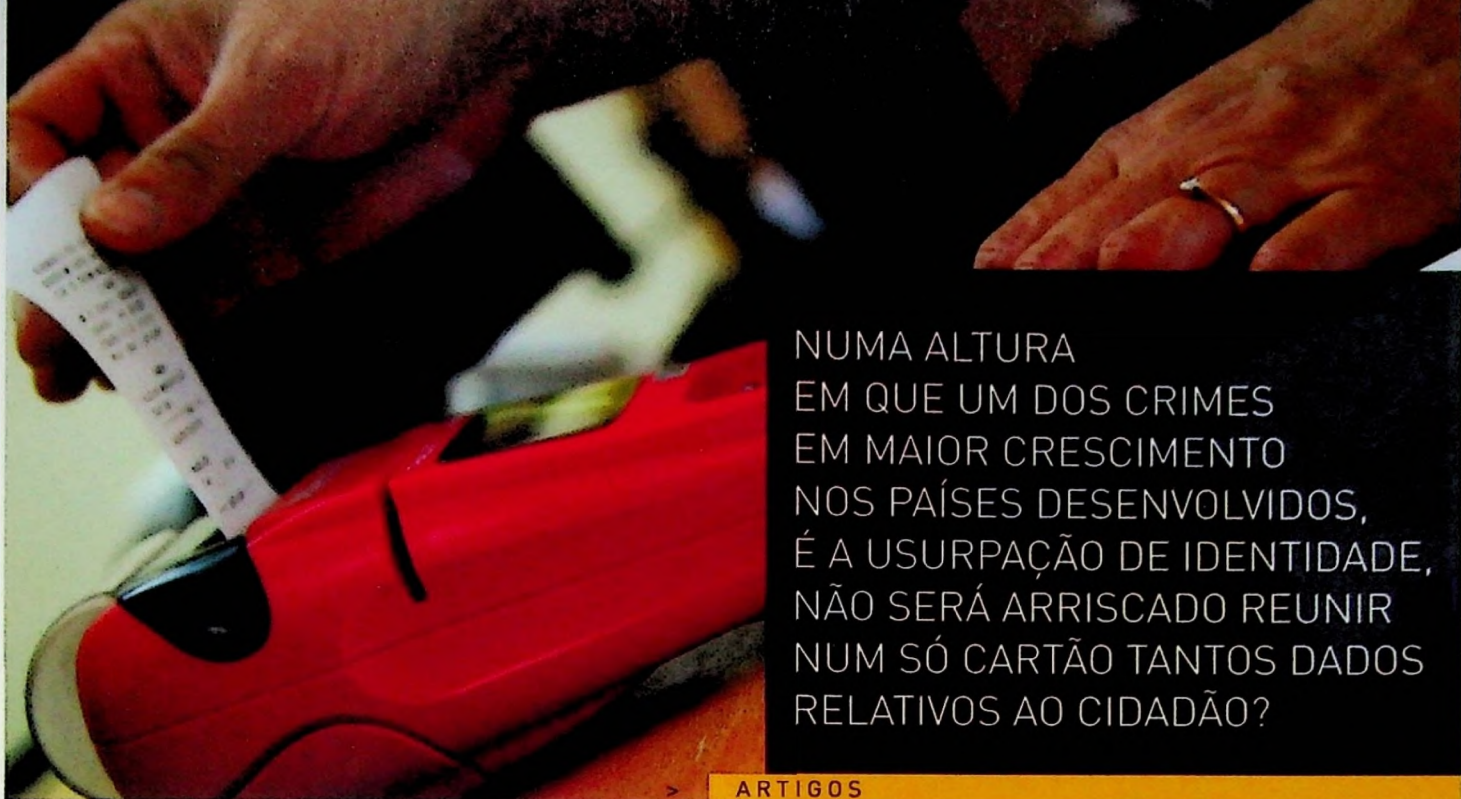
nor do que este, primeiro. Aliás, basta atentar nas seguintes promessas adiantadas por governantes aquando da apresentação do C.U.C., recolhidas pela Lusa:

- «*A partir do lançamento do cartão do cidadão, há um grande gama de projectos que poderão simplificar e modernizar a relação da Administração Pública com os cidadãos. Tenho a certeza que passará a haver uma concórdia entre os serviços da Administração Pública para inclusão de novos dados no cartão do cidadão*» - Primeiro-ministro José Sócrates.

- «*Com o cartão do cidadão, deixarão de existir cerca de 4 milhões de cartões actualmente emitidos pelos serviços da Administração Pública. Haverá ainda nos serviços do Estado uma revisão da engenharia de procedimentos*», disse António Costa, lembrando que o novo documento irá motivar a *"unificação das 400 bases de dados diferentes ainda actualmente existentes no Ministério da Saúde"*.

- «*A coordenadora da Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa (UCMA), Maria Manuel Leitão Marques, adiantou ainda que haverá uma "unificação*





NUMA ALTURA  
EM QUE UM DOS CRIMES  
EM MAIOR CRESCIMENTO  
NOS PAÍSES DESENVOLVIDOS,  
É A USURPAÇÃO DE IDENTIDADE,  
NÃO SERÁ ARRISCADO REUNIR  
NUM SÓ CARTÃO TANTOS DADOS  
RELATIVOS AO CIDADÃO?

ARTIGOS

*das bases de dados de identificação civil e eleitoral".»*

Se considerarmos as potencialidades do *chip* que integra o cartão podemos antever o quão longe corremos o risco de chegar.

Por ora, apesar da discussão acerca dos abusos com as escutas, não parece crível o receio de uma excessiva intrusão das autoridades na nossa vida privada. Porém, outros poderão fazê-lo. Todos os sistemas são violáveis ou interceptáveis e um sistema acessível a tanta gente ainda o será mais.

Numa altura em que um dos crimes em maior crescimento nos E.U.A. e noutros países desenvolvidos, é a *identity theft*, isto é, a usurpação de identidade [art. 261º do Código Penal – Crime de uso de identificação alheia]<sup>3</sup> - e essa tendência não deixará de chegar ao nosso país -, não será arriscado reunir num só cartão tantos dados relativos ao cidadão?

Mais: sob custódia de que entidade ficará o algoritmo de encriptação do sistema de chaves públicas?

Importa saber quem *securiza* e como *securizará* a administração pública e/ou os seus serviços (incluindo os dados do cartão único do cidadão), já que a separação por ora defendida poderá acabar unificada pela entidade a quem for cometida essa tarefa, se apenas for uma a prestá-la a todos os serviços envolvidos, como é previsível.

Naturalmente, a introdução de dados será ou continuará a ser feita por muita gente de várias instituições... isto significa que um simples engano, ou maldade, poderá ter consequências graves para a vítima desse engano - e quem não recebeu já um documento oficial com erros?

Atentemos num caso, em milhares: alguém, numa cidade, passa a ser instado por certa autoridade pública, apesar de ter toda a sua situação regularizada. Esclarece o assunto no local próprio. Porém, de tempos a tempos volta a ser importunado. A causa? Numa outra cidade, alguém que trabalha nessa instituição, é amigo ou deve favores a quem tem um litígio com o primeiro «alguém» e, por isso, lança ou mantém discretamente no sistema informático uma informação errada relativa a um processo

fechado. Os procedimentos são automáticos e o serviço competente nem sequer verifica o assunto. Limita-se a comunicar o seu espanto, a cada esclarecimento...

Atentemos neste outro, significativo: De acordo com o Semanário Sol, «um milhão de dados do registo Individual de condutores, foi falsificado e adulterado entre 1994 e 2004, com o objectivo de 'limpar' cadastros e eliminar as infracções que neles constavam.»

Agora multipliquemos erros e cumplicidades - neste país de "honestas comadres" - pelo conjunto de serviços abrangidos pelo cartão único...

Entretanto, no passado dia 27 de Outubro, a Comissão Nacional de Protecção de Dados pronunciou-se sobre algumas destas e de outras importantíssimas questões, num parecer sobre a «Proposta de Lei que cria o Cartão do Cidadão e rege a sua emissão e utilização» - Parecer Nº 37/2006.

Esse excelente Parecer<sup>4</sup>, pode e deve ser consultado na íntegra na nossa página na Internet, em: <http://www.ooa.pt> e deixa-nos a pensar...

...se calhar, ficaríamos mais tranquilos se o Governo tratasse de cumprir outras promessas eleitorais. **oa**

<sup>1</sup> Ele próprio, como um espelho, um agente de alienação, a fazer lembrar uma Matrioska.

<sup>2</sup> C.R.P. Artigo 1º «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana...», e ainda artigos 2º, 16º n. 2; 18º; 26º e 35º, sendo que este proíbe expressamente o «número único».

<sup>3</sup> Cfr. em <http://www.sagov/pubs/idtheft.htm>. Na posse do número de segurança social da vítima, o usurpador utiliza-o para se fazer passar por ela, obtendo outras informações pessoais. Na maior parte das vezes, os saqueadores de identidades utilizam a identidade e o bom-nome na praça para requerer mais crédito em nome da vítima. Em seguida, utilizam os cartões de crédito e não pagam as contas. De acordo com a Social Security Administration, os usurpadores de identidade obtêm informações pessoais acerca das vítimas mediante: furto de carteiras, bolsas e correspondência [extractos bancários e de cartões de crédito, ofertas de crédito pré-aprovado e informação fiscal]; recolha de informações pessoais fornecidas em sites não protegidos, registos empresariais ou pessoais no local de trabalho e informações pessoais em casa; vasculhando o lixo; fazendo-se passar por alguém que necessita legitimamente de informação; ou comprando informações pessoais a terceiros.

<sup>4</sup> Afinal, tratou-se do mais importante, ou de um dos mais importantes pareceres que lhe foram cometidos desde a sua constituição.



**PARECER 37/2006 DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 94/X, QUE CRIA O CARTÃO DO CIDADÃO E REGE A SUA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO.**

Pela sua relevância, transcrevemos algumas das passagens mais importantes deste Parecer.

*«... A criação do cartão do cidadão, com as características daquele que se visa criar com o projecto do diploma ora em estudo (reunindo, num único suporte documental, as informações de identificação pessoal e outras, relativas a quatro sectores que abarcam as quatro grandes áreas do sector público administrativo com as quais os cidadãos se relacionam, a saber, a identificação civil, fiscal, de segurança social e de saúde), toca os fundamentos primeiros do Estado de Direito (democrático) – a dignidade da pessoa humana e a liberdade e autonomia dos cidadãos.*

*A dignidade da pessoa humana não é a dignidade de um ser ideal e abstracto, é a dignidade da pessoa concreta.*

*(...)*

*Diremos, então, que talvez não haja um direito à dignidade, mas antes é a dignidade humana a base de todo o direito. E a dignidade da pessoa evoca uma realidade intrínseca, específica de seres dotados de razão e de liberdade.*

*(...)*

*Na relação da liberdade com a democracia, no contexto do Estado de Direito (democrático e social), foi realçado o perigo de, por cima dos cidadãos absorvidos no seu bem-estar, o Estado-Providência assumir a sua veste de Estado-Tutelar, que se encarrega de assegurar a felicidade dos cidadãos e velar pelo seu destino.*

*Um dos mecanismos de salvaguardar a liberdade, quer na perspectiva liberal de não sujeição dos cidadãos a interferências, quer na perspectiva republicana da ausência de “dominação”, consiste, precisa e respectivamente, na protecção da privacidade dos cidadãos e na protecção dos seus dados pessoais. Esta, a protecção dos dados pessoais dos cidadãos, funciona como um direito (fundamental) instrumental da protecção da privacidade, mas constitui simultaneamente um direito fundamental autónomo à autodeterminação informativa dos cidadãos.*

*(...)*

*i) Os níveis de segurança da identificação civil dependem muito mais das características do sistema de informação, das regras de manuseamento desse sistema e de utilização da informação e das práticas operacionais efectivamente adoptadas, do que da concentração da informação (que, por si só, aumenta os riscos de insegurança da identificação civil e agrava as consequências para os cidadãos), do tipo de*

*A CNPD ADVERTE PARA O FACTO DE A CONCENTRAÇÃO DA INFORMAÇÃO ACARRETAR, SÓ POR SI, RISCOS PARA A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA A PRIVACIDADE E PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PARA OUTROS DIREITOS DOS CIDADÃOS. BASTA PENSAR, COMO MERO EXEMPLO, QUE A APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, OU A SUA CLONAGEM SIGNIFICAM A USURPAÇÃO GLOBAL DA IDENTIDADE DOS CIDADÃOS*

*suporte documental do cartão e da tecnologia adoptada.*

*ii) A conformidade dos patamares de segurança com os parâmetros de segurança proclamados em qualquer instrumento não garante a segurança da informação. (...)*

*A segurança da informação nos passaportes e documentos de viagem com circuitos integrados de informação (“chips” e dados biométricos) tem levantado sérias preocupações quanto à fiabilidade, inviolabilidade, risco de falsificação e de contrafacção.*

*(...)*

*De qualquer modo, a segurança da informação depende, além das regras proclamadas em instrumentos normativos e regulamentares, do acompanhamento pontual da evolução tecnológica, da antecipação e perseguição das técnicas utilizadas pelos agentes de “ataques informáticos”, das regras de operacionalidade, da observância de boas práticas e da efectiva fiscalização.*

*(...)*

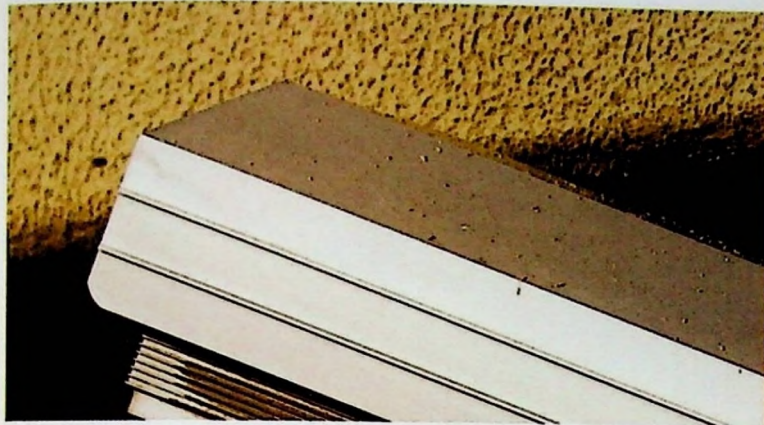
*...frequentemente o receptor da cópia do cartão do cidadão fica com a posse de mais dados pessoais de identificação do que aqueles que necessita para os seus propósitos. Nesses casos, não deixa de verificar-se que esse receptor dispõe de uma porta de acesso a dados pessoais que não se mostram pertinentes, nem necessários, mostrando-se, aliás, excessivos (ao contrário do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 5º da LPD), potenciando o risco de utilização abusiva.*

*(...)*

*Para a CNPD, o “template” da impressão digital, convertível num código cujo método de produção é exclusivo da Base de Dados de Identificação Civil, vigorando, portanto, para todo o país para todos os cidadãos e diferindo de todos os outros métodos de produção de “templates” relativos a dados biométricos, pode funcionar como verdadeiro número único – exclusivo e imutável – de identificação e de acesso à informação existente sobre determinado cidadão.*

*(...)*





...a CNPD adverte para o facto de a concentração da informação acarretar, só por si, riscos para a segurança da informação, para a privacidade e protecção de dados pessoais e para outros direitos dos cidadãos. Basta pensar, como mero exemplo, que a apropriação e utilização do cartão, ou a sua clonagem, significam a usurpação global da identidade dos cidadãos. Este risco é tão mais imediato quanto se crê, no que à tecnologia diz respeito, que com o decurso do tempo tudo é possível conhecer, interferir e recriar.

De qualquer modo, esclarece-se que parece à CNPD que os serviços e organismos sectoriais têm de ter informação recíproca de identificação dos cidadãos, até para poderem confirmar a identidade dos requerentes. A verificação da identidade dos cidadãos por parte dos diversos serviços sectoriais através dos números de identificação civil e dos demais serviços confere maior garantia de certeza e fiabilidade da informação sobre o requerente, mas traz também menores garantias de não concentração (unicidade) do cartão.

Importa, igualmente, à CNPD alertar que os quatro números de identificação existentes no cartão – o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da Segurança Social – todos seguidos e justapostos pode funcionar como um verdadeiro número único (composto por códigos numéricos significativos, imutáveis e exclusivos) quer de identificação nacional do cidadão, quer de chave de acesso à totalidade da informação que permite “compor uma imagem completa da pessoa”.

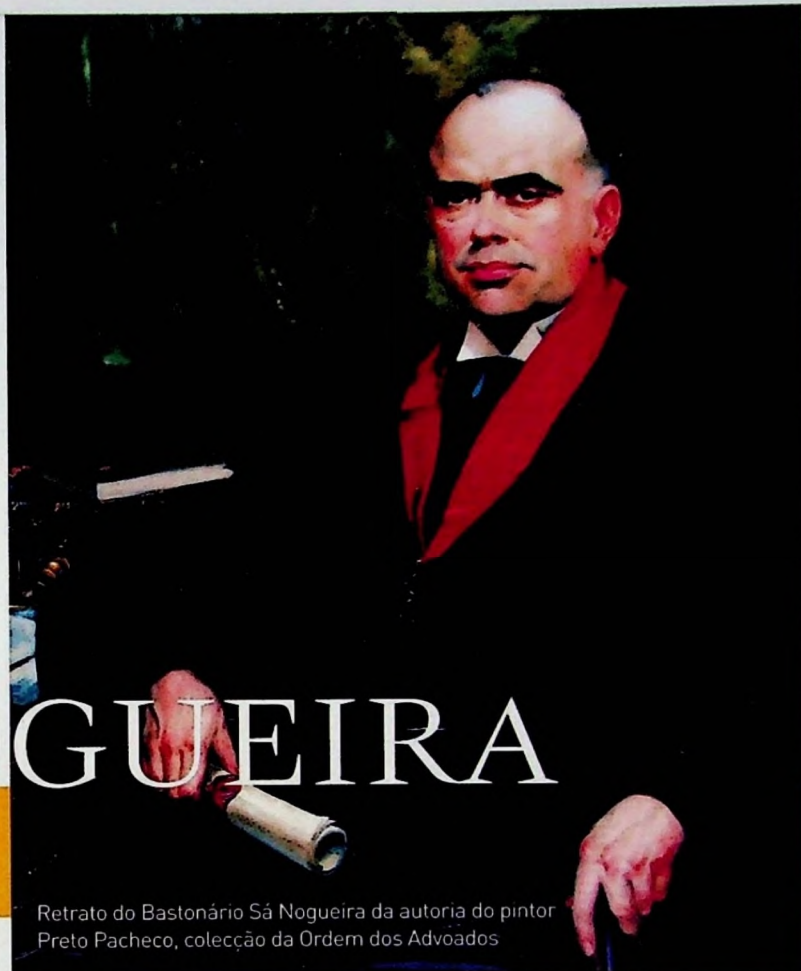
[...]  
A CNPD recomenda, então, que fique consignado que, a DGRN, no que toca aos requisitos técnicos, à segurança da informação, à definição dos procedimentos de controlo e fiscalização e à credenciação dos funcionários e agentes, recorra aos melhores conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, por consulta “cega” à comunidade académica e científica.

[...]  
A CNPD reproduz, sobre o “template” da imagem facial, caso venha a ser criado, o que atrás disse sobre os “templates” da impressão digital. Mais ainda, a CNPD informa que, no seu entendimento, a melhor tecnologia disponível sobre a recolha da imagem facial e a sua transformação em “template”, com aptidão para reconhecimento e verificação com exactidão, ainda se encontra longe de satisfazer padrões aceitáveis de fiabilidade. ◻



## SÁ NOGUEIRA

### 1945-1947



Retrato do Bastonário Sá Nogueira da autoria do pintor Preto Pacheco, colecção da Ordem dos Advogados

O 9º Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. António Emídio da Silva Sá Nogueira, tomou posse a 4 de Janeiro de 1945, entrando, então, para o Conselho Geral, como vogais de eleição, os drs. Adelino da Palma Carlos, Adolfo de Andrade, Alberto Navarro, Fernando de Castro, Fernando Caetano Pereira e José de Azeredo Perdigão; e como vogais de nomeação do presidente da Ordem, os drs. Adolfo Bravo, Alfredo Simões Travassos, Arnaldo Constantino Fernandes, Aurélio Proença e José Gomes Paredes.

O Conselho Superior ficou presidido pelo Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho, que nasceu a 14 de Junho de 1879, licenciou-se em 1901 (Coimbra), e faleceu a 20 de Dezembro de 1966.

O dr. Sá Nogueira nasceu em Rio Maior, a 23 de Março de 1891, formou-se em Coimbra a 6 de Agosto de 1912, e faleceu a 7 de Abril de 1976, e foi vogal do Conselho Geral e do Conselho Superior da Ordem dos Advogados. Ligado à Oposição ao Estado Novo, era chamado o Bengalário da Ordem, por andar sempre de bengala.

No ano de 1947 é publicado o primeiro volume dos Jurisconsultos Portugueses do século XIX, obra lançada pelo Conselho Geral e dirigida pelo jurisconsulto e historiador dr. José Pinto Loureiro.

A criação da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados foi aspiração desta corporação durante muitos anos, a luta árdua e persistente de muitos bastonatos.

Em 1933 tinha sido discutido o projecto do dr. Arnaldo Augusto Jaime da Silva Monteiro, vogal do Conselho Ge-

ral, do Estatuto da Caixa de Previdência.

O dr. Sá Nogueira e o futuro bastonário, o dr. Artur Moraes Carvalho, colaboraram activamente nos estudos que vieram a preceder a organização da Caixa de Previdência dos advogados, criada pelo Ministro da Justiça, dr. Cavaleiro de Ferreira.

Foi o decreto-lei nº 36 550, de 22 de Outubro de 1947, que criou a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, com sede em Lisboa, junto ao Conselho Geral da Ordem e acção extensiva a todo o território do continente e ilhas adjacentes, com inscrição obrigatória e tendo como finalidade conceder pensões de reforma, por invalidez ou por velhice, aos beneficiários e conceder subsídios por morte às respectivas famílias.

Do dr. Sá Nogueira escreve-se na Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira: "Estabelecendo banca de advogado em Lisboa logo após a sua formatura, bem cedo firmou pela sua cultura e dotes de palavra, uma sólida reputação de jurista. Interveio em bastantes causas reputadas e a sua brilhante actuação em algumas delas ficou documentada em opúsculos que se encontram publicados".

#### BIBLIOGRAFIA

Alberto Sousa Lamy, "A Ordem dos Advogados Portugueses", 1984, págs. 69/71, e "Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular", Vol. I, 2001, pág. 190; e "Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira", Vol. 27º 126.



A HISTÓRIA TAMBÉM SE REPETE...

- 1945 -



## PÉTAIN

### HERÓI FRANCÊS DA I GUERRA MUNDIAL, TRAIADOR FRANCÊS NA II GRANDE GUERRA



Henri Philippe Pétain (24/04/1856-23/07/1951) nasceu em Cauch-a-la-Tour no seio de uma família de camponeses. Frequentou a Academia Militar francesa e a *École de Guerre* onde mais tarde leccionou. Começou a vida como militar, tornou-se um herói, foi figura política de proa e acabou os seus dias humilhado e privado da liberdade.

No início da I Guerra Mundial, Pétain estava prestes a reformar-se com o posto de Coronel. A sua lenta progressão na carreira militar deveu-se, seguramente, ao facto de rejeitar a doutrina oficial do Exército, segundo a qual uma boa ofensiva derruba qualquer defesa. Durante os primeiros meses de guerra o seu desempenho foi excelente o que lhe permitiu um ascensão mais rápida na carreira militar. Em meados de 1915, Pétain foi promovido a General. Graças ao respeito que demonstrava pela vida dos seus subordinados, granjeou respeito, confiança e simpatia.

Em Fevereiro de 1916, recebeu ordens para defender, a todo o custo, a fortaleza de Verdun. Foi nesta ocasião que Pétain demonstrou a eficácia da sua tese: uma defesa forte e organizada resiste a qualquer ofensiva. A defesa de Verdun durou seis meses e, apesar do enorme número de baixas, a actuação de Pétain evitou o avanço do inimigo e uma ainda maior carnificina. Em 1918, Pétain comandava já todas as forças militares francesas nas várias e complexas campanhas que viriam pôr fim à guerra. Em Novembro de 1918, Pétain foi promovido a Marechal de França.

Pétain foi considerado um herói de guerra e durante os anos que se seguiram manteve-se ao serviço nas forças armadas francesas. Serviu em Marrocos em 1925 durante a revolta dos berberes das montanhas Rifs. Foi também Ministro da Defesa em 1934 e embaixador em Espanha entre 1939-1940. Convencido que a vitória de Verdun sustentava a sua estratégia defensiva e que França não deveria intervir activa e ofensivamente em situações de guerra, apoiou a construção da Linha Maginot e negligenciou as novas armas e estratégias ofensivas que levariam à derrota do exército francês na II Grande Guerra.

Em Maio de 1940, foi convidado pelo Primeiro-Ministro Paul Reynaud para integrar o governo, em grande parte devido à sua reputação e ao seu inegável estatuto de herói de guerra. Pétain contribuiria, assim, para fortalecer um governo seriamente comprometido com o futuro insucesso militar francês. Foi nomeado Primeiro-Ministro a 16 de Junho de 1940; e, logo no dia seguinte, propôs um armistício que foi assinado





O seu julgamento demorou cerca de um mês, entre 23 de Julho e 15 de Agosto, e teve fortes contornos políticos. A selecção dos 24 jurados obedeceu a critérios estritamente políticos: foram feitas duas listas, uma com deputados que, em 10 de Julho de 1940, votaram contra a atribuição de plenos poderes a Pétain e a outra com pessoas indicadas pela Resistência. A escolha do Procurador

Mornet foi, igualmente, tendenciosa.

Pétain foi representado por três advogados, Payen, Jacques Isorni e Jean Lemaire.

Duas das testemunhas apresentadas pela acusação prestaram depoimentos extremamente favoráveis a Pétain. Um deles, foi um antigo ajudante de campo do Marechal, Comandante Loustaunau-Lacau que ingressou na Resistência no princípio da guerra e que, mais tarde, foi deportado pelos alemães para o campo de Mathausen. Concluiu o seu depoimento manifestando palavras de desprezo por algumas das testemunhas apresentadas pela acusação: «nada devo ao Marechal Pétain, mas tal não me impede de me sentir enojado pelo triste espectáculo daqueles que, nesta sala, pretendem atribuir os seus próprios erros a um homem com quase 100 anos de idade». Uma dessas testemunhas era Paul Reynaud, a quem Pétain sucedeu como Chefe de Governo, cujo depoimento recebeu sérias críticas por parte do General Weygand, testemunha arrolada pela defesa. O primeiro, afirmou que Pétain cometeu um acto de traição ao assinar o Armistício. O segundo atacou-o dizendo que nem sequer tivera coragem para votar a 10 de Julho de 1940, aceitando ser enviado, por Pétain, a Washington. Assim, e de acordo com o General Weygand, Reynaud não tinha a firmeza de carácter e a frontalidade e coragem necessária a um Chefe de Estado.

De todo o julgamento, sobressai a insidiosa interpretação que o Procurador Mornet fez da entrevista entre Pétain e o encarregado de negócios norte-americano Tucker, a 8 de Novembro de 1942. Apesar dos depoimentos de Bernard Ménétreel e Woodruff Wallner, em que o primeiro afirmou ter presenciado os eventos e o segundo ter-lhe sido narrados por Tucker, Mornet deturpa-os para manter a acusação. Não lhe interessava de modo algum que ficasse provado que Pétain, a essa data, favorecesse os Aliados.

Após a inquirição de inúmeras testemunhas de ambas as partes, Mornet conclui, pedindo a pena de morte para o Marechal Pétain e foram proferidas as alegações finais pelos três advogados de defesa.

Pétain lê uma declaração, que termina assim: «disponham de mim de acordo com as vossas consciências. A minha consciência não me pesa porquanto afirmo que durante uma vida já longa e aproximando-me da hora da minha morte nunca tive outra ambição que a de servir França». As razões políticas que sustentaram a selecção dos ju-

no dia 22 desse mesmo mês.

Depois de o governo se ter mudado para Vichy, na França não ocupada, foram atribuídos a Pétain plenos poderes para apresentar o projecto de uma nova Constituição. A 11 de Julho de 1940, Pétain proclamou-se como Chefe de Governo e Chefe de Estado. Logo, em Outubro desse ano, Pétain encontrou-se com Hitler em Montoire, segundo uns, a fim de lhe oferecer a sua colaboração, segundo outros, a fim de garantir a sobrevivência da França. Pétain pretendia, assim, com uma capitulação ética e uma transacção impossível, garantir uma paz sem retaliações, a manutenção do império francês e assegurar um papel de destaque para a França na nova ordem em que seriamente acreditava e que seria estabelecida após a derrota de Inglaterra. Esperava que a França servisse como "um muro a Ocidente e uma ajuda na defesa da Europa contra a ameaça bolchevique". Acreditava, também, numa revolução interna que transformasse a nação num regime autoritário, estável, fundado nas ideias em voga na época de "trabalho, família e pátria".

Não obstante, Hitler desprezou as ofertas francesas, consciente que Pétain se encontrava impotente para contrariar a vontade alemã em território francês.

Após a plena ocupação de França, em 1942, Pétain viu-se reduzido a uma figura simbólica a liderar um regime fantoche que servia os interesses da força invasora.

Apesar de tudo e no seu íntimo, Pétain manteve-se agarrado firmemente à noção que apenas uma cooperação neutra poderia defender os interesses, os bens e as vidas dos franceses. Mesmo após o desembarque da Normandia, em Junho de 1944, ordenou aos franceses que se mantivessem calmos e ordeiros e que não auxiliassem as forças que libertavam o país.

Em Agosto de 1944, foi detido pelos alemães que o levaram para Belfort e, mais tarde, para a Alemanha. Regressou a França em 1945 e, nesse mesmo ano, foi julgado em Paris.





rados e do Procurador faziam prever apenas um resultado: a condenação de Pétain. Faltava apenas saber a que pena. Soube-se então: optou-se pela pena máxima, pela pena capital.

A sentença, lida a 15 de Agosto de 1945, mantém a acusação de Mornet: o Marechal Pétain é condenado à morte devido à sua colaboração com o regime nazi de Hitler e por ter pedido um armistício com o propósito de alcançar e manter o poder, de modo a implantar um regime político autoritário, cujo objectivo consistia na destruição ou na mudança da forma de governo.

A pena de morte de Pétain foi imediatamente comutada pela de prisão perpétua, pelo General De Gaulle. Pétain passou os últimos anos da sua vida na prisão, falecendo a 23 de Julho de 1951, aos 95 anos de idade.

A fábula em que se tornou o julgamento de Pétain não resiste, de forma alguma, ao julgamento da História. O próprio inimigo, através de Goering, considerou que o Armistício fora o maior erro de Hitler, o que apenas pode significar que algum benefício que a França e os seus aliados dele puderam retirar há-de ter que ser ponderado na censura que se terá sempre que fazer de um colaboracionismo imoral, acrítico e acéfalo com um regime de terror e de barbárie. O Marechal Pétain terá sido mais uma das figuras históricas traídas pelos seus erros de percurso, de análise e de decisão, pelos seus contemporâneos e pelo seu próprio tempo.

Levou a sua tese de que uma defesa estruturada e organizada resiste a qualquer ofensiva até ao fim. Consciente da impotência militar francesa face à força invasora, optou por uma "cooperação neutra" com os alemães ao mesmo tempo que negociava com os Aliados. Aguardou,

pacientemente, pelo desfecho da guerra, preparando-se para qualquer um dos dois resultados possíveis. Prudência e contenção, dirão uns; cobardia e traição, disseram outros.

Foi, também, o anti-herói da França do século XX: de herói da I Guerra Mundial a traidor na II Grande Guerra, a história não foi com ele nada favorável, nem ele favoreceu muito a contemporânea história francesa.

Meio século depois, é julgado e condenado à morte por enforcamento Saddam Hussein, outro chefe de Estado. Não se comparam os crimes ou os actos de que um e outro foram acusados. Entre a traição, a sublevação e o colaboracionismo e a tortura, o assassinato e o genocídio vai uma enorme distância...ou talvez, dirão alguns, um pequeno passo. Comparam-se, sim, as farsas que foram os seus julgamentos. Ai dos vencidos...

**Um julgamento justo e imparcial implica verticalidade, correcção e isenção dos juizes ou dos jurados; objectividade, legitimidade e critério dos procuradores; lealdade, coragem e empenho dos advogados e verdade, fidedignidade e liberdade de todos os restantes intervenientes processuais, designadamente das testemunhas.** É muito duvidoso, para não dizer impossível, que se possa julgar com total serenidade e necessária isenção num quadro de conflito aberto, de terrorismo sangrento, de guerrilha, de medo e de coacção permanentes. Obviamente que as condições externas podem afectar irremediavelmente o juízo decisório, por muita resistência que se faça às pressões.

Por outro lado, nunca um julgamento dos vencidos deveria ser feito pelos vencedores. É um mau princípio... e termina sempre mal! É que ainda estamos longe de uma





verdadeira e efectiva jurisdição internacional. Por ora, as relações de poder são mais decisivas do que as vinculações à norma. A lei não é igual para todos. Os critérios de soberania sobrepõem-se aos direitos humanos. A força das armas e a ameaça da força ou a escalada da guerra subjuga todos os esforços de paz e ensejos de desenvolvimento e sobrepõe-se a todos os meios alternativos e pacíficos de composição dos conflitos. Se há matérias que devem ser julgadas num tribunal internacional são precisamente aquelas que estão em causa no julgamento de Saddam Hussein, designadamente crimes contra a humanidade e de genocídio. Num tribunal internacional *ad hoc* ou no Tribunal Penal Internacional, se tal fosse possível, maiores seriam as possibilidades de um julgamento justo e leal. Sobretudo, se realizado em território neutro. E por agentes distanciados...

Assim fica a certeza de que este caso judicial não passa de mais um julgamento político. Isto apesar de todos os julgamentos, sobretudo estes, serem julgamentos políticos. Dizem respeito à vida social, à vida na cidade, na polis. Num julgamento, em qualquer julgamento, do que se trata é de aferir comportamentos face a valorações sociais impositivas. Se este julgamento foi politicamente manipulado, essa é outra questão. A envolvente externa não nos dá especiais garantias e suscita-nos as maiores reservas. Juízes foram substituídos, advogados foram assassinados, a acusação era inultrapassável, a defesa era impossível, etc., etc. A "decisão" da invasão do Iraque foi fruto de uma opção política, com pressupostos errados. A "imposição" da democracia no Iraque tem a sua origem numa visão política, com uma génese envenenada. A "sujeição" à violência no Iraque tem razões

políticas, nacionalistas e religiosas, razões que a razão desconhece. E, assim como aconteceu com o veredicto do General Pétain, o "julgamento" de Saddam Hussein não teve condicionantes políticas?

Certo é que em ambos os casos, como noutros bem recentes na Velha Europa, juízes ou jurados sujaram as suas togas impolutas de magistrados com o sujo tabardo dos carrascos. Aviltaram as suas próprias decisões e conspiraram o ideal de justiça... em que, ainda que não se tenha em conta a clemência e a misericórdia, não devia ser esquecida a prudência e o respeito pela vida humana.

A diferença, hoje, pode ser apenas esta: será que haverá a coragem e a hombridade de comutar a pena? É que castigar com a morte, não é punir, não é justificar... Castigar com a morte é profanar os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa e é degradar a autoridade de quem decide e de quem se cala ou pactua com o assassinio de Estado. Como alguém escreveu já, sobre a pena capital imposta a Saddam Hussein, *há, decerto, coisas mais prementes que esta em Bagdad. Dificilmente, porém, haverá ocasião mais adequada para realfirmar a condenação da pena de morte. O crime ilegal compromete apenas, conjuntural e temporariamente, o agressor; o crime legal – ou seja a aplicação da pena de morte – mancha indelevelmente a sociedade inteira. E todos, mesmo os criminosos, têm o direito a morrer a sua própria morte... Não matarás, diz o comando bíblico e, para alguns, divino. Como aliás divino ou divindade é – ou devia ser – cada homem, cada mulher, enfim, a humanidade. E não matarás, já dizia o médico e poeta humanista Miguel Torga, significa também: não matarás mesmo aquele que matou.* OA



# ADVOCACIA PREVENTIVA

*Arranjou emprego?*

*Sabe como pode  
ser contratado?*

*Conhece os seus  
direitos e obrigações?*

*Fale com o Advogado.*

*mais informações em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)*



ORDEM dos  
ADVOGADOS



## CONSELHO GERAL

**Parecer do Gabinete do Bastonário**  
**Relator: Nuno Lucas**  
**Aprovado em 8 de Setembro de 2006**

### I – RESUMO

A Ilustre Advogada Requerente Dra. ZZ que também usa o nome abreviado "A" tendo-se deparado com o facto de estarem registadas na Ordem dos Advogados (OA) mais duas Colegas que também utilizam aquele nome abreviado, veio requerer ao Conselho Geral (CG) e ao Senhor Bastonário:

- a) *"Se digne identificar quantas advogadas, e quais, se encontram actualmente inscritas com o nome "A";*
- b) *"Indicar qual das advogadas actualmente inscritas com o nome profissional "A" efectuou a inscrição primeiramente";*
- c) *"Se digne dar Parecer no sentido de determinar a advogada cujo nome deve prevalecer, bem como pronunciar-se sobre a obrigação de mudança de nome das restantes advogadas que utilizam o mesmo nome profissional."*

A Ilustre Advogada Requerente apresentou posteriormente duas exposições adicionais onde exemplifica as dificuldades que tem enfrentado atenta a coincidência de nomes profissionais.

Os esclarecimentos a) e b) foram prestados pelo Departamento Administrativo, por carta de 22.03.2006 - Doc. 1.

Da informação prestada retira-se que existem mais duas Colegas inscritas na O.A. cujo nome profissional abreviado coincide com o da Ilustre Advogada Requerente e que entre as três Colegas em apreço, a inscrição da Ilustre Advogada Requerente é a mais antiga.

A questão suscitada pela Ilustre Advogada requerente tem toda a pertinência na medida em que as dificuldades decorrentes da existência de

vários Colegas a utilizar o mesmo nome abreviado são evidentes, e encontram-se, aliás, ilustradas pelos exemplos apontados nas exposições recebidas.

[...]

### VI - CONCLUSÕES

- 1.<sup>a</sup> O direito ao nome integra a categoria dos direitos de personalidade e rege-se, em primeira instância, pelo disposto no artigo 72.º do Código Civil, normativo que decorre do reconhecimento e da protecção dos direitos de personalidade consagrada no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.<sup>a</sup> No contexto da actividade profissional de advocacia, cabe à Ordem dos Advogados autorizar o uso de nomes abreviados - cf. n.º 4, do artigo 182.º do EOA/2005.
- 3.<sup>a</sup> O acto de deferimento/confirmação da inscrição na Ordem dos Advogados consubstancia também uma autorização ao requerente para que utilize o nome abreviado que indicou no requerimento de inscrição.
- 4.<sup>a</sup> Esta autorização é expressa pela emissão de uma cédula profissional de advogado, que contém o nome abreviado indicado pelo titular.
- 5.<sup>a</sup> A autorização é válida enquanto subsistir a inscrição do advogado na OA e até ao respectivo cancelamento.
- 6.<sup>a</sup> A autorização para o uso de um nome abreviado é um acto administrativo e como tal pode ser revogado, nos termos admitidos pelo CPA.
- 7.<sup>a</sup> A coexistência de registo na Ordem dos Advogados de nomes abreviados idênticos ou confundíveis, ainda que pertencentes a advogados inscritos em Conselhos Distritais diferentes, é con-

trária ao disposto no n.º 4, do artigo 182.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados (adiante EOA/2005):

"No requerimento pode o interessado indicar, para uso no exercício da profissão, nome abreviado, que não é admitido se susceptível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, excepto se o possuidor deste com isso tenha concordado".

- 8.<sup>a</sup> Verifica-se existir um entendimento ou prática reiterada, segundo o qual - nome abreviado "susceptível de provocar confusão com outro" e consequentemente inadmissível, nos termos do n.º 4, do artigo 182.º do EOA/2005, é apenas aquele confundível ou idêntico com outros já registados no CD onde se requer a inscrição (por contraposição a registados nos quadros nacionais da OA).
- 9.<sup>a</sup> Uma vez que este entendimento parte da concepção de que a autorização para uso do nome abreviado só necessita de aferir o risco de confundibilidade dos nomes abreviados registados no mesmo CD, deve considerar-se que essa autorização "caduca" com a alteração de domicílio profissional para a área de outro CD. Nesse momento será necessário renovar o juízo de confundibilidade do nome abreviado em uso, desta vez tendo como parâmetros os nomes registados na área do CD para onde é requerida a alteração.
- 10.<sup>a</sup> A prática/entendimento vigente está manifestamente desfasada da realidade actual de exercício da advocacia, atento o facto de existirem, à data, aproximadamente 25.000 advogados com inscrição em vigor na OA, habi-





litados a exercer em todo o território nacional - devendo, por isso, ser alterada.

11.<sup>a</sup> Parece-me, assim, que nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 182.º do EOA, cabe a cada CD, em sede de inscrição preparatória como advogado [alínea m), do n.º 1, do artigo 50.º do EOA/2005] e ao CG, em sede de confirmação da inscrição/conversão em definitiva [alínea e) do n.º 1, do artigo 45.º, EOA/2005] verificar - "se o nome abreviado requerido é susceptível de provocar confusão com outro anteriormente admitido ou requerido" nos quadros gerais e nacionais da Ordem dos Advogados - e não, como até aqui, por referência ao universo de advogados que requereram a inscrição no mesmo CD.

12.<sup>a</sup> A regra da inadmissibilidade de nomes abreviados iguais ou confundíveis com outros anteriormente registados aplica-se, por interpretação extensiva do citado n.º 4, do artigo 182.º do EOA, aos casos em que essa confundibilidade só é detectada ou ocorre, após a inscrição.

13.<sup>a</sup> Consagrando o Estatuto da Ordem dos Advogados que o uso de um determinado nome abreviado deve ser exclusivo, mostra-se adequado, como critério de resolução de conflitos de interesses, a prevalência do direito do titular que foi autorizado a utilizá-lo em primeiro lugar.

Quanto ao caso concreto:

14.<sup>a</sup> A Senhora Dra. ZZ, está autorizada, desde 2 de Novembro de 1993, a utilizar, no âmbito da circunscrição territorial do Conselho Distrital de Lisboa, o nome abreviado A.

15.<sup>a</sup> A Senhora Dra. XX, está auto-

rizada, desde 18 de Novembro de 1993, a utilizar, no âmbito da circunscrição territorial do Conselho Distrital do Porto, o nome abreviado A.

16.<sup>a</sup> A Senhora Dra. YY está autorizada, desde 14 de Maio de 2005, a utilizar, no âmbito da circunscrição territorial do Conselho Distrital de Coimbra, o nome abreviado A.

17.<sup>a</sup> As três autorizações concedidas às Ilustres Advogadas em apreço devem considerar-se, de acordo com o entendimento vigente, validamente prestadas e insusceptíveis de revogação pelo Conselho Geral.

18.<sup>a</sup> A alteração do domicílio profissional da Senhora Dra. YY para a circunscrição territorial do CD de Lisboa, sem a correspondente alteração do seu nome abreviado, infringiu o disposto no n.º 4, do 182.º do EOA/2005, por preexistir neste CD nome abreviado idêntico.

19.<sup>a</sup> Deve o CG convidar a Senhora Dra. YY a alterar o seu nome abreviado para outro, o qual não poderá ser susceptível de provocar confusão com outro admitido ou requerido, na área de circunscrição do CD de Lisboa.

20.<sup>a</sup> O CG pode determinar, se necessário, que a Senhora Dra. YY só está autorizada a usar, no exercício da profissão centrado na área do CD de Lisboa, o seu nome completo, sem prejuízo da faculdade que a esta assiste de vir a indicar outro nome abreviado admissível.

21.<sup>a</sup> O CG deve esclarecer esta questão junto das Ilustres Colegas em apreço e mediar uma solução de consenso com vista a diferenciação dos respectivos nomes profissionais, em prol

do princípio de colaboração na prossecução das atribuições da O.A. - alínea b), do n.º 1, do artigo 86.º, EOA/2005.

22.<sup>a</sup> Em última instância, assiste aos titulares de nomes abreviados idênticos, em especial no contexto do exercício de uma actividade profissional, a faculdade de recorrer aos meios judiciais para obterem as providências que permitam conciliar os interesses em conflito - n.º 2, do artigo 72.º do C.C.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer, que coloco à apreciação do Conselho Geral.

Caso o presente parecer mereça a concordância do CG sugiro que seja adoptada uma deliberação interpretativa do n.º 4, do artigo 182.º do EOA, exemplificativamente em termos semelhantes aos da Conclusão 11.<sup>a</sup>:


*Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 182.º do EOA, cabe a cada Conselho Distrital, em sede de inscrição preparatória como advogado [alínea m), do n.º 1, do artigo 50.º do EOA/2005] e ao Conselho Geral, em sede de confirmação da inscrição/conversão em definitiva [alínea e) do n.º 1, do artigo 45.º, EOA/2005] verificar se o nome abreviado requerido é susceptível de provocar confusão com outro anteriormente admitido ou requerido nos quadros gerais e nacionais da Ordem dos Advogados.*

Nuno Lucas

[Gabinete do Bastonário]

Aprovado em 8 de Setembro de 2006





**PARECER nº E -8/06**  
**Relator: Carlos Santos**  
**Parecer aprovado em 10 de**  
**Novembro de 2006**

**ASSUNTO:**

Regime de reconhecimento de assinaturas e autenticação e tradução de documentos.

**O Objecto da Consulta**

1 – Por requerimento dirigido ao Senhor Bastonário, recebido no Conselho Geral em 14.SET.2006, uma sociedade de advogados, solicita, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do art.º 45º do EOA, pronúncia “ acerca do procedimento correcto a adoptar no que respeita à informação a apor no documento que formaliza o acto de reconhecimento ou certificação, bem como da necessidade em fazer juntar o documento comprovativo gerado pelo site da Ordem dos Advogados”.

2 – São, assim, colocadas duas questões:

I – **informação a apor no documento que formaliza o acto do advogado de reconhecimento de assinaturas, de autenticação de documentos e de certificação ou realização e certificação de tradução de documentos;** e  
II – **necessidade ou não de juntar ao documento que formaliza aquele acto do advogado o documento comprovativo do registo informático gerado pelo site da O.A.**

3 – Refere a sociedade impetrante que a razão de ser do requerimento em apreço está no facto de que “...algumas entidades administrativas, designadamente Conservatórias do Registo Predial, Comercial e Automóvel têm vindo a recusar o reconhecimento de assinaturas e a certificação de documento invocando que para além do número de registo informático, o reconhecimento/certificação deverá ser acompanhado pela impressão do documento comprovativo do registo informático efectuado

no site da Internet;”

E adianta que “Embora o quadro normativo seja omissivo, à partida, entendemos que tal formalismo não será aplicável, sob pena de não fazer qualquer sentido...” o disposto no n.º 2 do art.º 4º da Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho e ainda que entende que “...não há qualquer obrigação por parte do Advogado em juntar ao documento que formaliza o acto qualquer comprovativo impresso do registo informático.”

4 – Temos conhecimento que outras situações problemáticas se têm verificado em torno dos actos previstos no n.º 1 do cit. art. 38º do Dec-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, embora com outros contornos, cabendo agora, porém, tratar apenas das duas questões enunciadas em 2.

**O regime jurídico aplicável**

5 – A matéria em apreço encontra-se fundamentalmente regulada nos n.ºs 1 e 3, do art.º 38º do Dec-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e no art.º 4º da Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de Junho, prevista na parte final daquele n.º 3, portaria esta que estabelece a regulamentação do registo informático dos actos praticados pelos advogados ao abrigo daquele art.º 38º.

6 – O n.º 1 desse art.º 38 dispõe que os advogados, além de outras entidades, têm competência para (1) fazer reconhecimentos de assinaturas, (2) autenticar documentos particulares e (3) certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, **nos termos da lei notarial.**

E o seu n.º 3 condiciona a validade desses actos a registo em sistema informático, dispondo que os actos previstos no n.º 1 apenas podem ser validamente praticados pelos advogados “mediante registo em sistema informático, cujo funcionamento, respectivos termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça”.

7 – A dita Portaria n.º 657-B/2006, no art. 1.º [Registo Informático] vem reiterar que a validade dos referidos actos depende de registo em sistema informático; no art. 2º [Competência para o desenvolvimento e gestão do sistema informático], dispõe que a competência para o desenvolvimento e gestão desse sistema informático de registo incumbe, neste caso, à O.A., que deve garantir os meios de segurança necessários à sua correcta utilização, designadamente mediante o uso de meios de autenticação das pessoas que acedem ao sistema e de soluções informáticas que impeçam a alteração dos registos e no art. 3º [Dados recolhidos] define quais são os elementos que devem ser registados *no sistema informático* relativamente a cada um dos actos em causa, enumerando-os da seguinte forma:

- a) Identificação da natureza e espécie dos actos;
- b) Identificação dos interessados, com menção do nome completo e do número do documento de identificação;
- c) Identificação da pessoa que pratica o acto, ou seja, do advogado;
- d) Data e hora de execução do acto;
- e
- e) Número de identificação do acto.

8 – Finalmente, no art. 4º, sob a epígrafe Execução do Registo, a Portaria dispõe que

“1 – O registo informático é efectuado no momento da prática do acto, devendo o sistema informático gerar um número de identificação que é aposto no documento que formaliza o acto.”

“2 – Se, em virtude de dificuldades de carácter técnico, não for possível aceder ao sistema no momento da realização do acto, esse facto deve ser expressamente referido no documento que o formaliza, devendo o registo ser realizado nas quarenta e oito horas seguintes.”.



9 – Nota-se que a Portaria não prevê qualquer documento comprovativo do registo do acto gerado pelo sistema informático do registo da Ordem dos Advogados.

Prevê apenas que o sistema informático gera um **número de identificação** e impõe que esse número seja **aposto no documento que formaliza o acto**. Mas não define como é que essa aposição deve ser feita.

10 – Daqui decorre, por um lado, que não prevendo a Portaria que seja gerado qualquer **documento** com número de identificação do acto praticado, mas apenas um número de identificação, não se vê como é que a entidade a quem esse acto é apresentado possa exigir aquilo que a própria lei não exige, nem prevê, ou seja o documento comprovativo gerado pelo sistema informático da Ordem dos Advogados.

Por outro lado, o que decorre do disposto no n.º 1 do cit. art. 4º é que seja aposto o **número de identificação do respectivo registo** informático no documento que formaliza o acto, mas não que seja *também* junto o documento que pode ser extraído do sistema com esse número impresso, pelo que, também por falta de previsão legal, não é exigível tal documento.

11 – Aliás, como se pode ler, no site da Ordem, na área Reservada, em

Registos de autenticações e certificações – Perguntas Frequentes, no n.º 5 “ O *comprovativo* gerado pelo sistema de registo, por si só, não autentica, não certifica, não reconhece uma assinatura; apenas comprova a realização do registo tornado obrigatório pelo artigo 38.º do Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.” – o sublinhado é nosso.

Mas a lei, quando confia nos advogados, e noutras entidades idóneas, para a prática dos actos previstos no n.º 1 do cit. art. 38º, não os submete a um regime de controlo ou de comprovação da regularidade desses actos, pelo que não é legítimo exigir-se-lhe que, para além da indicação do número de identificação do registo informático, um documento comprovativo desse registo.

12 – Acresce, finalmente, que em caso de dificuldade de carácter técnico de acesso ao sistema informático no momento da realização do acto, o acto é válido mesmo sem o registo, desde que esse facto seja expressamente referido no documento que o formaliza, substituindo o número de identificação do registo, devendo nesse caso o registo ser efectuado nas 48 horas seguintes.

É óbvio que neste caso não haveria sequer possibilidade de juntar qualquer documento comprovativo do registo,

sendo certo também que não parece ser nessa hipótese que a questão do documento comprovativo se suscita.

#### CONCLUSÕES:

1 – A Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de Junho, no n.º 1 do seu art. 4º impõe que seja aposto o **número de identificação do respectivo registo** informático no documento que formaliza o acto, mas não que seja *também* junto o documento que pode ser extraído do sistema com esse número impresso, pelo que, por falta de previsão legal, não se afigura ser exigível tal documento.

2 – Por outro lado, aquela Portaria não prevê que seja gerado qualquer **documento** com número de identificação do acto registado, mas apenas um número de identificação desse registo, pelo que se a própria lei não exige, nem prevê, qualquer documento comprovativo gerado pelo sistema informático do registo, tal documento não poderá ser exigido por quem quer que seja a quem for exibido o documento que formaliza o acto.

À Sessão do Conselho Geral  
Tavira, 5 de Novembro de 2006

Carlos Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

## CONSELHO SUPERIOR

### Parecer A/2005

Publicidade. Entrevista concedida por Advogado.

Relator: Sérvulo Correia

Parecer aprovado em 28 de Outubro de 2005

### Sumário:

I. O objecto da proibição constante do

art. 80.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, é a publicidade enquanto forma de comunicação que visa promover, com vista à sua comercialização, os serviços próprios da profissão de advogado, por meio de anúncios em que

se usem, explícita ou implicitamente, modos de avaliação, exortação ou conselho, como expressão de uma intenção persuasiva.

II. Não viola o disposto neste preceito o advogado que produz declarações no âmbito de uma reportagem televisiva que, visando salientar a sua pos-



tura e intervenção social, não promove qualquer diferenciação qualitativa dos seus serviços enquanto profissional da advocacia.

III. Ainda que se considere que configura um modo objectivo de publicidade a reportagem em que uma advogada, sendo apresentada nessa qualidade, é objecto de encómio da sua intervenção social, não pode esta ser punida a título de negligência, por violação da proibição de publicidade, quando não se prove que ela conhecia ou devia conhecer a configuração final de tal reportagem.

#### 1. ENQUADRAMENTO

I. A Recorrente, Senhora Dra. ..., interpôs recurso do Acórdão de 8 de Abril de 2005, proferido pelo Conselho de Deontologia de ..., que determinou a procedência parcial da Acusação no processo disciplinar em que era Arguida, aplicando pena disciplinar de advertência.

II. A decisão recorrida foi proferida na sequência do processo n.º 68/03, em que a arguida, ora recorrente, era acusada de violação dos deveres deontológicos consignados nos arts. 76.º, n.º 2, 78.º, alínea f), 80.º, n.ºs 1 e 2, 81.º, n.º 1, alínea a) e 82.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA<sup>1</sup>). Tendo sido condenada, unicamente, por infracção ao disposto no art. 80.º do EOA, está assim limitado o objecto do recurso, para o qual apenas releva a explanação dos factos que concretizam tal infracção, e que se prendem com o seguinte:

- a) A arguida foi filmada e entrevistada numa reportagem emitida no dia 9 de Fevereiro de 2003, no Jornal Nacional da TVI, e intitulada "A Advogada dos Pobres";
- b) Nessa reportagem, que relatava a difícil situação económica em que vivia a família da Senhora A... (patrocinada pela arguida num

processo de divórcio já terminado), esta produziu os seguintes comentários:

- "Agora vou para a Rádio ... tentar ajudar a A... que foi pedir ajuda à TVI. Dar mais uma reportagem para ver se lhe conseguem arranjar pelo menos uma cama e mais uma ajuda monetária para ela comprar os medicamentos que precisa";

- "Precisa, se não precisasse eu também não me ia dispor a tentar ajudá-la da forma como fiz e a pagar-lhe aquilo que paguei e a dar-lhe de comer como fiz. Eu sei que ela está muito necessitada. Eu sei também que se não fossem as pessoas que a rodeiam a estarem a ajudá-la como estão, que ela já teria tomado uma decisão mais drástica, teria posto termo à vida, como já tentou fazer";

c) Na reportagem, a arguida é referenciada pelo jornalista como a "advogada dos pobres e dos drogados", dizendo-se que "é cada vez mais chamada a defender causas sociais a par das causas jurídicas habituais";

III. O Conselho de Deontologia de ..., por acórdão de 8 de Abril de 2005, decidiu aplicar à arguida uma pena de advertência, com os seguintes fundamentos:

- a) A reportagem em causa "faz manifesta publicidade à senhora advogada arguida nessa qualidade e já não simplesmente como cidadã";
- b) Na verdade, "consentindo nessa entrevista na qualidade de advogada, em especial, tendo aberto as portas do seu escritório para ser filmada e responder ao entrevistador, impunha-se que não descursasse a forma como seria "tratada" essa entrevista";
- c) Ora, o conteúdo final da reportagem, incluindo a mensagem "advogada dos pobres" e a exaltação

das ajudas concedidas "eram idóneas a estimular a procura da senhora advogada arguida pelos mais carenciados a quem a lei concedia a possibilidade de a indicarem como patrono escolhido";

- d) Pelo que "negligenciou a arguida a possibilidade de estar a conceder uma entrevista publicitária, o que acabou por acontecer";
  - e) De acordo com o descrito, as condutas da arguida integrariam a violação, a título de negligência, do disposto no art. 80.º, n.º 1 do EOA.
- IV. A arguida interpôs recurso desta decisão, para o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, alegando, em síntese, o seguinte:
- a) A arguida foi advogada oficiosa da Sr.ª A... num processo de divórcio que correu os seus termos na Conservatória do Registo Civil de ...;
  - b) Posteriormente, apercebendo-se que a Sr.ª A... vivia com graves problemas económicos, decidiu ajudá-la, fornecendo-lhe, por diversas vezes, roupas e alimentos, e, mais tarde, sugerindo-lhe que fosse à Rádio ... lançar um pedido de ajuda;
  - c) Alguns dias depois deste último episódio, a arguida foi procurada por dois repórteres da TVI, que lhe pediram para fazer algumas perguntas sobre a situação de carência económica da Sr.ª A..., tendo ela acedido a responder a tais questões;
  - d) A qualidade da entrevistada não era a de advogada, mas sim a de pessoa despida da sua veste profissional;
  - e) Os comentários jornalísticos relativos à reportagem foram efectuados sem prévio conhecimento ou autorização da arguida, desconhecendo esta que a reportagem iria ser intitulada de "a advogada dos pobres";
  - f) Tal epíteto não teve o seu consen-





timento, pois a situação que lhe foi apresentada era a de que a protagonista da reportagem era a Sr.<sup>a</sup> A..., e não a advogada;

g) A arguida não violou, com a sua conduta, qualquer norma disciplinar.

## 2. APRECIÇÃO

V. Em face do exposto, cumpre apreciar.

O preceito cuja violação é imputada à Recorrente, no caso em apreço, é o art. 80.º, n.º 1, do EOA, que dispõe o seguinte:

"1. É vedada ao advogado toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente, divulgando o nome dos seus clientes."

A proibição em causa é um afloramento, presente em tantas outras disposições estatutárias, da filosofia subjacente a toda a legislação profissional que coloca a advocacia num plano mais elevado do que o mero exercício de uma actividade de prestação de serviços de carácter profissional. É precisamente o princípio de que a advocacia não é, na sua essência, uma actividade comercial, que tem como objectivo primacial a busca do lucro, a principal razão que leva a lei a impedir certas práticas que são inequivocamente associadas ao exercício do comércio, como é o caso da publicidade.

O art. 80.º do EOA já foi por diversas vezes objecto de decisões do Conselho Geral e dos Conselhos Distritais da Ordem de Advogados, das quais resulta um largo consenso quanto à desadequação de uma interpretação literal do conteúdo desta disposição e à necessidade de se preocupar conjugar a referida preocupação por ela reflectida - de protecção da nobreza da profissão e salvaguarda do

seu carácter não mercantilista - com as actuais condições do exercício da advocacia, inserida num contexto europeu cada vez mais aberto à concorrência internacional. Esta jurisprudência tem visado sobretudo a questão de saber quais os elementos de informação cuja publicitação deve ser considerada lícita, por se prender apenas com o exercício do nome profissional de advogado, e quais os meios de comunicação pelos quais tal informação pode ser transmitida. Mas também o conceito de "reclamo", plasmado no n.º 1 do art. 80.º, tem sido tratado, ainda que incidentalmente, por vários pareceres do Conselho Geral. A interpretação que tem vindo a ser produzida, com a qual concordamos, é a de que o objecto da proibição constante deste preceito é a publicidade enquanto forma de comunicação que visa promover, com vista à sua comercialização, os serviços próprios da profissão de advogado <sup>2</sup>. Neste sentido, o que se pretende evitar são anúncios com carácter promocional, ou seja, anúncios em que se usem, explícita ou implicitamente, modos imperativos de exortação ou de conselho como expressão de uma intenção persuasiva <sup>3</sup>. Com efeito, a publicidade traduz a apreciação das qualidades de alguém ou de algo, feita por si próprio, destinando-se, como tal, a tentar influenciar o público no sentido de o convencer que esse "algo" ou esse "alguém" é melhor do que os outros ou possui qualidades que os outros não têm. É esta natureza retórica e persuasiva que verdadeiramente autonomiza e distingue o anúncio publicitário.

Ora, utilizando estes elementos interpretativos para a análise do caso em apreço, é manifesto que as declarações produzidas pela Recorrente na reportagem não podem ser conside-

radas como uma acção de promoção directa junto de potenciais clientes. Com efeito, esta não só não se identifica como advogada, como não se refere a qualquer causa pendente, questão profissional ou qualquer outro facto susceptível de influenciar o público sobre a qualidade dos seus serviços profissionais.

A questão que se coloca é a de saber se, atento o conteúdo completo da reportagem, em que a arguida é anunciada e caracterizada, pelo jornalista, como advogada, não será de admitir que esta pactuou, por esse meio, com uma eventual promoção pessoal. Parece ter sido com base neste fundamento que o Conselho de Deontologia decidiu punir a Recorrente por violação, a título de negligência, do dever contido no art. 80.º, n.º 1, do EOA.

A nosso ver, porém, um tal argumento não procede.

Na verdade, parece-nos que a reportagem, considerada no seu todo, não assume um conteúdo propagandístico. A notícia em causa não foi efectuada tendo em consideração a profissão de advogada da interveniente, mas a sua postura e intervenção social, designadamente a solidariedade prestada à Sr. A... Neste contexto, a arguida foi apresentada como advogada, do mesmo modo que seria se desempenhasse qualquer outra actividade profissional. Trata-se de uma peça jornalística, em que se apresentam circunstâncias do caso que constituem factos susceptíveis de confirmação e não integram qualquer diferenciação qualitativa dos serviços profissionais da arguida. Neste sentido, não podendo ser conferido à reportagem um intuito publicitário, na asserção que acima acolhemos, não é admissível uma punição da Recorrente por violação de uma norma que tem como objecto





de proibição a publicidade. Acresce que, mesmo que se entendesse que à referida peça podia ser atribuído um carácter objectivamente promocional, ainda assim não seria de punir a arguida, na medida em que não foi feita prova de que esta violou um dever de cuidado e assim se justificaria a aplicação de uma sanção por negligência. Com efeito, a declaração do Sr. ..., jornalista responsável pela reportagem, junta pela arguida (cfr. folhas 33) e os factos referidos na inquirição do Sr. ..., editor da TVI (cfr. folhas 116 e segs.), indiciam que a arguida foi contactada unicamente para se pronunciar sobre a situação de carência económica e social da Sr.<sup>a</sup> A..., que ela conhecia com algum pormenor. A prova produzida não revela que a Recorrente fosse informada de que ia ser apresentada como advogada e que lhe iria ser concedido igualmente um papel de destaque na reportagem. Também ficou demonstrado, como aliás se admite no acórdão recorrido, que a arguida não teve qualquer influência na escolha do título da peça, que, como é normal nesta área, foi decidido minutos antes da reportagem ir para o ar e com a exclusiva intenção de conferir a esta um maior impacto televisivo.

Nestes termos, e ainda que fosse reconhecido um carácter objectivamente publicitário à reportagem, não existem elementos que permitam concluir que a Recorrente violou um dever de cuidado, descurando a forma como naquela seria tratada, uma vez que não ficou provado que esta conhecia ou devia conhecer que a sua actuação poderia ser objecto de tratamento destacado da peça.

### 3. Proposta de decisão

VI. Pelo exposto, sou do parecer que a decisão recorrida deve ser revoga-

da, concluindo-se que a Recorrente não violou o disposto no art. 80.º, n.º 1, do EOA.

Lisboa, 23 de Outubro de 2005

O relator,

J. M. Sérvulo Correia

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, com as alterações legais subsequentes, aplicável face ao disposto no art. 205.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que revogou aquele diploma e aprovou um novo Estatuto da Ordem dos Advogados.

<sup>2</sup> Cfr. Parecer do Conselho Geral em matéria de discussão de questões judiciais nos meios de comunicação social, publicado no *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 1/94; e Pareceres do Conselho Geral n.º E-35/97 e n.º E-41/2002.

<sup>3</sup> Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, "O Conceito de Publicidade", in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 349 (Out. 1985), pág. 115.

### Parecer 4/05

#### Averiguação de Inidoneidade

#### para o Exercício da Profissão

Relator: António Ribeiro de Carvalho

#### Parecer aprovado

em 24 de Fevereiro de 2006

1. Com data de 11.08.2004, o licenciado em Direito ..., residente na ..., requereu ao Conselho Distrital de ... a sua inscrição como Advogado Estagiário.

2. Entre outros elementos juntou o Certificado de Registo Criminal, de que constam:

- Uma condenação em pena de multa, pelo crime de condução sob o efeito de álcool; e
- Uma condenação na pena de 5 meses de prisão, substituída por multa, pelo crime de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação (fls. 6)

3. Devido a esse cadastro, foi solicitado ao Requerente, pelo Sr. Vogal do Conselho Geral que apreciou o pedido de inscrição, que juntasse aos Autos cópia das sentenças constantes do seu registo Criminal, bem como que esclarecesse se, como consta do registo da primeira daquelas sentenças, é "funcionário público", e se, dada a sua idade (44 anos) exercera já, ou não, outras profissões, pois que declarara no requerimento para inscrição no estágio "nunca ter exercido cargo ou actividade de qualquer natureza".

4. O Senhor Dr. ... veio esclarecer que já exercera diversas actividades profissionais, nomeadamente empresariais, descrevendo as Empresas a que disse ter estado ligado, e informar que a referência a ser "funcionário público", constante da sentença do primeiro dos Processos, se ficara a dever a lapso da Magistrada, pois que o que declara em Audiência foi que tinha sido funcionário público em ..., não em Portugal (fls. 18).

Também juntou à sua resposta diversos documentos relativos às actividades que exerceu, bem como um Certificado dum Curso de Formação Profissional que frequentou, com aproveitamento, entre ... e ..., de "Novas Tecnologias Aplicadas à Inovação Empresarial".

5. Acham-se de seguida juntas aos Autos a Certidão da Sentença no Pº Sumário n.º ..., do Tribunal Judicial de... (relativa à condenação por condução sob o efeito do álcool)- fls. 25 a 30; e a Certidão da Sentença proferida no Pº Comum Colectivo n.º..., do 2º Juízo do Tribunal Judicial de ... (fls. 31 a 167).

6. Analisados os documentos que constam dos Autos, o Sr. Vogal do Conselho Geral, depois de fazer referência aos dispositivos legais e regulamentares ao caso aplicáveis, aliinha os seguintes considerandos em



que baseia a decisão final:

*"assim sendo, considerando que:*

- i) o crime pelo qual o requerente [além do mais, um qualquer Requerente licenciado em direito com pretensões a vir a ser Advogado ou Advogado Estagiário tem uma obrigação de conduta própria], não pode deixar de relevar na apreciação da sua conduta tendo em vista o fim pretendido – no caso, a inscrição como Advogado Estagiário;
- ii) a materialidade dos factos tidos como praticados pelo Requerente e que se extraem dos documentos juntos ao processo de Inscrição, serão eventualmente aptos a permitir juízos de desvalor sobre os mesmos e à conclusão de que quem os praticou não terá capacidade para o exercício da profissão;
- iii) A incapacidade para o exercício da profissão não advém particularmente da pena atribuída, mas sim da verificação dos factos descritos, constantes dos documentos que integram o Processo e imputados ao Requerente;
- iv) A condenação do requerente, tem na base a prática de actos (no processo averiguados e certos) que não podem deixar de ser ponderados no âmbito da pretensão de acesso à profissão de Advogado e, particularmente, à sua inscrição como Advogado estagiário;
- v) A inscrição do requerente, ainda, não foi admitida;
- vi) É a confirmação desse acto pelo Conselho Geral (que até à presente data não ocorreu), que atribui o carácter definitivo a essa inscrição.

Decide-se:

*Considerando a génese da matéria em análise interceptada com o disposto na al. a) do nº 1 e o nº 5 do artº 181º do EOA, conjugado com o disposto no nº 2 do artº 118º do EOA, remeta-se o Processo para*

*o Conselho de Deontologia territorialmente competente para que, em processo próprio, se proceda à verificação da falta de idoneidade moral do Senhor Dr. ..., para o exercício da profissão, implicando tal a suspensão do Processo de Inscrição até trânsito em julgado da decisão do Conselho de Deontologia."*

7. Por força de tal despacho, foi o Processo remetido ao Conselho de Deontologia de ... onde, após informação de que *"...verifiquei através de pesquisa na base de dados informática que o Dr. ..., Advogado Estagiário encontra-se ainda a frequentar curso de formação e ainda não tem número de cédula atribuído, razão pela qual não procederei à instauração de Processo de Averiguação de Idoneidade Moral"*, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ... proferiu o seguinte despacho:

*"Nos termos do disposto no artº 171º do EOA só é possível instaurar processo de averiguação de idoneidade para o exercício profissional a advogados ou advogados estagiários. Constata-se que o Dr. ... não está inscrito como advogado estagiário pelo que a pretendida averiguação não pode ser levada a cabo pelo Conselho de Deontologia. Informe-se do presente despacho o Dr. Costeira Faustino, membro do C.Geral e instrutor do presente processo de inscrição e devolva-se o processo"* (fls. 180).

8 – Desta situação de aparente impasse, pretende o Sr. Vogal do Conselho Geral que este Conselho Superior se pronuncie, lavrando a fls. 191 o seguinte despacho:

Atentas as circunstâncias do caso em apreço e considerando não existir enquadramento legal ou regulamentar que leva à inscrição do Requerente e, em simultâneo, imponha uma decisão quanto à sua imediata suspensão, exclusivamente, para efeitos do disposto no artº 171º do EOA, solicita-se ao Conselho Superior parecer

sobre a presente matéria".

Isto posto, vejamos:

9. O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ..., certamente induzido em erro pela Informação que precede o seu despacho de fls. 180, ambos acima transcritos, invoca o artº 171º do EOA para referir que só é possível proceder-se a Processo de Averiguação sobre a Idoneidade Profissional relativamente a Advogados e Advogados Estagiários quando, a verdade, é que existem disposições regulamentares específicas para a situação em apreço, como adiante se verá.

10. Seja como fôr, mesmo em caso de as não haver, sempre, por razões teleológicas, seria de aplicar, por analogia as disposições dos artºs 171º e seguintes do EOA à situação que aqui se analisa, até para não ter de concluir-se, pelo absurdo, que primeiro havia que admitir o candidato para depois, então, se proceder à instauração do tal Processo de Averiguação de sua Idoneidade Moral para o Exercício da Profissão.

11. Dizíamos, contudo, haver disposição expressa prevenindo a situação em apreço e, com efeito, dispõe o artº 8º do Regulamento Nacional de Estágio. Publicado como Regulamento 52-A/2005 no DR. 2ª Série nº 146 – Supl., de 1/8/2005:

**"8º - A inscrição dos advogados estagiários rege-se pelas disposições do EOA e do Regulamento de Inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários"**.

12. Ora, o Regulamento de Inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários (Regulamento 29/2002, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7/7/89, publicado no DR, 2ª Série nº 139, de 19/06/2002, com as alterações publicadas no DR, 2ª Série nº 282, de 6/12/2003), por sua vez, dispõe no artº 7º:

**"7º - Restrições ao direito de inscrição:**  
1. Deve ser negada a inscrição, o le-



vantamento da sua suspensão ou a reinscrição:

a. Quando os requerentes não possuíam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, quando tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso.

**2. A verificação da falta de idoneidade moral será sempre objecto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.**

**3. A declaração de falta de idoneidade**

***moral só poderá ser proferida mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho competente.***

13. É, pois, meu parecer que bem andou o Senhor Vogal do Conselho Geral em ordenar a remessa dos Autos ao Conselho de Dentologia de ..., por ser a Entidade com competência para instauração do Processo de verificação da idoneidade moral do candidato à inscrição no estágio.

14. E que, conseqüentemente, deve o

Processo ser devolvido ao Conselho Geral, donde proveio, sendo depois, de novo, remetido ao Conselho de Deontologia de ... para instauração de processo de verificação da idoneidade moral do candidato à inscrição no estágio, Dr. ...

À próxima sessão plenária do Conselho Superior

Viseu, 19 de Fevereiro de 2006.

O RELATOR

[António Ribeiro de Carvalho]

## CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE ÉVORA

### Acórdão n.º 41/D/2004 Acordam no Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados

Foi deduzida acusação nos presentes autos de processo disciplinar com o n.º 41/D/2004 e apensos n.º 42/D/2004 e 43/D/2004 contra a Sr.ª Advogada Dr.ª A.A., que também usa o nome abreviado de Dr.ª A., portadora da cédula profissional n.º ....., pela violação do disposto nos arts. 83º, n.º1, al. c) e d), n.º1 do 84º, al. a) do art. 79º e n.º1 do art. 76º do E.O.A., nos termos dos quais são deveres do advogado;

- dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedido informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas e de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbida, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.

- cessada a representação que lhe foi confiada restituir os documentos que lhe foram entregues e que sejam

necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

- não prejudicar os fins e prestígio da advocacia.

- mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

Devidamente notificada para o efeito, a Sr.ª Advogada arguida não apresentou defesa nem indicou meios de prova a produzir.

Seguiu-se a ulterior tramitação processual e foi elaborado Relatório Final.

Procedeu-se a Julgamento em Audiência Pública, com observância do formalismo legalmente prescrito, sem a presença da Sr.ª Advogada arguida e dos participantes, não obstante se encontrarem todos regularmente notificados para o efeito.

Compulsados os autos, encontram-se provados os seguintes factos:

1. A Sr.ª S. M., contactou a Sr.ª Dr.ª A. A. com vista à resolução de um problema relacionado com o incumprimento de um contrato de mútuo celebrado com o Banco M., para aquisição de um veículo automóvel.
2. O valor mutuado era de

2.200.000\$00, sendo o valor total das prestações de 3.716.040\$00, ficando como fiadora a mãe da Sr.ª Participante, O. M.

3. Pretendia a participante alcançar um acordo com o Banco credor que passasse por um prazo mais alargado e por prestações de valor mais baixo.

4. A arguida informou a participante que desde que entregassem o carro ao Banco conseguiria que ficassem a pagar entre cinquenta e cem euros por mês.

5. Desta forma, acordou-se com o Banco a entrega do veículo automóvel de forma a que pudesse ser vendido.

6. Destinando-se o produto da venda à amortização de parte da dívida.

7. A Sr.ª Participante entregou o automóvel à arguida, tendo esta ficado com o termo de entrega em seu poder.

8. O veículo automóvel foi vendido sem que a participante tenha tido conhecimento nem da data da venda nem do seu valor.

9. Posteriormente, a Sr.ª Dr.ª A. A. foi contactada pelo Banco que propôs o pagamento da dívida em prestações de 53.000\$00.

10. Informando que aguardariam até 2 de Dezembro de 2002, após o que o as-





sunto seria remetido para contencioso.  
11. Desta proposta a arguida não deu conhecimento atempado à sua constituinte.

12. Nem apresentou qualquer resposta junto do Banco.

13. Em consequência, a participante e o seu companheiro foram citados em 16 de Janeiro de 2003 no âmbito de uma execução proposta pelo Banco.

14. Procuraram a arguida a quem entregaram cópia da execução, tendo outorgado a procuração forense, por forma a que deduzisse oposição.

15. Oposição que a arguida afirmou considerar viável.

16. No entanto, a arguida não apresentou qualquer oposição.

17. No dia 16 de Junho de 2003 a participante dirigiu-se ao escritório da arguida, aí tendo sido informada pela irmã desta, que nada havia a fazer e que o processo se encontrava em fase de penhora.

18. A Sr.<sup>a</sup> Participante pagou à arguida, a título de honorários, a quantia de 550,00 Euros., conforme recibo constante de fls. 20 dos presentes autos.

19. O Sr. Participante M. F., residente em Almeirim, entregou à arguida a resolução de vários assuntos relacionados com o exercício da sua actividade comercial.

20. Um desses assuntos dizia respeito ao crédito do participante sobre um seu cliente na sequência da venda de um veículo automóvel;

21. E o outro dizia respeito à cobrança do crédito que o participante detinha sobre os seus clientes A. S. e mulher.

22. Entregou-lhe a documentação necessária, 8 contratos e letras comerciais no valor de 2.790,00 Euros );

23. Procedeu à entrega da quantia de 750,00 Euros em 04/ 12/ 2002, destinada ao pagamento de guias, taxas de justiça e provisão para despesas e honorários.

24. Acordou com a arguida que caso os clientes/devedores não pagassem seria

intentada execução com base nas letras.

25. Em outubro de 2002 a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> A. A. informou-o que a execução tinha sido instaurada;

26. Informação que não correspondia à verdade.

27. O Sr. Participante procedeu à revogação do mandato no início de Outubro de 2003, tendo constituído novos mandatários;

28. Tal não impediu que, em 15 de Outubro de 2003, a arguida tenha dado entrada de um requerimento de Injunção, em nome do participante, contra os Srs. A. S. e esposa.

29. Bem sabendo que o mandato anteriormente conferido já se encontrava revogado e, por isso, extinto.

30. Apesar de solicitada para tal, a arguida não procedeu à entrega dos documentos que lhe foram confiados pelo Sr. Participante, nem do recibo da quantia entregue, bem como, da nota de honorários e da devolução de parte da provisão não aplicada em custas e honorários.

31. A Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> A. A. adquiriu, através da agência de viagens "Omnitur", dois bilhetes de avião com destino a Amsterdão, bem como, dois dias de estadia em hotel.

32. Como forma de pagamento entregou à participante o cheque nº975000000, sacado sobre a conta nº 000000000000 da agência de A. do Banco Comercial Português, no valor de 1.533,00 Euros, à qual foi aposta a data de 20/04/2002.

33. Tal cheque, apresentado a pagamento, foi devolvido por falta de provisão.

34. Bem como o cheque nº 300000000, no valor de 823,70 Euros, sacado sobre a conta nº 00008496100 da agência de Al. da CGD, datado de 30/07/03.

35. Já em Amsterdão, contactou telefonicamente e via fax, a participante, solicitando que lhe providenciassem mais duas noites de estadia em hotel e aluguer de automóvel.

36. Pedido que foi atendido.

37. Indicava no referido fax que um individuo de nome " C. L." se deslocaria à agência a fim de efectuar o pagamento destes serviços;

38. No entanto, contactado, este escusou-se a efectuar o pagamento do que quer que fosse.

39. Já após o seu regresso a Portugal, a participante tentou, por diversas vezes, contactar a arguida;

40. Que lhes desligou o telefone, recusando-se a abrir a porta do seu escritório;

41. Não comparecendo, como combinado, na sede da participante.

42. Deste modo, foi a participante quem suportou as despesas com as viagens de avião, respectivos seguros, hotel, aluguer de automóvel, gasolina e franquia do seguro, pois, inclusivamente, sofreu um acidente de viação.

43. Agiu de forma ardilosa e premeditada, com intenção de se locupletar à custa da participante;

44. Provocando, com a sua conduta, um prejuízo patrimonial no valor de 2.400,00 Euros.

45. A participante intentou a competente acção cível no sentido de reaver o valor titulado pelo cheque, que se encontra pendente;

Nada mais se provou com relevo para a decisão do processo disciplinar.

Os factos descritos consubstanciam a prática de infracção disciplinar pela violação do disposto nos arts. 83º, nº1, als. c) e d), nº1 do 84º, al.a) do art.79º e nº1 do art. 76º do E.O.A., nos termos dos quais constituem deveres do advogado: - dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedido informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas e de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbida, utilizando para o





efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.

- cessada a representação que lhe foi confiada, restituir os documentos que lhe foram entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

- não prejudicar os fins e prestígio da advocacia.

- mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes. Nos termos do disposto no art. 91º do E.O.A. comete infracção disciplinar o advogado ou advogado estagiário que por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente os deveres consagrados naquele Estatuto.

Assim, só existe infracção disciplinar quando preenchidos dois requisitos cumulativos, a saber:

- Violação de alguma ou algumas normas do E.O.A. ,respectivos regulamentos e demais disposição legais aplicáveis.

- Actuação com dolo ou negligência naquela violação.

Considerando a factualidade provada, dúvidas não restam quanto à violação culposa de normas do E.O.A. por parte da Sr.ª Advogada arguida, demonstrando-se, assim, preenchidos os requisitos da infracção disciplinar.

A violação culposa de deveres deontológicos é merecedora de um juízo de censura ética materializado na aplicação de sanção disciplinar que no caso em apreço se impõe.

Atento o quadro descrito e a conduta da Sr.ª Advogada arguida, designadamente, a natureza das infracções praticadas, os antecedentes disciplinares o grau de culpa, entendem-se como adequadas, em abstracto, e em alternativa as penas de multa, suspensão por período superior a três anos ou expulsão, nos termos dos Artºs 125º e 126º do E.O.A. na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro, apli-

cável "in casu" por conter um regime mais favorável para a arguida.

A favor da arguida não militam quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 127º do E.O.A., aplicável com o mesmo fundamento acima aduzido.

Contra a arguida milita a circunstância agravante prevista nas al. e) do art. 128º do mesmo Estatuto, consubstanciada na acumulação de infracções.

A Sr.ª Dr.ª A. A. nasceu aos 14.12.63 e inscreveu-se na Ordem dos Advogados em 12 de Maio de 2000, e do seu registo disciplinar constam condenações anteriores pela prática de infracções disciplinares.

Tem a inscrição na Ordem dos Advogados suspensa por falta de pagamento de quotas, determinada por despacho de 22.01.04.

Do seu registo disciplinar consta a condenação numa pena de Advertência por acórdão do Conselho Distrital de Évora de 29 de Outubro de 2001, já transitada, proferida no Processo nº 15/D/2000.

No âmbito do processo 3/D/2003 e apensos nº 4/D/2003, 5/D/2003, 9/D/2003, 27/D/2003 e 6/D/2004, por Acórdão do Conselho de Deontologia de Évora de 02 de Maio de 2005, já transitado em julgado, foi a Sr.ª Dr.ª. A. A. condenada na pena única de quatro anos e seis meses de suspensão e ainda, na pena acessória de restituição das quantias recebidas e não devolvidas.

Esta pena de suspensão não foi ainda cumprida.

**Cumpra apreciar e decidir.**

Ao agir da forma descrita a Sr.ª Advogada arguida violou de forma negligente deveres profissionais com consagração expressa no Estatuto da Ordem dos Advogados, a cujo cumprimento não ignorava estar vinculada. A conduta da Sr.ª Advogada arguida, contra quem correram já termos neste Conselho de Deontologia outros processos, tendo já sido condenada

nas penas de Advertência, Suspensão pelo período de quatro anos e seis meses e na pena acessória de restituição das quantias recebidas e não devolvidas, assume particular gravidade e afigura-se revelador, até pela sua reiteração, de um padrão de desrespeito e violação dos deveres deontológicos mais relevantes da advocacia, como sejam, a competência que deve ser empregue nos serviços confiados ao advogado, e a conduta pessoal e profissional pautada pela rectidão e honestidade, que deve ser adoptada por forma a preservar o bom nome do advogado e da advocacia em geral.

Comportamentos como os dos autos são, pois, merecedores de censura, impondo-se a consequente punição. Assim;

Reunido o Conselho de Deontologia, nos termos do nº4 do art. 156º do E.O.A., deliberou dar por integralmente provada a violação por parte da Sr.ª Dr.ª A. A. do disposto nos arts. 83º, nº1, als. c) e d), nº1 do 84º, al.a) do art. 79º e nº1 do art. 76º do E.O.A., do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. n.º 84/84, de 16 de Março, através dos comportamentos que se apuraram com suporte nas participações, prova documental junta aos autos e no depoimento das testemunhas inquiridas.

**Da medida da Pena**

Em abstracto e alternativa, às infracções disciplinares praticadas são aplicáveis as penas de multa, suspensão por período superior a três anos ou expulsão.

Na determinação da medida da pena deve ser ponderada a necessidade de prevenção quanto à prática de futuras infracções disciplinares, bem como o dever de punição pela violação culposa de deveres deontológicos estatutariamente consagrados, por forma a evitar a repetição futura de condutas semelhantes e bem assim, a nature-



za das infracções e circunstâncias da acção, ponderando sempre os antecedentes disciplinares da arguida.

#### Acumulação de infracções

Nos termos do disposto na al.b) do art. 103º do E.O.A. ao mesmo advogado não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pelas infracções que sejam apreciadas em mais de um processo, quando apensados como é o caso dos autos.

Assim à arguida deverá ser aplicada, em concreto, uma pena única pelas infracções praticadas nos proc. nº41/D/2003, 42/D/2004 e 43/D/2004.

Deste modo e dada a apurada conduta da Sr.ª Advogada arguida, entende-se como adequada e proporcional a condenação na pena única de seis anos de suspensão e na sanção acessória de restituição dos documentos entregues pelo Sr. P. F.

#### CONCURSO DE INFRACÇÕES

Como já se referiu a Sr.ª Advogada arguida foi condenada no âmbito do processo 3/D/2003 e dos apensos nº 4/D/2003, 5/D/2003, 9/D/2003, 27/D/2003 e 6/D/2004, por Acórdão do Conselho de Deontologia de Évora de 02 de Maio de 2005, já transitado em julgado, na pena única de quatro anos e seis meses de suspensão e ainda, na pena acessória de restituição das quantias recebidas e não devolvidas. Tal pena não se encontra ainda cumprida. Impõe-se, assim, a realização do cúmulo jurídico superveniente (no qual

se cumulam a pena aplicada no processo nº3/D/2003 e apensos com a pena aplicada nos presentes autos. Apesar de o D.L 84/84 de 16 de Março, aplicável aos autos, não consagrar disposição expressa quanto ao cúmulo superveniente, tem de entender-se que em caso de concurso de infracções, por força da remissão operada no Artº 100 do E.O.A, é aplicável o Artº 77 do Código Penal.

O Artº 77 nº 1 do C.P estabelece que *"quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena[...]"*, a qual terá sempre *"como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicáveis aos vários crimes"*.

Por outro lado, preceitua o art. 78º do mesmo código que - *"... depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes da respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior."* No caso dos autos a Sr.ª Advogada arguida foi condenada na pena de suspensão pelo período de quatro anos e seis meses e na sanção acessória de restituição das quantias recebidas e não devolvidas, aplicada por Acórdão do CDE de 02.05.2005, proferido no processo 3/D/2003 e apensos, já transitada em julgado, mas ainda não cumprida.

Assim, porque os factos objecto do

presente processo são anteriores àquela condenação e considerando que a pena ali aplicada não se encontra cumprida deverá ser imposta à arguida uma pena única em cúmulo jurídico, com as infracções praticadas nos presentes autos.

Por conseguinte, cumpre efectuar o cúmulo jurídico da pena de suspensão pelo período de seis anos e da sanção acessória de restituição dos documentos entregues pelo Participante Sr. P. F., aplicada neste processo, com a pena única em que a Arguida foi condenada no âmbito do processo 3/D/2003 e apensos e que é composta por uma pena de suspensão pelo período de quatro anos e seis meses e sanção acessória de restituição de todas as quantias recebidas e não devolvidas.

Deste modo, deve a Sr.ª Dr.ª A. A., atendendo aos factos provados e ao mais que resulta dos autos relativamente à sua personalidade, ser condenada em cúmulo jurídico na pena única de dez anos e seis meses de suspensão e ainda nas sanções acessórias de restituição das quantias recebidas e não devolvidas, e restituição dos documentos entregues pelo participante Sr. P. F. Notifique-se à Sr.ª Dr.ª A. A., aos Srs. Participantes e ao Sr. Bastonário.

Évora, 03 de Abril de 2006  
O Conselho de Deontologia



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Recorda-se a eventuais interessados que possuam as qualificações exigidas para participar no

### CONCURSO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS (N.º 2005/S 31-029429)

para português a partir das línguas alemã e neerlandesa que as candidaturas permanecem abertas. Trata-se de um concurso permanente (duração: 48 meses), procedendo-se regularmente a uma apreciação dos pedidos de participação.

As condições de participação e o anúncio de concurso podem ser consultados através do sítio Internet do Tribunal de Justiça: [www.curia.europa.eu/pt/instit/services/index.htm](http://www.curia.europa.eu/pt/instit/services/index.htm), Tradução, Colaboradores freelance ou em [http://ted.europa.eu/Exec?DataFlow=ShowPage&Template=TED/N\\_one\\_result\\_detail\\_curr.htm&docnumber=29429-2005&docId=29429-2005&StatLang=PT](http://ted.europa.eu/Exec?DataFlow=ShowPage&Template=TED/N_one_result_detail_curr.htm&docnumber=29429-2005&docId=29429-2005&StatLang=PT)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Kirchberg, L-2925 Luxemburgo.



# INSTITUTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

---

## Informação Jurídica

### Cessão onerosa de participações de capital entre sócios de sociedades de advogados

#### § 1º

##### Enquadramento

1.1. A SOCIEDADE GONÇALVES PEIREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL (DORAVANTE DESIGNADA POR “GPCB”) pretende registar junto do CONSELHO GERAL da Ordem dos Advogados (doravante designado por “Conselho Geral”) uma alteração aos seus estatutos (doravante designados por “ESTATUTOS”), nos termos da qual estes passam a prever que, por um lado, a cessão onerosa de participações de capital *entre sócios* depende de autorização da sociedade, a ser tomada por uma maioria qualificada de noventa e cinco por cento dos direitos de voto correspondentes à totalidade das participações de indústria e de capital, e que, por outro, os sócios não têm direito de preferência em tal cessão (cfr. cláusulas 7.ª, n.º 2, e 9.ª, n.º 5, alínea *c*) dos Estatutos).

1.2. Numa primeira análise, os serviços responsáveis pelo processo de registo da alteração dos ESTATUTOS demonstraram ter algumas dúvidas quanto à legalidade das referidas previsões em face do artigo 15.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados (doravante designado por “RJSA”). Nesse contexto, o

CONSELHO GERAL solicitou ao Instituto das Sociedades de Advogados (doravante designado por “ISA”) um parecer fundamentado sobre o assunto em referência.

1.3. Dispõe o artigo 15.º, n.º 1, do RJSA do seguinte modo: “[a] *cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes, a exercer na proporção das suas participações, excepto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa*”.

1.4. Na parte que para o caso concreto releva, a posição da GPCB quanto ao 15.º, n.º 1, do RJSA é a de que:

- (i) A cessão onerosa de participações de capital entre sócios é livre, excepto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa (15.º, n.º 1, *in fine*);
- (ii) Existe direito de preferência dos restantes sócios, que não o cessionário, salvo se o contrato dispuser de forma diversa (15.º, n.º 1, *in fine*).

1.5. Por outro lado, a interpretação que os serviços responsáveis pelo processo de registo da alteração dos Estatutos fizeram desta norma é a de que a excepção prevista no artigo 15.º, n.º 1, do RJSA [“*excepto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa*”] se reporta, por um lado, à **possibilidade de a sociedade excluir a existência de direitos de preferência e, por outro,**

**à possibilidade de estabelecer que o direito de preferência pode ser exercido em proporções diferentes da que corresponde à distribuição das participações entre os sócios,** mas não abrange a possibilidade de sujeitar a cessão entre os sócios à autorização da sociedade. É quanto a esta parte final que existirá divergência entre os referidos serviços e a GPCB.

Em favor de tal leitura, os referidos serviços do CONSELHO GERAL invocaram os seguintes argumentos:

- a) A posição defendida pela GPCB poderia equivaler à *proibição da cessão*;
- b) A faculdade de *exoneração*, apesar de ser imperativa, apenas atenuaria tal “proibição”, pois a contrapartida seria fixada mediante *critérios inteiramente diversos*; e
- c) Tal posição equivaleria a facilitar a cessão de quotas a estranhos por comparação à cessão entre sócios, porquanto, no caso de cessão a estranhos a própria lei, exigindo o consentimento da sociedade e em caso de recusa do mesmo, prevê a faculdade de *amortização* da quota, facultada esta que não existe no caso da cessão de quotas entre sócios. Nesta situação, a lei apenas atribui a faculdade ao sócio que pretende ceder a sua quota de recorrer à *exoneração*, sendo que a forma de determinação da contrapartida num e noutra caso não é necessariamente coincidente.





## § 2º

### Análise

#### 2.1. DA LETRA DO ARTIGO 15.º DO RJSA

Por forma a tomar posição, cumpre, em primeiro lugar, analisar a letra do artigo 15.º do RJSA, o qual dispõe do seguinte modo “[a] cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes, a exercer na proporção das suas participações, excepto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa”. Se atentarmos na técnica legislativa escolhida, concluímos que o legislador optou por criar um artigo composto por quatro partes distintas: três regras (1. a cessão onerosa de quotas é livre entre os sócios; 2. os restantes sócios têm direito de preferência; e 3. o direito de preferência será exercido na proporção das suas participações) e uma excepção indiscriminada, a qual foi introduzida a seguir às duas regras enunciadas. Ora, da análise da letra do artigo, nada nos permite concluir que a intenção do legislador era a de apenas excepcionar a última das três regras constantes desta cláusula. Parece-nos, aliás, que caso fosse essa a intenção do legislador, o mesmo teria ao seu alcance uma técnica legislativa mais precisa e inequívoca. Assim, poderia ter optado por dividir a cláusula em duas partes (ou mesmo por criar duas cláusulas), numa incluindo as regras para as quais não são admitidas excepções e noutra a regra ou as regras que admitem excepções.

Do exposto concluímos que não nos parece que da letra do artigo 15.º do RJSA decorra que a excepção referida na parte final do mesmo apenas se refere às duas últimas regras constantes deste artigo, a saber, a que define que os *restantes* sócios têm direito de preferência e a que estipula que o direito de preferência será exercido na proporção das suas participações.

Nestes termos, é nossa opinião que o artigo 15.º do RJSA não proíbe a sujeição da cessão de quotas entre sócios à autorização da sociedade.

#### 2.2. DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

2.2.1. Os serviços do CONSELHO GERAL invocaram que a posição defendida pela GPCB poderia equivaler à *proibição da cessão* (cfr. *supra* § 1º, para 1.5., alínea a)).

Note-se que, a constituir uma verdadeira proibição, tal levaria à defesa pela GPCB de uma solução inconstitucional por violar o *direito de propriedade privada* previsto no artigo 62.º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, nomeadamente no seu n.º 1, que prevê que “[a] todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida [...]”.

Consideramos, contudo, que a posição da GPCB não consiste numa verdadeira proibição, pois note-se que, para além do que em seguida se exporá quanto ao regime da exoneração (cfr. *infra* § 2º, 2.3), os

sócios dispõem de meios alternativos à exoneração para a disposição da(s) sua(s) quota(s) em caso de recusa pela sociedade da cessão de quota a um consócio.

2.2.2. Nomeadamente, o sócio que vir a sua pretensão recusada pela sociedade poderá recorrer à aplicação analógica do artigo 17.º RJSA, deste modo se socorrendo da figura da *amortização de quota*. Com efeito, procedendo no caso de recusa pela sociedade da cessão de quotas a um sócio as razões justificativas da atribuição do direito de amortização aos sócios em caso de recusa pela sociedade da cessão de quotas a um terceiro, nada obsta à aplicação analógica desta norma.

2.2.3. Mesmo que assim não se entendesse, o que apenas por mera hipótese de raciocínio se admite, o *princípio da autonomia privada*, nomeadamente na sua vertente da *liberdade contratual*, sempre permitiria aos sócios da GPCB, enquanto partes de um contrato de sociedade, regular os seus interesses. Assim, estes poderiam criar soluções alternativas às previstas na lei para a situação de recusa de consentimento da sociedade em caso de cessão de quota a consócio. Logicamente, tais soluções terão de respeitar as normas legais imperativas, os ditames de ordem pública e os bons costumes<sup>1</sup>.

No caso concreto, os sócios fizeram uso do *princípio da autonomia priva-*





da e legitimamente reflectiram nos Estatutos o aumento das garantias ao dispor do sócio que veja recusada pela sociedade a sua pretensão de ceder a(s) sua(s) quota(s) a outro sócio. Com efeito, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, está estipulado que os sócios determinarão os termos e condições a que deve obedecer a *amortização* em caso de falta de autorização da sociedade à cessão entre sócios.

2.2.4. Os serviços do CONSELHO GERAL invocaram também que a posição defendida pela GPCB equivaleria a facilitar a cessão de quotas a estranhos por comparação à cessão entre sócios, porquanto, no caso de cessão a estranhos, o sócio que visse a sua pretensão recusada, apenas poderia recorrer à exoneração (cfr. *supra* § 1º, para 1.5., alínea b)).

Do exposto, resulta, pelo contrário, que também em caso de recusa pela sociedade da cessão de quota a sócio, este pode recorrer à amortização.

### 2.3. DO REGIME LEGAL

2.3.1. Não obstante a possibilidade de recurso à amortização nos termos referidos, o regime legal da exoneração previsto no *RJSA* assegura, *de per se* a protecção dos direitos dos sócios em caso de recusa de consentimento da sociedade

de para a cessão onerosa de quotas entre estes. Por isso, os argumentos invocados pelos serviços do CONSELHO GERAL de que a exoneração, apesar de ser imperativa, apenas atenuaria a "proibição da cessão" e de que a posição defendida pela GPCB equivaleria a facilitar a cessão de quotas a estranhos por comparação à cessão entre sócios, não procedem (cfr. *supra* § 1º, para 1.5., alíneas b) e c)).

2.3.2. O n.º 1 do artigo 21.º do *RJSA* prevê que os sócios têm a faculdade de se exonerar da sociedade se a duração desta não tiver sido fixada no contrato de sociedade. No n.º 4 do mesmo artigo, o *RJSA* exemplifica algumas situações em que existe justa causa de exoneração do sócio. Embora a recusa de autorização da sociedade à cessão de quotas entre sócios não esteja prevista, a natureza exemplificativa deste artigo permite que aí se inclua também este fundamento.

Nestas situações em que não está, desde logo, prevista na lei a causa de exoneração, a causa invocada por um sócio está sujeita à aprovação da assembleia geral da sociedade, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º do *RJSA* (aliás, tal como sucede nas situações de amortização de quota, conforme disposto na alínea b), n.º 2, do artigo 25.º do *RJSA*). Em caso

de não aceitação pela sociedade da causa invocada, a exoneração poderá ser judicialmente autorizada.

Para além da tutela judicial, nada obsta a que os sócios prevejam no contrato de sociedade (ou mesmo mediante uma deliberação da assembleia de sócios aprovada pela maioria necessária para a alteração do contrato de sociedade) outras causas de exoneração para além das previstas na lei. Assim, os sócios podem determinar que a recusa da sociedade em autorizar a cessão de quotas entre sócios consiste numa justa causa de exoneração dos sócios que pretendam recorrer à cessão. No caso concreto, lembremos que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º dos *ESTATUTOS*, "[o]s sócios estipularão, por acordo escrito, a forma de determinação da quantia devida ao sócio [...] exonerado, bem como os respectivos termos e condições", pelo que poderão os sócios ainda vir a fazê-lo.

2.3.3. No que se refere à contrapartida, as regras do *RJSA* para o caso da exoneração são muito idênticas às referentes à situação de amortização de quota. Com efeito, em ambos os casos a lei remete, em primeiro lugar, para o que tiver sido estabelecido no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios (cfr. artigo 21.º, n.º 8, quanto à exoneração e ar-



tigo 17.º, n.º 2, relativamente à amortização). Caso o contrato de sociedade não regule a forma de cálculo do valor a receber pelo sócios em caso de exoneração, é o próprio n.º 3 do artigo 21.º que remete para a solução prevista para o caso da amortização da participação, que prevê o recurso a uma comissão arbitral. A única diferença existente entre um e outro regime é a de que, a lei prevê um outro valor para a amortização realizada antes de haver recurso à comissão arbitral - a quota é amortizada pelo valor correspondente ao preço da projectada cessão, salvo se a sociedade não aceitar tal valor.

2.3.4. Também no tocante ao prazo de realização da exoneração, o RJSA não deixa o sócio que apenas possa recorrer à exoneração desprotegido. Com efeito, se o artigo 21.º, n.º 6, prevê que a exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data da comunicação, o artigo 17.º, n.º 1, refere que a sociedade deve proceder à amortização da quota no prazo de seis meses a con-

tar da comunicação do sócio, a qual deverá ser feita no prazo de quinze dias a contar da recepção da comunicação de recusa de autorização da sociedade para a cessão de quota.

### § 3º CONCLUSÃO

3.1. Da letra do artigo 15.º do RJSA não decorre que a lei proíba a estipulação pelas partes da necessidade de consentimento da sociedade para a cessão onerosa de quotas entre sócios.

3.2. Para além da tutela conferida pela faculdade de exoneração, no caso concreto, a aplicação analógica do artigo 17.º do RJSA e os ESTATUTOS reforçaram as garantias ao dispor dos sócios em caso de recusa de consentimento da sociedade à cessão de quotas entre estes, permitindo que os sócios recorram, se assim o entenderem, à amortização da quota. Assim, perante a existência de alternativas, a estipulação pelas partes da necessidade de consentimento da sociedade à cessão onerosa de quotas entre sócios não equivale à *proibição da cessão*, nem facilita a

cessão de quotas a estranhos por comparação à cessão entre sócios.

3.3. O regime legal da exoneração assegura de *per se* a protecção dos direitos dos sócios em caso de recusa de consentimento da sociedade para a cessão de quotas entre estes. Deste modo, não se pode considerar que o regime da exoneração apenas atenua a eventual "proibição da cessão", nem que o regime de cessão de quotas a estranhos à sociedade seja mais favorável do que o regime da cessão de quotas entre sócios.

3.4. Pelo exposto, consideramos que os direitos dos sócios estão suficientemente tutelados, pelo que o artigo 7.º, n.º 2, dos Estatutos, nomeadamente na parte em que faz depender a cessão onerosa de participações de capital entre sócios da autorização da sociedade, não é incompatível com o artigo 15.º, n.º 1 do RJSA.

Lisboa, 26 de Outubro de 2006  
Rui Medeiros

<sup>1</sup> Cfr. artigo 405.º do Código Civil.

## EDITAIS

ANTÓNIO A. SALAZAR, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; ---Faz saber publicamente que, por Acórdão de 1 de Outubro de 2004, do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, confirmado por Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advoga-

dos Portugueses, de 31 de Março de 2006, foi aplicada ao Sr. Dr. Rui Jorge Pacheco da Cruz, que também usa o nome abreviado de Rui Jorge Cruz, Advogado inscrito pela Comarca do Porto, portador da cédula profissional n.º 4969-P, a pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 1 (um) ano, por violação do disposto nos artigos n.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3, 79.º al. a) e 83.º, n.º 1 al. h), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei

n.º 80/2001, de 20 de Julho. O cumprimento da presente pena teve o seu início em 12 de Abril de 2006, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Porto, 13 de Outubro de 2006  
António A. Salazar  
Presidente do Conselho de Deontologia



# COMPOSIÇÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA DA PROFISSÃO EM PORTUGAL E SUA COMPARAÇÃO COM ESPANHA E REINO UNIDO

António Caetano  
 Maria Sousa Lima  
 [Observatório da Advocacia]  
 [Dinâmia/ISCTE]

Com o objectivo de aprofundar o conhecimento sobre a composição e a evolução sócio-demográfica da profissão, e após uma primeira análise do número de estagiários e das novas inscrições na Ordem, o Observatório da Advocacia apresenta neste artigo a caracterização dos advogados que presentemente se encontram na situação de "activo" nos registos da OA. A análise relativa à evolução do número de estagiários e das novas inscrições na Ordem fez salientar uma aceleração recente do rejuvenescimento da profissão, bem como um elevado nível de feminização, o que, de algum modo, traduz quer uma atracção dos jovens pela advocacia, enquanto carreira profissional, quer uma larga oferta formativa nesta área por parte dos estabelecimentos do ensino universitário, tanto públicos como privados.

De acordo com os resultados do último Inquérito à Profissão, aquele nível de atracção da profissão, não é inteiramente correspondido aquando da entrada efectiva na mesma, após a realização do estágio. Esse facto manifesta-se de diversas formas, como sejam a suspensão voluntária do registo na Ordem, o exercício profissional conjugado com outra actividade principal, o exercício esporádico, etc. Embora não se disponha de elementos empíricos que permitam analisar sistematicamente as razões da suspensão voluntária do registo na Ordem, aqueles factores, juntamente com outras oportunidades profissionais, contribuem, certamente, para que nem todos os jovens que terminaram o estágio e se inscreveram como advogados permaneçam na situação de "activo" na profissão. Por sua vez, um número significativo de advogados já instalados opta, por vezes, por outros desafios profissionais, e suspende o seu registo na Ordem. Assim, o ritmo de novas inscrições,

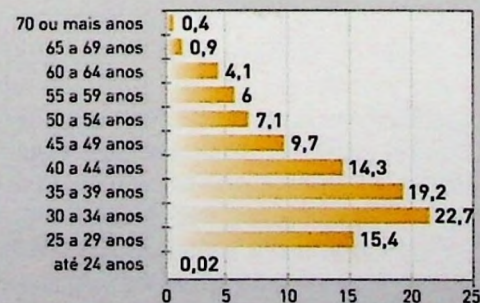
juntamente com as suspensões voluntárias de advogados, quer juniores quer seniores, gera alguma flutuação na composição efectiva da classe em cada ano, sendo importante acompanhar e sistematizar esses movimentos, na medida em que as bases de dados assim o permitam.

## Exercício da profissão segundo os escalões etários e de antiguidade

O rejuvenescimento da profissão pode ser observado através da análise dos escalões etários dos advogados que presentemente exercem a profissão, bem como através dos escalões de antiguidade enquanto advogados (medida com base na data de inscrição).

Para a análise dos escalões etários, consideraram-se intervalos de cinco anos. Como se pode observar no Gráfico 1, 38,1% dos advogados portugueses actualmente em exercício têm menos de 35 anos e 71,6% têm menos de 45 anos. Apenas 26,9% se encontram na faixa etária dos 45 aos 64 anos.

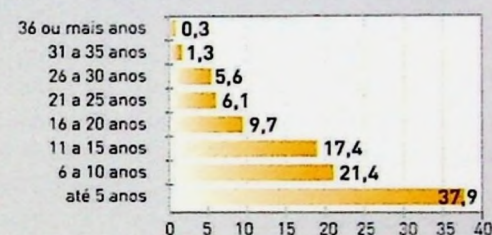
**Gráfico 1.**  
 Distribuição dos advogados em situação de "activo" segundo os escalões etários  
 (Percentagens, N=23330)



Em termos de antiguidade, verifica-se que 59,3% dos advogados actualmente em exercício têm uma experiência profissional até dez anos de actividade, sendo que a experiência profissional de 37,9% vai até aos cin-

co anos de exercício em advocacia (ver Gráfico 2).

**Gráfico 2.**  
 Distribuição dos advogados em situação de "activo" segundo os escalões de antiguidade  
 (Percentagens, N=23330)

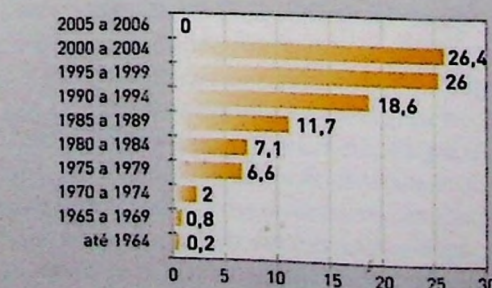


## Exercício da profissão segundo o ano de licenciatura

Para além da idade dos actuais advogados, interessa averiguar em que ano concluíram a sua licenciatura em Direito.

O Gráfico 3 mostra que apenas 3% dos actuais advogados "activos" (excluindo os reformados) concluíram o curso até 1974. Observa-se também que 8,6% dos que exercem actualmente a profissão se licenciaram na década de 70 e 18,8% na década de 80. A maioria dos advogados [44,6%] em exercício licenciou-se na década de 90, e 26,4% terminaram o seu curso já no segundo milénio<sup>1</sup>.

**Gráfico 3.**  
 Distribuição dos advogados em situação de "activo" segundo o ano de conclusão da licenciatura  
 (Percentagens, N= 23330)





**Quadro 1.**

Percentagens de advogados em exercício em 2006 segundo o ano de conclusão da licenciatura (N=23203<sup>3</sup>)

Ano de conclusão da licenciatura	Número de licenciados em cada período	Activos (%)	Suspensos (%)	Outra situação (%)
Até 1964	3100	1,8	28,2	70
1965 a 1969	848	23,2	27,4	49,4
1970 a 1974	1091	43,0	34,5	22,5
1975 a 1979	2889	53,0	34,5	12,5
1980 a 1984	3174	51,9	39,0	9,1
1985 a 1989	5035	54,2	43,5	2,3
1990 a 1994	7427	58,3	40,7	1
1995 a 1999	9233	65,8	33,8	0,4
2000 a 2004	7303	84,4	15,6	0
2005 a 2006	7 <sup>4</sup>	85,7	14,3	0

### Inscrições versus Suspensões voluntárias na Ordem

Como se referiu acima, a entrada efectiva na profissão, medida através do registo de inscrição após o estágio, é complementada por um movimento inverso, não despidendo, de suspensões voluntárias cujos motivos não é possível identificar. Afigura-se, todavia, relevante apurar quantos advogados, que obtiveram a sua licenciatura num determinado período, se mantêm "activos" na profissão.

O Quadro 1 permite observar, por exemplo, que, do total de licenciados em Direito na década de oitenta do século passado, e que já estiveram inscritos na Ordem, apenas pouco mais de cinquenta por cento continuam a exercer a profissão em 2006. Nota-se uma certa tendência, eventualmente recente, para uma percentagem razoável de advogados suspender a actividade logo nos primeiros tempos após a inscrição, a qual se traduz em cerca de 15% para os que terminaram o curso já neste milénio. Embora os dados não permitam uma análise comparativa tendo em atenção a idade em que os advogados suspendem a sua inscrição na Ordem, parece sintomático das dificuldades em permanecer na profissão o facto de apenas 65,8% dos licenciados no último quinquénio do século vinte continuarem na situação de "activos", sobretudo se se tiver em atenção que 53% dos licenciados vinte anos antes (1975 a 1979) continuam a exercer a actividade. Ou seja, o nível de suspensão da actividade parece incidir mais fortemente sobre os advogados em início de carreira profissional em anos mais recentes.

A análise segundo o sexo revela que a percentagem de suspensões voluntárias é mais elevada nas mulheres do que nos homens em todos os períodos de conclusão da licenciatura considerados, não tendo em consideração os que se licenciaram nos anos de 2005 e 2006 e que já se registaram como advogados dado o seu número ainda exíguo (7 no total). (Ver Quadros 2 e 3).

**Quadro 2.**

Percentagens de homens em exercício em 2006 segundo o ano de conclusão da licenciatura <sup>5</sup>

Ano de conclusão da licenciatura	Número de homens licenciados em cada período	Activos (%)	Suspensos (%)
Até 1964	2879	1,7	26,4
1965 a 1969	742	22,8	24,9
1970 a 1974	892	45,1	28,9
1975 a 1979	2307	56,4	29,2
1980 a 1984	2227	55,5	33,6
1985 a 1989	2551	63,4	32,7
1990 a 1994	2929	66,9	31,5
1995 a 1999	3052	74,7	24,7
2000 a 2004	2333	88,6	11,4
2005 a 2006	5	80,0	20,0

A suspensão de actividade é particularmente elevada naqueles que se licenciaram na década de oitenta e no primeiro quinquénio da década de noventa, sendo a percentagem de mulheres com actividade presentemente suspensa (ano de 2006) muito mais elevada do que a dos homens licenciados nesses mesmos períodos (ver Quadros 2 e 3).



**Quadro 3.**

Percentagens de mulheres em exercício em 2006 segundo o ano de conclusão da licenciatura<sup>6</sup>

Ano de conclusão da licenciatura	Número de mulheres licenciadas em cada período	Activas (%)	Suspensas (%)
Até 1964	221	3,6	52,0
1965 a 1969	106	26,4	44,3
1970 a 1974	199	33,7	59,3
1975 a 1979	582	39,5	55,8
1980 a 1984	947	43,2	51,8
1985 a 1989	2484	44,6	54,5
1990 a 1994	4498	52,7	46,7
1995 a 1999	6181	61,4	38,3
2000 a 2004	4970	82,5	17,5
2005 a 2006	2	100,0	0

**A evolução da profissão em Espanha e no Reino Unido**

O rejuvenescimento acelerado e a feminização da profissão observados nos últimos anos em Portugal têm vindo a acontecer também noutros países europeus (Ver Quadro 4).

Em Espanha<sup>7</sup>, o número de mulheres a exercer advocacia em 2005 situava-se nos 37%, o que exprimia um crescimento de 6 pontos percentuais relativamente ao triénio anterior. Por outro lado, 75% dos advogados espanhóis tinham menos de 45 anos e 33% tinham menos de 35 anos.

No Reino Unido<sup>8</sup> (Inglaterra e País de Gales), 42% dos advogados (*solicitors*) em exercício são do sexo feminino. Mais de um terço (37%) tem idade até 35 anos e 54,5% têm idade inferior a 40 anos.

Congruente com a entrada de um maior número de jovens advogados na profissão, verifica-se que tanto em Espanha como no Reino Unido, a quantidade de advogados com menos de dez anos de experiência constitui quase metade do total de advogados em exercício, sendo que, em Portugal, ultrapassa já os cinquenta por cento (Ver Quadro 3).

**Quadro 4.**

Alguns indicadores do rejuvenescimento e da feminização da profissão em Portugal, Espanha e Reino Unido

	Portugal	Espanha	Reino Unido
Idade até 35 anos	38%	33%	37%
Antiguidade até 10 anos de profissão <sup>9</sup>	59%	46%	49%
Proporção de homens	48%	63%	58%

Resumindo, a análise da caracterização dos advogados na situação de "activo" nos registos da OA, permitiu apurar que a maioria dos advogados actualmente em exercício têm menos de 40 anos, tem até 10 anos de experiência profissional, e concluiu o seu curso maioritariamente desde década de 90. No que diz respeito à percentagem das suspensões voluntárias por ano de conclusão da licenciatura e por sexo, foi possível

verificar que as suspensões voluntárias são mais frequentes no sexo feminino e nas camadas mais jovens de advogados.

Quando comparados os indicadores de Portugal com dois outros países da Europa (Espanha e Reino Unido), constata-se que as tendências sócio-demográficas nos três países vão na mesma direcção, sendo em Portugal os indicadores de rejuvenescimento e de feminização da profissão mais evidentes. <sup>10</sup>

CONGRUENTE COM A ENTRADA DE UM MAIOR NÚMERO DE JOVENS ADVOGADOS NA PROFISSÃO, VERIFICA-SE QUE TANTO EM ESPANHA COMO NO REINO UNIDO, A QUANTIDADE DE ADVOGADOS COM MENOS DE DEZ ANOS DE EXPERIÊNCIA CONSTITUI QUASE METADE DO TOTAL DE ADVOGADOS EM EXERCÍCIO, SENDO QUE, EM PORTUGAL, ULTRAPASSA JÁ OS CINQUENTA POR CENTO

<sup>1</sup> A quase totalidade dos que se licenciaram em 2005 e 2006 ainda não terminou o estágio, o que se traduz no valor de 0,0% que aparece no gráfico, o qual é relativo a menos de uma dezena de novos advogados já inscritos.

<sup>2</sup> Não se consideram os "reformados" que continuam a exercer a actividade. Embora o universo total de "activos" seja de 23330, na análise segundo o ano de licenciatura, considera-se o total de 23203 advogados cujo ano de conclusão do curso se encontra registado na base de dados actualizada até Outubro de 2006.

<sup>3</sup> As percentagens estão em linha. Para facilidade de leitura agregaram-se em "outra situação" os valores relativos a "cancelamento", "falecimento", "reformado", etc, os quais contribuem para o total de 100% em linha.

<sup>4</sup> Naturalmente, nestes dois anos haverá um elevado número de novos licenciados em Direito que se encontram na situação de estágio e por isso não são aqui considerados.

<sup>5</sup> As percentagens estão em linha, para facilitar a leitura; omitiram-se os valores relativos a "outras situações".

<sup>6</sup> Ver nota anterior.

<sup>7</sup> Os dados baseiam-se no II Barómetro Interno y externo do Consejo General de la Abogacía Española

<sup>8</sup> Os dados referem-se a Inglaterra e País de Gales e baseiam-se no relatório da Law Society (Trends Report 2005). A designação de "Reino Unido" é apenas por facilidade de expressão.

<sup>9</sup> No Reino Unido, a percentagem diz respeito a "até nove anos" de experiência.



ADVOGADOS

7º C

SENTENÇA DE 30 DE JUNHO  
DE 2006 (2º JUÍZO DO TAF DE LISBOA  
OPosição À EXECUÇÃO FISCAL)

## UMA SENTENÇA EXEMPLAR DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

M..., melhor identificada nos autos a fls 3, veio deduzir oposição à execução fiscal contra si instaurada para cobrança coerciva da quantia de 2.249\$00, proveniente de licença de publicidade e ocupação da via pública, do ano de 2000, liquidada pela Câmara Municipal de Lisboa, com fundamento na alínea a) do artigo 204º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), alegando, em síntese o seguinte:

A afixação da tabuleta na entrada do edifício onde se situa o escritório de advogados não está sujeita ao pagamento da taxa de publicidade e ocupação da via pública, face ao disposto no artigo 80º, nº 4 do Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, que aprovou o estatuto da Ordem dos Advogados. [...]

Mostram-se provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos constantes dos autos:

A) Pelos serviços da Câmara Municipal de Lisboa foi liquidada à oponente, a título de taxa de publicidade e de

ocupação de via pública devidas por uma tabuleta fixada no edifício onde se situa o escritório de advocacia da oponente, na Avenida ... em Lisboa, referente ao ano de 2000, a quantia de 2.249\$00, liquidada através do Aviso/Recibo nº ..., emitido em 1-11-2000, e com prazo de pagamento voluntário até 30-11-2000 [cfr. Fls 18 a 35 dos autos],

B) A quantia identificada em A) foi liquidada ao abrigo do artigo 25º, nº 2 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais e do artigo 16º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicitado no Edital nº 35/92, de 19 de Março [cfr. Fls. 18 a 35 dos autos];

C) A petição inicial da presente oposição deu entrada no extinto Tribunal Tributário de 1ª Instância de Lisboa, em 17-4-2001 [cfr. Carimbo aposto a fls. 2 dos autos] [...]

O processo de oposição, tendo por efeito paralisar a eficácia do acto tributário corporizado no título exe-

cutivo, visa a extinção da respectiva execução (ou, em casos contados, a sua suspensão), com base em fundamentos supervenientes ou de ordem formal, os quais se encontram taxativamente enumerados nas várias alíneas do artigo 204º, nº 1 do CPPT.

A oponente pretende enquadrar a materialidade descrita na petição inicial no fundamento previsto na alínea a) do referido artigo 204º, nº 1 do CPPT, segundo a qual a oposição à execução poderá ter como fundamento "a inexistência do imposto, taxa ou contribuição nas leis em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação ou não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liquidação".

O mesmo reporta-se à ilegalidade absoluta ou abstracta da dívida exequenda, decorrente da inexistência de lei em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação que preveja a sua liquidação ou da não autorização da sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liqui-



dação. É o corolário do artigo 106º, nº 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo uniformemente mantida, a inconstitucionalidade da lei é fundamento de oposição nos termos da citada alínea, por norma declarada inconstitucional ser norma nula, que não existe, e que, portanto, não está em vigor (cfr. por todos, o Acórdão do Pleno do STA, de 31-10-1990, in Acórdão Doutrinal nº 353, p.666 e ss.)

A ilegalidade é abstracta porque, afectando a própria lei, não depende do acto que faz a sua aplicação em concreto.

Importa, assim, indagar qual a natureza jurídico-tributária da quantia liquidada pela Câmara Municipal de Lisboa por via da concessão de uma licença de publicidade, sendo que a compreensão daquela natureza passa pela distinção entre taxa e imposto com a fixação das suas características típicas, aceites pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista, por fim, o enquadramento da receita em causa nestes autos numa dessas categorias tributárias.

De acordo com a doutrina tradicional, o elemento distintivo clássico das taxas dos impostos é que as taxas, ao contrário dos impostos, constituem a contrapartida de um serviço prestado. As taxas revestem-se de carácter sinalagmático, bilateral, ao passo que o imposto tem estrutura unilateral. A natureza sinalagmática da taxa resulta de o seu facto constitutivo consistir na prestação de uma actividade pública, na utilização de bens públicos ou na remoção de um limite jurídico à actividade dos participantes,

de resto, como está hoje expressamente consagrado no nº 2 do artigo 4º da Lei Geral Tributária (LGT).

Esse sinalagma baseia-se tradicionalmente na equivalência jurídica e não necessariamente económica entre o benefício auferido e o custo da actividade pública, considerando, desde logo, que tal custo será de difícil quantificação nos casos em que o benefício for a remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares (vd Acórdão do STA, 15-1-1997, Rec 20027, in BMJ nº 463, p 379 e ss.)

O mesmo é dizer que não se exige uma equivalência económica rigorosa entre ambos, encontrando-se a liberdade de criação das taxas limitada pela condição negativa da inexistência de uma desproporionalidade excessiva e manifesta entre a taxa e o serviço prestado, casos em que substancialmente esta seria um verdadeiro imposto (vd. Saldanha Sanches, Imposto, taxa e quantificação de encargos – anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 640/95, de 15-11-95, in Fisco, 76-77, 1996, p. 87 e ss.)

Ora, quando em causa se encontra a terceira das situações previstas no nº 2 do artigo 4º da LGT, como se disse, a que consiste na remoção de um limite jurídico ao exercício de determinada actividade por parte de um particular, defende a doutrina que o encargo pela remoção – por exemplo, a licença para a afixação de publicidade – só pode configurar-se como "taxa" se com essa remoção se vier a possibilitar a utilização de um bem semi-público (vd. neste sentido, P. Pitta e Cunha, J. Xavier de Basto e A. Lobo Xavier, Os Conceitos de Taxa

e Imposto – A propósito de licenças municipais, in Fisco, nº 51-52, 1993, p. 13 e ss. e Sousa Franco, in Finanças Públicas e Direito Financeiro, 4ª edição, volume I, p-33).

E esta tem sido, também a posição do Tribunal Constitucional que, uniformemente, tem vindo a entender que não se enquadram no conceito jurídico-constitucional da taxa as importâncias exigidas por entidades públicas a um particular, como mera condição de remoção de um obstáculo jurídico à utilização dos seus bens próprios, sem lhe conferir direito à utilização de bens semi-públicos ou públicos.

E, concretizando tal posição, tem vindo a declarar a inconstitucionalidade, em sede de fiscalização concreta, das normas constantes dos artigos 3º e 16º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado no Edital nº 35/92, do Diário Municipal nº 16336, de 19-3-1992, na interpretação de que é devida taxa de publicidade, ainda que os anúncios sejam afixados em propriedade privada, desde que visíveis de espaços públicos.

Assim, escreveu-se no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 558/98, Proc. Nº 240/97, in *www.tribunalconstitucional.pt*: "...não será do simples facto de o licenciamento da actividade publicitária competir, na área dos respectivos municípios, às câmaras municipais, que decorre, desde logo e sem mais, que o tributo cobrado pelas edilidades aos responsáveis pela afixação e inscrição das mensagens de propaganda, haja de ser considerado como uma taxa.

Efectivamente, não passa este Tribunal em claro que, como se disse no



citado Acórdão nº 313/92, "mesmo nas hipóteses em que a actividade dos particulares sobre uma limitação, aqueloutra actividade estadual, consistente na retirada do obstáculo à mencionada limitação mediante o pagamento de um tributo, é vista pela doutrina como a imposição de uma "taxa somente desde que tal retirada se traduza na dação de possibilidade de utilização de um bem público ou semi-público [cfr. sobre o ponto, Teixeira Ribeiro na citada Revista]", acrescentando-se que, «[s]e este último condicionalismo não ocorrer, deparar-se-á uma situação subsúmível à existência de um encargo ou de uma compensação tributo que se aproximará da figura do "imposto" nos termos que a seguir se verão, sem que com isto se queira significar que a imposição de contributo só é reconduzível à dicotomia de "taxas" ou "impostos"» [...]

Neste contexto, e não olvidando que a norma *sub specie* se reporta a painéis publicitários afixados ou inscritos, não em quaisquer bens ou locais públicos ou semi-públicos, mas sim em veículo de transporte colectivo ou em veículos particulares (e são desta última espécie os veículos da recorrente), não se lobriga, por um lado, que forma de utilização de um bem semi-público esteja em causa e, por outro, que o ente tributador venha a ser constituído numa situação obrigacional de assunção de maiores encargos pelo levantamento do obstáculo jurídico».

Depois de citar e acolher a doutrina fixada no citado Acórdão, acrescentou-se no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 346/2001, Proc. Nº 59/01, in [www.tribunalconstitucional](http://www.tribunalconstitucional).

*pt*: «No presente recurso, não está em causa a utilização de veículos para publicidade, mas a colocação de reclusos luminosos em fachadas de prédios urbanos. Esta diferença não impede, porém, a aplicação da doutrina fixada no mencionado acórdão nº 558/98 e depois reiterada nos acórdãos nº 63/99 (publicado no Diário da República, II, nº 76, de 31 de Março de 1999, p. 4769s) e 32/00 (publicado no Diário da República, II, nº 57, de 8 de Março de 2000, p. 4574 ss.) Com efeito, também nos casos dos autos se não está perante a utilização de bens ou locais públicos, mas sim de bens ou locais pertencentes a particulares.

Há assim que concluir pela inconstitucionalidade das normas questionadas – na parte em que se referem à tributação da utilização de espaços pertencentes a particulares – , por violação dos artigos 106.º, nº 2, e 168.º, nº 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa, versão de 1989 (artigos 103.º, nº 2, e 165.º, nº 1, alínea i), na versão actualmente em vigor)». No caso em apreço e segundo emerge do probatório (vd. Alínea A)), estamos perante uma licença de publicidade relativa a anúncios publicitários afixados em imóvel propriedade privada, não ocorrendo, assim, a utilização de bens semi-públicos, nem se vislumbrando que o Município de Lisboa venha a ser constituído numa situação obrigacional de assunção de maiores encargos pela remoção do obstáculo jurídico.

Assim reportando-se a dívida exequenda a situação em que o anúncio estava colocado em prédio particular e em que não houve qualquer actividade do Município de Lisboa relati-

vamente ao período a que se reporta a liquidação, o tributo liquidado não pode ser qualificado como taxa, tendo, antes, a natureza de imposto.

Tendo, como vimos, o tributo em causa nos presentes autos, a natureza de imposto, as normas contidas nos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa, nas quais encontra assento a taxa constante do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, enfermam de inconstitucionalidade orgânica, devendo o Tribunal desaplicá-las.

Efectivamente, como resulta do disposto nos artigos 103.º, nº 2 e 165.º, nº 1, alínea i) da CRP, na redacção vigente (artigos 106.º, nº 2 e 168.º, nº 1, alínea i) da CRP, na redacção anterior), os impostos só podem ser criados por acto de natureza legislativa e a sua criação insere-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que só podem ser criados por esta ou pelo Governo com base em autorização legislativa (artigo 198.º, nº 1, alínea b) da CRP, na redacção vigente, a que corresponde o artigo 200.º, nº 1 alínea b) na redacção anterior).

Pelo exposto, sem necessidade de mais amplas considerações, julgamos ter resultado demonstrada a ilegalidade absoluta ou abstracta da liquidação exequenda e, bem assim, verificado o fundamento de oposição previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 204.º do CPPT, com a consequente procedência da oposição.

Nestes termos e nos das disposições legais citadas, julga-se a presente oposição procedente, com a consequente extinção da execução fiscal quanto à oponente.





> ACONTECE

# A ADVOCACIA PREVENTIVA: SEMIEAR

## Serviços de *Mediação* e *Arbitragem*

Miguel Cancellata de Abreu,  
Advogado,

Secretário-Geral da CONCÓRDIA - Centro de Conciliação e Mediação de Conflitos.



A campanha da Advocacia preventiva refere-se, por vezes, à mediação e à arbitragem. Essa campanha poderia incluir alguma informação adicional sobre cada uma das formas de resolução de conflitos: mediação, conciliação, avaliação pericial prévia, arbitragem, etc..

A **arbitragem** toda a gente sabe que é um meio adversarial, impositivo, considerado o expoente máximo da justiça privada, mas não é um verdadeiro meio preventivo de conflitos.

A **mediação**, tal como é tecnicamente entendida, não tem quase nada a ver com o que os advogados (e alguns magistrados) promovem, nos seus gabinetes, para evitar o conflito e para esclarecer as partes sobre os inconvenientes das demandas judiciais. Por mais esforços que o Advogado faça no exercício da sua missão para alcançar um acordo, não estará nunca na posição de um verdadeiro Mediador, pois o patrocínio, enquanto representação de uma das partes, é incompatível com a neutralidade exigida ao Mediador. Ao Mediador não cabe, por exemplo, adiantar ou sequer sugerir propostas de acordo pois esse procedimento pode ser considerado comprometedor do resultado realmente desejado e acaba por ser desresponsabilizante das partes.

Vulgarmente chama-se **conciliação** ao procedimento que inclui métodos de negociação em que o Mediador tem um papel mais interventor, formulando propostas de entendimento para levar as partes ao acordo, favorecendo

a celeridade e porventura a eficácia, em detrimento da isenção do acordo o que fragiliza o seu cumprimento e pode afectar a sua durabilidade. Muitos conflitos têm mesmo que ser dirimidos com recurso à conciliação, por que a mediação exige muito mais disponibilidade das partes para aprofundar os verdadeiros interesses e neutralizar todos os diferendos e as suas origens.

A mediação de conflitos, tal como é reconhecida internacionalmente, exige ao Mediador formação técnica e prática adequada ao tipo de conflito que se pretende mediar. Na realidade, o Mediador precisa de ser capacitado para conduzir as partes a harmonizar os interesses fazendo com que estas alterem as posições num esforço de cooperação só conseguido com recurso a instrumentos e técnicas de mediação amplamente estudados.

Por outro lado, exige-se uma experiência da gestão de conflitos capaz de levar as partes a superar todas as fases de um determinado problema cuja resolução sempre lhes caberá.

Nesta perspectiva, o Advogado que é Mediador tem que abstrair da sua faceta litigante para que foi treinado e estar disponível para se despersonalizar e se manter equidistante, imparcial e neutro a ponto de não interferir no Acordo a que as partes cheguem. Ora, admitimos que esta atitude não é possível em todos os nossos Colegas, daí que a (de)formação seja absolutamente necessária





para se ser Mediador. Perguntarão, e qual é o papel do Advogado que não é Mediador, numa Mediação?

O mesmo de sempre:

1º Aconselhamento do recurso à mediação de conflitos;

2º Acompanhamento das partes nas sessões de Mediação, quando necessário;

3º Aconselhamento jurídico das partes antes da celebração do Acordo de Mediação;

4º Formalização do Acordo;

5º Zelar pelo escrupuloso cumprimento do Acordo celebrado.

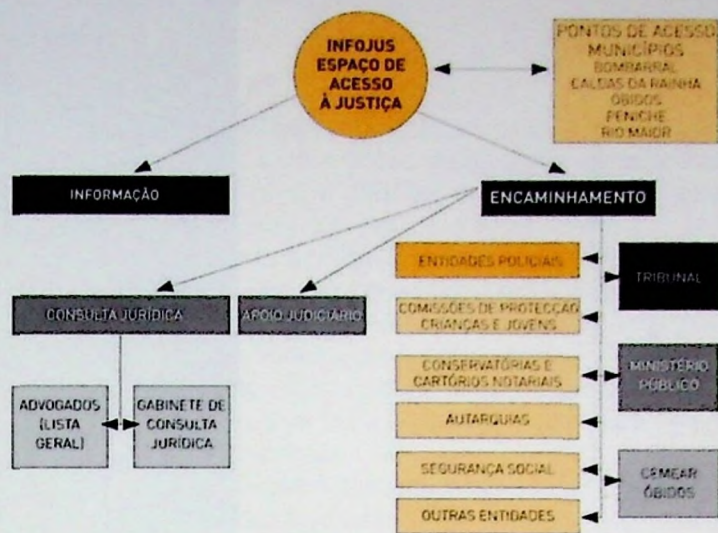
Temos agora a oportunidade única de testar a eficácia dos serviços de mediação e arbitragem nesta relação tensa entre Tribunais e demais serviços de apoio ao cidadão, aproximando-os com a cooperação dos Advogados e dos Mediadores num projecto que poderá ser a génese do tipo do Tribunal Multiportas que existe em alguns Estados mais evoluídos dos EUA.

No passado dia 30 de Outubro foi assinado, em Óbidos, o Protocolo **INFOJUS - Espaço de Acesso à Justiça, parceria entre o Ministério da Justiça, os Municípios de Caldas da Rainha, Óbidos, Peniche, Bombarral e Rio Maior, a Ordem dos Advogados, a Associação Forense do Oeste (AFO), a CONCÓRDIA - Centro de Conciliação e Mediação de Conflitos e o IMAP - Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal.**

O **INFOJUS** é uma rede de atendimento e informação ao cidadão no âmbito da justiça, que vai ser instalado, a título experimental, no Tribunal das Caldas da Rainha e tem por objectivo prestar serviços de informação jurídica e de encaminhamento para as entidades competentes, nomeadamente os que asseguram serviços de mediação, conciliação e arbitragem.

O **INFOJUS** contará com extensões (postos de atendimento) nas Câmaras Municipais de Bombarral, Peniche e Rio Maior e um Centro de Mediação e Arbitragem em Óbidos, o **CEMEARÓBIDOS**.

Caberá sempre aos Advogados, e sobretudo aos Advogados estagiários, a informação e o encaminhamento para as entidades competentes, conforme exemplo do quadro anexo ao qual se somarão associações públicas ou privadas que colaboram com a justiça, bem como outros prestadores de



O ADVOGADO QUE É MEDIADOR TEM QUE ABSTRAIR DA SUA FACETA LITIGANTE PARA QUE FOI TREINADO E ESTAR DISPONÍVEL PARA SE DESPERSONALIZAR E SE MANTER EQUIDISTANTE, IMPARCIAL E NEUTRO A PONTO DE NÃO INTERFERIR NO ACORDO A QUE AS PARTES CHEGUEM

ACONTECE

serviços especializados como, por exemplo, os de avaliação e peritagem que já colaboram com os Advogados locais.

Este projecto só foi possível graças ao esforço conjunto e entendimento dos representantes dos parceiros, nomeadamente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e à iniciativa do seu Presidente, António Raposo Subtil, escolhendo-se o Distrito Judicial das Caldas da Rainha precisamente por ter um Tribunal de Comarca problemático cuja pendência atinge os 5.000 processos por Juiz. Por outro lado, uma dezena de Colégias locais já se encontram capacitados com um curso teórico-prático de mediação em geral reconhecido pelo Ministério da Justiça.

O **INFOJUS** tem as virtualidades necessárias para ser um laboratório do Ministério da Justiça e dos serviços públicos conexos, cabendo aos Advogados, sobretudo aos praticantes da Advocacia preventiva, fazer a triagem com outros serviços que aproximam os cidadãos da justiça, dando a conhecer os meios extrajudiciais de resolução de litígios ao seu alcance.

A advocacia preventiva deve saber antecipar-se ao Cliente mais previdente na recomendação sobre os meios de Resolução Alternativa de Litígios (RAL), que internacionalmente se designa por ADR (Alternative Dispute Resolution) procedimentos em que predominam os serviços de mediação e arbitragem. Conforme já acontece em alguns países a palavra de ordem poderá ser então: **semeiar - serviços de mediação e arbitragem.** ■■





## MARCELLO CAETANO – O UNIVERSITÁRIO, O ACADÉMICO, O JURISCONSULTO

Marcello Caetano foi um grande Universitário que Portugal teve. Coube-nos, também a nós, a sorte, como a tantas gerações de Alunos, entre os anos 30 e os anos 60 do século passado, de termos sido seu Aluno na Faculdade de Direito da então Universidade Clássica de Lisboa, quer a nível da Licenciatura, quer a nível da Pós-Graduação. Na Universidade, herdámos dele três sentimentos: o do rigor científico em tudo o que um Académico diz ou escreve; o da grande dedicação à Universidade, inclusive aos Alunos, cujo percurso profissional acompanhava, depois, à distância; e o gosto, muito especialmente, pelo Direito Administrativo, que foi o principal ramo de Direito ao qual ele se dedicou. Herdámos dele também, graças às suas excepcionais qualidades pedagógicas, o gosto pelo Direito e a paixão pelo ensino. E quis o destino que, com Marcelo Rebelo de Sousa, viéssemos a partilhar hoje a Cátedra de Direito Administrativo no 2º ano da Licenciatura da nossa Faculdade, Cátedra essa que, repetimos, ele tanto prestigiou.

A obra científica de Marcello Caetano situa-o ao nível dos maiores Mestres de Direito da sua geração na Europa e ainda hoje constitui uma referência obrigatória para todos os que se dedicam ao estudo do Direito em Portugal. O País deve a Marcello Caetano o serviço inestimável de ter criado em Lisboa, em torno da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, uma sólida Escola de Direito Público, com o apoio, inicialmente, de André Gonçalves Pereira, Diogo Freitas do Amaral e Miguel Galvão Teles. Gonçalves Pereira e Freitas do Amaral, depois, viriam a continuar e a enriquecer essa Escola de Direito Público, que hoje se projecta em muitas outras Faculdades de Direito do País e de Estados Lusófonos, inclusive o Brasil.

Mas Marcello Caetano também foi um grande Jurisconsulto. Para o efeito, tinha, aliás, escritório na Avenida António Augusto de Aguiar, em Lisboa, que compartilhava com alguns Advogados de nomeada.



Note-se que Caetano viveu numa época em que não havia muitos Jurisconsultos, pela simples razão de que não havia o hábito, que hoje existe, de se socorrer muito da opinião independente e isenta de Jurisconsultos, pelo menos no âmbito do Direito Público. A ausência de conflitualidade com o Estado que hoje existe (fruto, tanto do facto de continuarmos a ter, muitas vezes, um Estado autoritário, como do facto de hoje os cidadãos terem maior consciência dos seus direitos), a circunstância de áreas difíceis do Direito, como, de modo especial, todas aquelas que se referem à intervenção do Estado na vida económica, financeira, social e cultural, os múltiplos institutos públicos, as empresas públicas e os contratos públicos e administrativos se encontrarem então muito pouco desenvolvidos, desde logo, na prática jurídica e judiciária, tudo isso fazia com que os Advogados se sentissem auto-suficientes e, por isso, se socorressem muito pouco da opinião de Jurisconsultos, mesmo sendo, quase todos eles, Advogados generalistas, que se ocupavam de todas as matérias de Direito em simultâneo.

Mesmo assim, Marcello Caetano foi quase uma excepção. Para além de ter elaborado alguns dos mais importantes diplomas de Direito Público nos últimos quarenta anos do Estado Novo, e alguns densos e difíceis pare-

PARA ALÉM  
DE TER ELABORADO  
ALGUNS DOS MAIS  
IMPORTANTES DIPLOMAS  
DE DIREITO PÚBLICO  
NOS ÚLTIMOS QUARENTA ANOS  
DO ESTADO NOVO,  
E ALGUNS DENSOS E DIFÍCEIS  
PARECERES NA CÂMARA  
CORPORATIVA, DEU,  
COMO JURISCONSULTO,  
PARECERES QUE,  
QUASE TODOS ELES,  
ERAM VERDADEIRAS OBRAS  
DE ELEVADO NÍVEL CIENTÍFICO,  
SOBRETUDO NO DIREITO  
ADMINISTRATIVO.

ceres na Câmara Corporativa, deu, como Jurisconsulto, pareceres que, quase todos eles, eram verdadeiras obras de elevado nível científico, sobretudo no Direito Administrativo. Muitos desses pareceres foram por ele publicados, na forma genuína de pareceres, ou na forma de artigos ou ensaios, na revista *O Direito*, à qual Marcello Caetano se dedicou intensamente ao longo da sua vida em Portugal. Todos esses pareceres se caracterizavam, não só pelo rigor e pela profundidade científica, como também pela sua isenção e pelo seu elevado grau de clareza e de persuasão.

O magistério de Marcello Caetano influenciou fortemente o quotidiano da vida jurídica em Portugal: os Advogados guardavam zelosamente o seu Manual de Direito Administrativo ao seu lado, nas suas secretárias; os Directores-Gerais e os Presidentes das Câmaras Municipais transcreviam-no; os Tribunais encontravam nele a resolução para todas as suas dúvidas. Foi, também, com todo esse prestígio, que ele foi sendo citado em obras de grandes autores europeus, a começar pela vizinha Espanha. Todos aqueles que, pela sua actividade profissional, se encontram ligados de algum modo, ao Direito – incluindo, portanto, e em lugar de destaque, nós, os Advogados –, só se enobrecem quando são capazes de, pondo de lado critérios extrajurídicos, reconhecer quanto Marcello Caetano representou para a Ciência Jurídica portuguesa do século XX e quanto ele contribuiu para o progresso do Direito em Portugal. Não nos fica mal a nós, juristas comuns (entre os quais, portanto, se inclui o autor destas linhas), guardarmos a memória daqueles que foram grandes no mundo do Direito e que deixaram rasto na História do Direito em Portugal. OA





# GUILHERME BRAGA DA CRUZ

## 1916 -1977

### CASO DO BISPO DA BEIRA<sup>(1)</sup>



1.1 – D. Sebastião Soares de Resende foi designado como primeiro Bispo da Beira – Moçambique – em Abril de 1943.

Já revelava então uma alargada e aprofundada cultura, com particular expressão, como homem da Igreja, no domínio das questões de natureza filosófica e teológica, e também das ciências sociais. Era um estudioso, que se preparou, licenciou e doutorou em grandes escolas de Portugal e de Itália.

E também já sublinhara, em diversas situações que todo o saber acumulado não pode diluir-se e *amolecer* em especulações teórico-abstractas. Pelo contrário, só tem verdadeiro sentido enquanto for dirigido à Vida, procurando moldá-la e enriquecê-la.

Este modo de encarar as coisas decorria, naturalmente, de inequívocas exigências das grandes referências em que assentavam o seu pensamento e formação. E afeiçoava-se à sua marcada vocação para actuar face às realidades do seu tempo, com uma extrema sensibilidade a tudo o que tinha a ver com distorções e injustiças sociais.

1.2 – Na Beira deparou o seu Bispo, ao vivo, com situações muito mais graves e degradadas do que aquelas que a condicionada informação à distância permitia supor.

Eram territórios atrasados, social, económica e culturalmente, em que as carências e desequilíbrios de toda

a ordem atingiam dimensões difíceis de imaginar.

Tais situações, extremamente penosas, exigiam intervenções persistentes e aprofundadas, que não eram facilitadas – antes dificultadas – pelos interesses organizados das forças económicas e por um poder político tendencialmente imobilizador.

Mas foi precisamente nesse contexto adverso que se revelou toda a riqueza e vigor da personalidade do Senhor D. Sebastião.

De imediato fez uma atenta e lúcida análise do problema religioso em Moçambique – e, em geral, em África – , traçou os contornos das soluções que considerava adequadas e apontou os caminhos que se propunha seguir. E logo passou à acção.

No contacto permanente com os povos confiados à sua guarda, vivia intensamente as suas dificuldades de toda a ordem e procurava atenuá-las com os méis de que podia socorrer-se, acorrendo a tudo e a todos com solicitude e empenho.

Como já se escreveu, “parecia ter a capacidade de estar simultaneamente em toda a parte, atendendo toda a gente, auscultando os seus anseios, ouvindo as suas queixas e dando sopro a todas as legítimas esperanças”.

Mas a vida do seu povo era decisivamente condicionada pelo poder político-administrativo, e também pelo poder económico. Este comandado pela lógica – não raro im-





NO CONTACTO PERMANENTE  
COM OS POVOS CONFIADOS  
À SUA GUARDA,  
VIVIA INTENSAMENTE  
AS SUAS DIFICULDADES  
DE TODA A ORDEM E PROCURAVA  
ATENUÁ-LAS COM OS MÉIS  
DE QUE PODIA SOCORRER-SE,  
ACORRENDO A TUDO E A TODOS  
COM SOLICITUDE E EMPENHO

Fundamentava o que dizia, sugeria ideias e soluções. Insistia sem descanso face à inércia. Reclamava, queixava-se quando era caso disso. Não deixava que o poder se limitasse a fazer de conta.

Era correcto e leal. Mas também firme.

O órgão de imprensa da Diocese – Diário de Moçambique – veiculava as ideias e sugestões, as preocupações, as repetidas diligências infrutíferas realizadas pelo Senhor D. Sebastião.

O poder foi dando sinais, cada vez mais incisivos, de que se sentia incomodado face à persistência com que o Bispo da Beira suscitava *problemas*.

Com a guerra no Ultramar, com a violência generalizada, os problemas dos povos confiados à missão pas-

toral do Bispo da Beira assumiram dimensão e gravidade acrescidas.

Em consequência, as intervenções do Bispo da Beira no plano doutrinal e no terreno prosseguiram e aumentaram com a mesma determinação.

Do incómodo, a autoridade passou à ameaça e à obstrução da acção do Bispo, com maior frequência e dureza.

E como a sua "perigosidade" assumia



SEBASTIÃO — PRIMEIRO BISPO DA BEIRA  
1943-1967

uma dimensão fortemente acrescida através da circulação do Diário de Moçambique, a autoridade procurou travá-lo com recurso ao instrumento clássico para o efeito: a censura prévia.

Chegadas as coisas a este ponto, os atritos degeneraram abertamente em sucessivos conflitos.

Um deles veio a decorrer da publicação no Diário de Mo-

pedosa – dos interesses, comportava-se muitas vezes sem qualquer espécie de contenção e compreensão face às duras realidades sociais.

De todo o modo, era inevitável viver nesse quadro, até porque poder político e poder económico se entrelaçavam interessadamente, num sistema de suporte recíproco.

Para o Bispo da Beira não havia alternativa: tinha de se dirigir aos responsáveis político-administrativos, dos quais dependiam, naturalmente, em grande parte, as soluções que permitiriam atenuar as carências do seu povo e abrir-lhe caminho para um mínimo de progresso do ponto de vista social.

Mas nessas movimentações mantinha o Bispo da Beira um atento distanciamento em relação aos fortes e poderosos, em relação ao poder.

O seu lugar, sentia-o profundamente, era sempre junto dos fracos, da dor, do sofrimento.

A sua luta centrava-se na justiça, em todas as suas vertentes, e no respeito pelo princípio da igualdade de todos os homens.

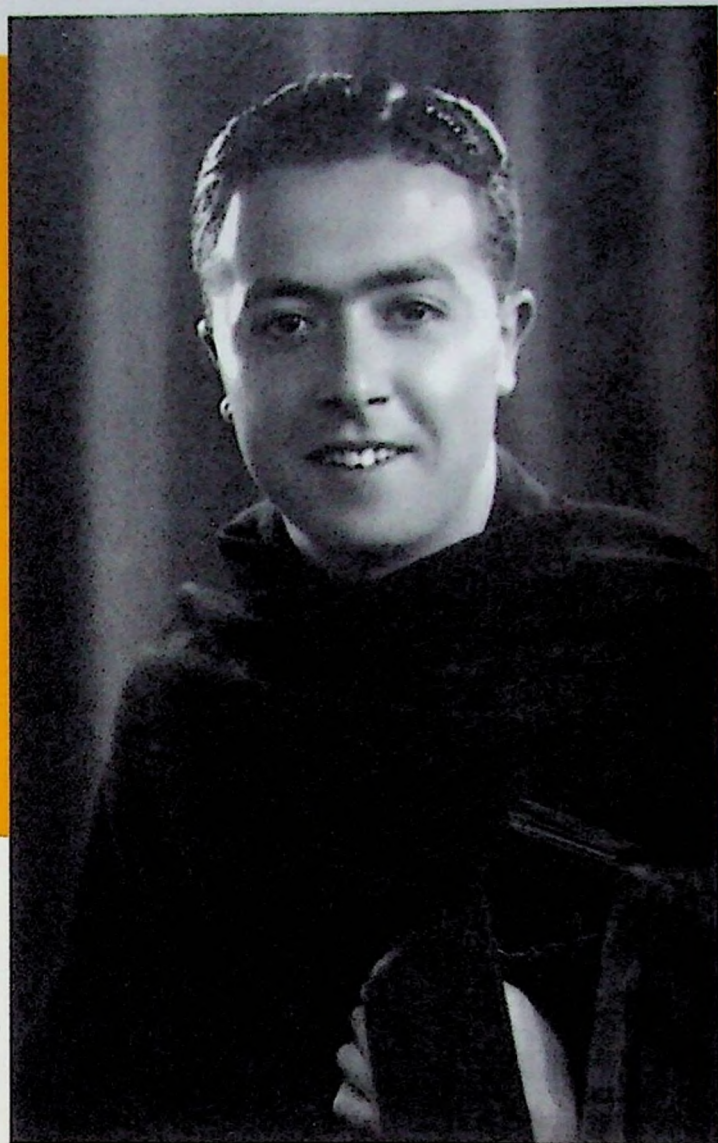
Era uma luta enquadrada pela frontalidade, determinação e destemor.

Não agredia, dirigia-se ao poder com naturalidade, mas dizia, sem rodeios, o que tinha a dizer.

Dava conhecimento das situações que pelas mais variadas razões exigiam a atenção e intervenção do poder.



O DOUTOR GUILHERME BRAGA DA CRUZ ERA UM HOMEM INTRINSECAMENTE JUSTO, VERDADEIRO E GENEROSO. AS IDEIAS E GRANDES REFERÊNCIAS QUE MODELAVAM A SUA PERSONALIDADE NÃO SE LIMITAVAM A SER SIMPLES OBJECTO DE UMA ADESÃO INTELLECTUALIZADA. NO DOUTOR GUILHERME BRAGA DA CRUZ ESSAS IDEIAS E REFERÊNCIAS TINHAM VERDADEIRA SIGNIFICAÇÃO E CONSISTÊNCIA. CONSTITUÍAM, POR ISSO, COISAS SEMPRE ASSOCIADAS A UMA VINCULAÇÃO EFECTIVA E PERMANENTE FACE ÀS CONCRETAS EXIGÊNCIAS DA VIDA, COM EXPRESSÃO EM ACTOS QUE AS EXPLICITAVAM



çambique, sem sujeito à censura, da homilia que o Bispo da Beira proferira na Sé Catedral de Lourenço Marques aquando da comemoração do 25º Aniversário do Acordo Missionário.

Após as costumadas manobras censórias, o Governador-Geral de Moçambique, sob inspiração do Ministro do Ultramar, acabou por determinar em despacho a suspensão do Diário de Moçambique pelo período de dez dias.

Desta vez, o Bispo da Beira entendeu que não podia continuar a esgotar-se inutilmente em diligências no plano político-administrativo, no qual só encontra passividade e obstrução.

Decidiu, por isso, recorrer aos tribunais, com a finalidade de procurar anular o referido despacho do Governador-Geral.

O recurso contencioso baseou-se fundamentalmente na Concordata assinada em 7 de Maio de 1940 entre o Estado Português e a Santa Sé, face à qual era de todo inadmissível tentar submeter a censura prévia – além do mais – as homilias de sacerdotes, nomeadamente de prelados.

A Concordata assegura à Igreja Católica o “livre exercício da sua autoridade”, tendo, na esfera da sua competência, “a faculdade de exercer os actos do seu poder de ordem e jurisdição sem qualquer impedimento”.

Nesta perspectiva, acrescenta o texto concordatário, podem as “Autoridades eclesiásticas publicar livremente

quaisquer disposições relativas ao governo da Igreja e comunicar com os católicos em tudo quanto se referir ao ministério pastoral sem necessidade de prévia aprovação do Estado”.

2. No arranque da preparação do processo judicial a desencadear, sugeri que fosse obtido parecer qualificado sobre as questões jurídicas suscitadas pelo caso.

Não houve, à partida, a mais leve hesitação: seria solicitado parecer ao Prof. Doutor Guilherme Braga da Cruz. Este apercebeu-se, é claro, de imediato, não apenas dos contornos das questões jurídicas que estavam em causa mas também, com lúcidas inteligência e sensibilidade, das significativas incidências do caso, que excediam muito largamente o plano estritamente jurídico.

Também sem hesitação aceitou dar o seu parecer.

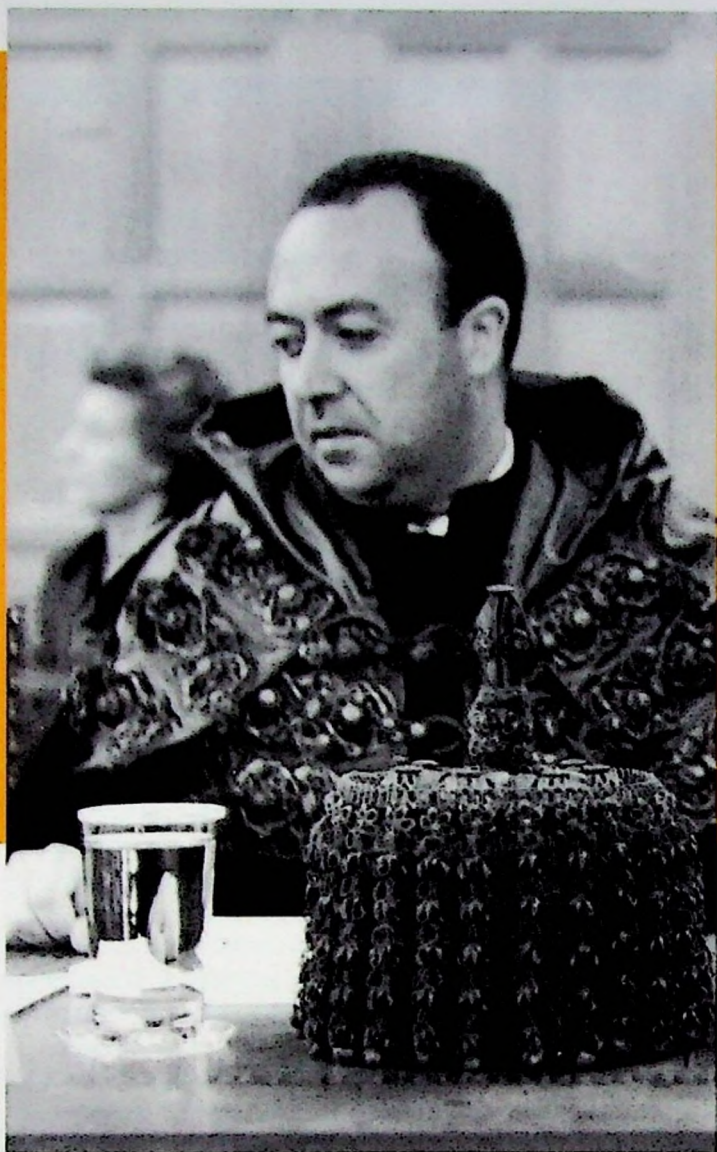
Fê-lo rigorosamente, em tempo oportuno, de harmonia com o que fora solicitado.

No decurso de uma vida profissional longa e intensa, li uma enorme quantidade de pareceres sobre as mais diversas questões de direito.

Em termos de qualidade li de tudo.

Tive ocasião de me debruçar sobre pareceres que – ao contrário de muitos outros – além de revelarem elevada qualidade técnica, souberam conter-se na sobriedade





objectiva exigida a trabalhos de natureza científica. Estudos sérios, limpos de habilidades e arranjos dialécticos. O parecer que o Prof. Doutor Braga da Cruz deu sobre o caso é sem dúvida do melhor que me passou pelas mãos. Revelando profundo conhecimento das questões tratadas e do seu enquadramento sistemático – o que não constituía evidentemente novidade –, no parecer argumenta-se até à exaustão o entendimento defendido quanto às mesmas. Pura e simplesmente, arrasa qualquer tentativa de pôr em causa esse entendimento. Trata-se de um estudo assente num vasto saber consolidado, moldado por inteligência esclarecida, sentido de equilíbrio e rigor técnico impecáveis.

Tudo numa linguagem clara e precisa. Agradável. Que nada tem a ver com as complexidades linguísticas através das quais se pretende, não raro, escamotear os vazios de ideias.

Respira-se em todo o parecer seriedade, limpidez e força de convicção.

O parecer faz parte do livro em que se incluíram as peças do processo judicial – Aspectos da Liberdade Religiosa-. Penso que deveria ser dado a conhecer pelos meios a que houver acesso.

É um trabalho de natureza doutrinal notável, em que são

tratadas questões a que só tem acesso qualificado um número muito limitado de juristas.

3.1 – Poderia pensar-se que, com a entrega do parecer, o Prof. Doutor Braga da Cruz se colocara à margem das movimentações associadas ao caso.

Puro engano.

O acolhimento aberto e amigo que o Doutor Guilherme Braga da Cruz me dispensara, a sintonia base de ideias e sentimentos que nos aproximavam e determinavam, estabilizaram e consolidaram rapidamente um relacionamento que se manteve ao longo dos anos, e que se manifestou de modo inequívoco nos contactos regulares que mantivemos.

A partir do momento em que aceitei patrocinar o caso, depressa me apercebi de que conhecidos e amigos manifestavam, por mais ou menos explícitos, incompreensão, mesmo desagrado, por eu ter aceitado mexer no assunto. Multiplicavam-se as críticas e os “recados”.

Apesar de ter procurado agir cuidadosamente no sentido de embrulhar o menos possível religião e política, o caso teria sempre, digamos por natureza, incidência política, que seria indevidamente avolumada e deturpada em espíritos menos tolerantes.

O fenómeno tornou-se claro no tempo político do Doutor Oliveira Salazar, mas continuou a verificar-se no tempo político do Doutor Marcelo Caetano.

Não obstante a determinação que me animava, não era agradável esse clima injustificado e injusto.

O Doutor Guilherme Braga da Cruz teve rapidamente percepção desse clima.

E assim, ao empenhamento, digamos objectivo, no caso, foi associando a sua sensibilidade aos aspectos humanos do mesmo.

Compreendia a minha posição. Tinha consciência de que eu intervinha apenas por razões de princípio. Sabia que não agia por motivações mais ou menos equívocas ou obscuras.

O seu espírito de homem recto e justo levou-o a envolver-se mais profundamente também por razões humanas. De certo modo, procurou dar-me “cobertura” frente aos ataques que me eram dirigidos.

Absolutamente nada determinava que fosse tão longe, expondo-se ele próprio a críticas maldosas.

Mas não hesitou.

Com frontalidade, “deu a cara” por mim, assegurando desse modo com o seu respeitadíssimo nome a lisura da minha actuação.

3.2 – Em carta de Maio de 1967, fiz referência às incompreensões que me rodeavam e concluía: Sinto-me só”.

Acrescentei: “Julgo que o meu dever é lutar, não parar, como Ele o faria”.

Logo a seguir, escreveu o Doutor Guilherme Braga da Cruz que estava “de alma e coração” a meu lado.

E continuou: “Não diga, portanto, que se sente só, pois eu estarei consigo até ao fim para tudo o que for necessário e sejam quais forem as circunstâncias”.

Para concluir: “estarei consigo para tudo o que for necessário. Sou, graças a Deus, um homem livre”.

O Doutor Guilherme Braga da Cruz elaborara graciosamente o parecer que lhe fora solicitado.



Podia, é claro, dar por finda a sua ligação ao caso. Teria sido uma posição inteiramente legítima. Mas não enveredou por esse caminho, embora sabendo bem que o manter-se envolvido no caso, por um ou outro modo, faria com que ele próprio incorresse na incompreensão e desagrado de muitos. Só que o Doutor Guilherme Braga da Cruz era um homem intrinsecamente justo, verdadeiro e generoso.

As ideias e grandes referências que modelavam a sua personalidade não se limitavam a ser – como muitas vezes sucede – simples objecto de uma adesão intelectualizada, porventura mais ou menos especulativa. Pelo contrário, no Doutor Guilherme Braga da Cruz essas ideias e referências tinham verdadeira significação e consistência. Constituía, por isso, coisas sempre associadas a uma vinculação efectiva e permanente face às concretas exigências da vida, com expressão em actos que as explicitavam.

Nesta perspectiva, assumia relevo uma outra dimensão bem conhecido do Doutor Guilherme Braga da Cruz: a coragem de se manter sempre, quaisquer que fossem as circunstâncias, igual a si próprio.

É neste contexto que se insere a posição do Doutor Guilherme Braga da Cruz que decorre do que acima se referiu: disponibilidade total para também acompanhar o caso “sejam quais forem as circunstâncias”.

Constitui simples expressão de “um homem cuja vida sempre constituiu um testemunho inequívoco e permanente dos princípios que tinha como bons”.

Compreende-se, à luz do que fica referido, que se tenha consolidado, ao longo de sete anos, uma grande amizade, bem enraizada porque teve como suporte referências fundamentais, recíproca compreensão no modo de encarar as coisas, total abertura, verdade e lealdade no relacionamento.

3.3 – O Doutor Guilherme Braga da Cruz acompanhou todos os desenvolvimentos do caso, em detalhe, a nível judicial e extrajudicial.

A sua inteligência, lucidez e senso permitiram encontrar soluções certas e equilibradas nas ocasiões em que, por uma ou outra razão, as opções a tomar tinham alguma delicadeza. Estava sempre atento ao caso, mas também aos meus estados de espírito preocupado com os incidentes de percurso que me causavam ou podiam causar incómodo. Preocupado com as minhas preocupações.

Numa alegação de direito, incluí um alargado “apontamento” introdutório, sem relevo do ponto de vista jurídico, mas muito duro em relação aos político-administrativos e aos juízes do tribunal.



De anotar que se tratava de um tribunal muito “especial”. Constituía uma das “secções” do Conselho Ultramarino, não tendo os respectivos juízes quaisquer garantias de independência.

Preocupado comigo, o Doutor Guilherme Braga da Cruz mostrou receio relativamente às alusões dirigidas aos juízes, interrogando-se sobre se não haveria risco de eu ser acusado de ofensas àqueles.

Numa perspectiva jurídica, pareceu-me não existir esse risco, sendo certo, por outro lado, que qualquer tentativa de me atacar por essa via “iria ao arrepio da política de não avolumar o caso” que a Administração tinha vindo a seguir.

Reconheci que o trabalho ficaria sem dúvida mais objectivo e frio – mais “científico” – se o “apontamento” introdutório fosse eliminado.

Essa eliminação traduziria, em princípio e em geral, o caminho

acertado que, por isso mesmo, seguia em regra nos trabalhos profissionais.

Só que, no caso concreto não estava em causa um “processo normal a correr seus termos num tribunal normal”, de modo que a “terapêutica” também não podia ser a normal. De todo o modo, o que fica referido – como diversas outras ocorrências – ilustra a dimensão humana, sentida e generosa, que envolveu o relacionamento com o Doutor Guilherme Braga da Cruz.

4 – O “Caso do Bispo da Beira” trouxe-me muitos incómodos.

Mas abriu-me a oportunidade de conhecer um mestre e homem de excepção.

Neste anoitecer da vida, uma das recordações que afectuosamente aconchego no coração é a de ter conhecido e convivido com o Professor Doutor Guilherme Braga da Cruz.

Não foi por acaso que escrevi o que consta do frontispício do livro em que se recolheram documentos relacionados com o “Caso do Bispo da Beira”.

“Ao publicar os documentos recolhidos neste livro, o meu pensamento vai para o Professor Guilherme Braga da Cruz. Com uma grande saudade e com o maior respeito que se pode ter por um homem. Que eu posso ter por um homem”.

“Quem folhear os textos publicados entenderá facilmente estes sentimentos”. OA

<sup>11</sup> Sobre o Caso do Bispo da Beira foram publicados dois livros: Aspectos da Liberdade Religiosa – Peças de Um Processo, Lisboa, 1970, em que está incluído um parecer do Professor Doutor Guilherme Braga da Cruz: Caso do Bispo da Beira – Documentos, Barcelos, 1990, em que se inclui a correspondência trocada com o mesmo Professor.



## 1. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

### A. NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, estabeleceu o novo regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem. A forma do arredondamento das taxas de juro nas operações de crédito foi alterada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2006, de 10 de Novembro de 2006.

O Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou aprovar o procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto (Regulamento da Autoridade da Concorrência n.º 214/2006, de 9 de Novembro de 2006, publicado na 2.ª série n.º 225, de 22 de Novembro).

Em 23 de Novembro foi publicado o Aviso n.º 12506/2006 MJ-SEAJ (2.ª série), de 7 de Novembro, relativo à organização de turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Lei Tutelar Educativa, que deve ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

O Julgado de Paz do Concelho de Santa Maria da Feira entrou em funcionamento no dia 28 de Novembro de 2006 (Portaria n.º 1301/2006, de 23 de Novembro).

O Regulamento n.º 215/2006 ISP (2.ª série), de 24 de Outubro, fixa o sistema de colocação de contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel recusados (Norma n.º 9/2006-R). Ao abrigo da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, foi regulamentado o licen-

ciamento na actividade de transporte colectivo de crianças em automóveis ligeiros (Portaria n.º 1350/2006, de 27 de Novembro).

### B. COMUNITÁRIA

A Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, foi revogada pela Directiva 2006/111/CE da Comissão, de 16 de Novembro, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas (Versão codificada).

Em 16 de Novembro foram publicadas as Decisões 2006/757/CE e 2006/758/CE da Comissão, que alteram o manual Sirene, conjunto de instruções que regulam a troca bilateral e multilateral das informações suplementares necessárias à execução de determinadas disposições da Convenção Schengen de 1990, nomeadamente as relacionadas com o mandado de detenção europeu (MDE).

O regime da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda dos instrumentos e produtos do crime foi estabelecido pela Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro.

A Decisão 2006/1720/CE, de 15 de Novembro, que estabelece um programa de acção no domínio da aprendizagem ao longo da vida, contribuindo para que os sistemas de educação e formação europeus sejam uma referência mundial de qualidade até 2010, foi publicada em 24 de Novembro.

## 2. INTERNACIONAL

### A. SISTEMA DA ONU

A Conferência das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas decorreu em Nairobi, Quênia, entre 6 e

17 de Novembro.

A Professora Paula Escarameia foi reeleita para a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI), para um segundo mandato de cinco anos (2007-2011). As eleições tiveram lugar no decurso da 61.ª Assembleia-Geral das Nações Unidas, realizada em Nova Iorque, com 190 Estados-Membros presentes.

### B. CONSELHO DA A EUROPA

Em 10 de Novembro de 2006, o Consultative Council of European Judges - CCJE, órgão consultivo do Conselho da Europa, aprovou um parecer sobre a aplicação da justiça e a defesa dos direitos humanos no contexto do terrorismo.

Foi realizado em Lisboa, nos dias 29 e 30 de Novembro, o 'Seminário contra o Cibercrime' patrocinado pelo Conselho da Europa. O Seminário, organizado pelo GRIEC, faz parte do projecto de divulgação da Convenção sobre a Cibercriminalidade e o seu Protocolo Adicional relativo à incriminação de actos de natureza racista e xenófoba cometidos através de sistemas informáticos (Portal da Justiça).

### C. BILATERAIS

Em 25 de Novembro ficaram disponíveis no Portal do Governo as Conclusões da XXII Cimeira Luso-Espanhola, realizada em Badajoz, a 24 e 25 de Novembro de 2006 e presidida pelo Presidente do Governo espanhol, José Luís Rodríguez Zapatero e pelo Primeiro-Ministro português, José Sócrates.

## 3. PROCESSO LEGISLATIVO

### A. PROCESSO LEGISLATIVO NACIONAL

O Conselho de Ministros de 2 de No-





vembro procedeu à aprovação final da Proposta de Lei que cria um regime de mediação penal.

O Orçamento da Justiça para 2007 foi apresentado na Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, no dia 3 de Novembro. Para o Ministro da Justiça "o orçamento aposta na contenção das despesas de funcionamento, na reformulação do modelo de organização financeira do Ministério e em projectos estruturantes para a modernização da justiça, com especial enfoque no combate à criminalidade".

Na reunião do Conselho de Ministros de 9 de Novembro foi aprovado o Decreto-Lei que estabelece a data-valor de qualquer movimento de depósitos à ordem, determinando qual o seu efeito no prazo para a disponibilização de fundos ao beneficiário.

Na mesma data procedeu à aprovação final do Decreto-Lei que altera o regime jurídico da redução do capital social de entidades comerciais, eliminando a intervenção judicial obrigatória e promovendo a simplificação global do regime, e cria a Informação Empresarial Simplificada (IES).

"O Conselho de Ministros, reunido no dia 16 de Novembro na Presidência do Conselho de Ministros, aprovou a Proposta de Lei que procede à décima quinta alteração ao Código Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Esta Proposta de Lei, aprovada na sua versão final, para submeter à Assembleia da República, visa alterar o Código de Processo Penal em 191 artigos, tendo por base os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Unidade de Missão para a Reforma Penal. Esta Proposta de Lei altera mais de um terço do articulado total do Código, abrangendo um vas-

to conjunto de matérias que inclui os sujeitos, os actos, os meios de prova, as medidas de coacção, o inquérito, a instrução, o julgamento, os processos especiais, os recursos e a execução das penas (Portal da Justiça)".

Para travar a evasão fiscal, o Governo apresentou na Assembleia da República, em 22 de Novembro, um pedido de autorização legislativa que visa introduzir a obrigação de advogados, consultores e ROC prestarem informação à administração tributária sobre as operações de planeamento fiscal agressivo.

O Conselho de Ministros de 23 de Novembro aprovou o Decreto-Lei que define o regime jurídico da avaliação, utilização e alienação de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal.

O Decreto-Lei relativo ao reforço das medidas de protecção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios foi aprovado na mesma reunião do Conselho de Ministros.

#### B. PROCESSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO

A Comissão Europeia apresentou a revisão da Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos [COM (2006) 729 final, Bruxelas, 27 de Novembro].

A Posição Comum [CE] n.º 22/2006 do Conselho, de 25 de Setembro de 2006, tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (ROMA II) foi publicada no Jornal Oficial de 28 de Novembro de 2006. O âmbito de aplicação material e as disposições do regulamento deverão ser coerentes

com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I) e com a Convenção de Roma de 1980 relativa à lei aplicável às obrigações contratuais.

#### 4. SOFT LAW A. NACIONAL



A aquisição da Marca na Hora passou a estar disponível nos 44 postos de atendimento da Empresa na Hora (ENH) a partir de 23 de Novembro de 2006, que asseguram a cobertura de todas as capitais de distrito de Portugal Continental e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira (Portal do Governo).

O relatório de avaliação mútua de Portugal, que incide sobre o grau de observância das 40 + 9 Recomendações e sobre a eficácia do sistema nacional em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo foi discutido e aprovado pelos membros do GAFI na sua I Sessão Plenária de 2006/07, que decorreu entre 11 e 13 de Outubro de 2006. A versão definitiva do Relatório de avaliação mútua será publicada até ao final do mês de Novembro.



**B.COMUNITÁRIA**

No âmbito da sociedade da informação, foi publicada, em 15 de Novembro, a Comunicação da Comissão 'Combater o spam, o spyware e o malware' (COM [2006] 688 final).

"A Migração e o Desenvolvimento" foi o tema da Conferência Ministerial UE - África realizada em Trípoli, em 22 de Novembro de 2006. Franco Frattini, Comissário Europeu responsável pela Justiça e Assuntos Internos, participou na Conferência.

A Comissão Europeia emitiu uma Comunicação sobre a aplicação efectiva dos incentivos fiscais em matéria de Investigação & Desenvolvimento (COM [2006] 728 final, Bruxelas, 22 de Novembro de 2006).

O Livro Verde: modernizar o direito do trabalho para enfrentar os desafios do século XXI, foi publicado em 22 de Novembro de 2006 (COM [2006] 708 final). Um mercado do trabalho flexível e inclusivo é o principal desafio, mas também são abordadas, entre outras, as relações de trabalho triangulares, a organização do tempo de trabalho, a mobilidade dos trabalhadores e as questões relativas ao controlo da aplicação da legislação e ao trabalho não declarado.

A Comissão Europeia relançou a iniciativa eCall. A meta é a sua plena implantação a partir de 2009, contribuindo, também, para a evolução positiva registada desde 2001 na segurança rodoviária europeia (COM [2006] 723 final, Bruxelas, 23.11.2006).

O Relatório anual do Provedor de Justiça Europeu foi publicado em 25 de Novembro no Jornal Oficial (2006/C 288/18). O relatório anual de 2005, bem como uma versão mais curta contendo apenas uma síntese do mesmo, estão disponíveis na página

Internet do Provedor de Justiça Europeu em todas as 20 línguas oficiais da União Europeia (<http://ombudsman.europa.eu>).

**5. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA****A. ADVOCACIA EM PORTUGAL**

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados aprovou, na sessão de 10 de Novembro de 2006, o Parecer nº E-8/2006 sobre o regime de reconhecimento de assinaturas e autenticação e tradução de documentos.

O Conselho Distrital de Lisboa disponibilizou o Gabinete de Consulta Jurídica (GCJ). O GCJ, integrado no Serviço de Apoio Judiciário, funciona na sede do CDL, Rua dos Anjos, n.º 79-A, e tem por objectivo assegurar a informação e a consulta jurídica a todos os cidadãos que dela possam legalmente beneficiar.

O Regulamento da Biblioteca da Ordem dos Advogados, aprovado em sessão plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 8 de Setembro, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 13 Novembro 2006.

Em 18 de Novembro, a AGE da Ordem dos Advogados aprovou a proposta do Conselho Geral que prevê a criação de fontes alternativas de financiamento da CPAS mediante isenções fiscais sobre rendimentos

de capitais e implementação do sistema de vinheta.

A Cerimónia de Atribuição da Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados, a título póstumo, a Francisco Sá Carneiro, realizou-se no Palácio da Bolsa do Porto, em 4 de Dezembro de 2006.

**B. ADVOCACIA INTERNACIONAL**

Nos dias 24 e 25 a Associação dos Advogados de Macau organizou a conferência "Advocacia - Uma Anatomia da Profissão".

A União Internacional dos Advogados (UIA), a Universidade de Turim, a Ordem dos Advogados de Turim e a 'Foundation Croce' assinaram uma convenção que cria a 'Legal Profession Universal Library', um projecto que visa tornar acessíveis as regras profissionais dos advogados para garantir uma aplicação uniforme a nível internacional.

A IX Assembleia-Geral da União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP) realizou-se, em Macau, no dia 26 de Novembro. O Bastonário da Ordem dos Advogados foi eleito presidente da UALP.

**C. ADVOCACIA NA UNIÃO EUROPEIA**

FRANÇA. - O 'Conseil National des Barreaux' continua a manifestar-se pela reforma global do sistema de acesso ao direito e aos tribunais. Na moção de 18 de Novembro foi decidida uma nova jornada de luta para o dia 1 de Dezembro. Sítio Internet do CNB: <http://www.cnb.avocat.fr>







2007 será um ano cheio e um ano em cheio. A Ordem mantém-se activa, vigilante, motivada e firme na linha da frente do combate pelo aperfeiçoamento do Estado de Direito

## UM ANO EM CHEIO

Este ano está a chegar o fim. O novo ano espreita por detrás das festas, prometendo muitas e significativas mudanças na martirizada área da justiça. Vêm aí um novo código do processo penal, um novo código penal, e uma lei da mediação penal. Vêm acompanhados por um novo regime de recursos em processo civil, e alterações (será desta?) no regime da acção executiva, visando tirá-la da paralisia em que se encontra.

Entrará em vigor um novo regime de acesso ao direito, que, esperamos todos, corrigirá os principais defeitos do actual e (será também desta?) garantirá o pagamento a tempo e horas dos montantes devidos aos advogados. Vai ser alterado o regime de custas. Prometem-se novas alterações no regime das sociedades comerciais, impulsionadas pelo "simplex" e mudanças no acesso e progressão nas carreiras dos magistrados, conforme se perspectivou no acordo parlamentar para a área da justiça.

Bolonha imporá alterações na estrutura dos cursos de direito, que se reflectirão, já em 2007, no acesso à Ordem dos Advogados e ao CEJ. Anuncia-se a alteração do mapa judiciário, em termos que estão agora a ser desvendados através da publicação do projecto preliminar. Fala-se em procuradores especiais, destinados a agir em situações tão especiais quanto os procuradores e em mais ataques ao segredo profissional dos advogados, através da anunciada obrigação de revelação de certos e (in)determinados planeamentos fiscais, ataques esses que, assim, se não bastarão com a transposição anunciada da terceira directiva relativa à prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

Por tudo isto e por todo o resto que fica por dizer, 2007 será um ano cheio e um ano em cheio. A Ordem mantém-se activa, vigilante, motivada e firme na linha da frente do combate pelo aperfeiçoamento do Estado de Direito. Por isso nos batemos pelo generalizado acesso ao direito. Por isso nos batemos pelo embaraçamento da justiça. Como nos batemos por mais e melhores garantias no processo penal e pela salvaguarda dos recursos enquanto instrumentos essenciais de aperfeiçoamento do direito e de efectivação dessas garantias individuais. Por isso nos batemos, de uma forma geral, por soluções legislativas de qualidade.

O nosso contributo está bem patente no magnífico trabalho do Gabinete de Estudos, que merece uma justíssima palavra de saudação pela qualidade e quantidade do seu trabalho, e nas várias comissões e grupos de trabalho em que participamos, de que destacaria a Unidade de Missão Para a Reforma Penal, entre vários outros, tudo enformado por uma intensa militância pública em defesa de uma advocacia livre e independente, mesmo que, como nos habituámos, seja contra a corrente.

Continuaremos assim, sempre a remar contra a corrente, enfrentando a maré negra securitária e utilitária em que, pouco a pouco, nos querem submergir. A nossa força e o nosso fôlego serão sempre inesgotáveis.

Desejo a todos vós e aos vossos familiares e amigos um excelente Natal, cheio de Paz, Saúde e Felicidade.

*Rogério Alves*



# PROTOCOLO ORDEM DOS ADVOGADOS

---

## CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E ORDEM DOS ADVOGADOS: UMA PARCERIA SÓLIDA.

---

Ao associar-se à Ordem dos Advogados, a Caixa preparou um sólido processo com condições únicas, acessos preferenciais e várias isenções. Desta forma, a Caixa disponibiliza aos associados e colaboradores da Ordem, benefícios no Crédito Habitação e nas Soluções Automóvel, taxas preferenciais no Crédito Pessoal e Conta Caixaordenado e isenção de comissão de subscrição nos Fundos de Pensões. Com o Serviço Caixadirecta proporcionamos também um acesso fácil e rápido às suas contas através da internet e telefone. Dirija-se a qualquer Agência da Caixa ou aceda a [www.cgd.pt](http://www.cgd.pt) para se inteirar de todos os termos do protocolo.



## A força de um grupo

A Wolters Kluwer Portugal insere-se num grupo internacional líder no mercado de produtos editoriais de informação para profissionais.

Dirige-se ao sector jurídico, disponibilizando ferramentas que permitem aos profissionais do foro tomar decisões correctas em tempo útil, melhorando a sua actividade.



## Uma parceria de confiança

- As plataformas tecnologicamente avançadas da Wolters Kluwer...
- Os conteúdos de reconhecida qualidade da Coimbra Editora...

... Aliam-se na edição conjunta de produtos com características únicas, que prometem revolucionar o mercado jurídico português.


## Visão inovadora, Soluções práticas

JusJornal - [www.jusjornal.pt](http://www.jusjornal.pt)  
O diário jurídico on-line por excelência

JusNet - [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt)  
Uma nova dimensão de pesquisa on-line da informação jurídica

JusGestão  
Único programa de gestão de escritórios pensado por e para advogados



 **Wolters Kluwer**  
Portugal

  
AF VNO AD CVINES  
Coimbra Editora

Com votos de um próspero 2007!

[www.wkp.pt](http://www.wkp.pt)

